

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

LARA RIBEIRO PEREIRA CARNEIRO

**A NOVA CORTE IDH: NOVOS PARADIGMAS E DESAFIOS DAS
QUESTÕES DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA**

Rio de Janeiro

2023

LARA RIBEIRO PEREIRA CARNEIRO

**A NOVA CORTE IDH: NOVOS PARADIGMAS E DESAFIOS DAS
QUESTÕES DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Prof.^a Dr.^a. Raisia D. Ribeiro

Rio de Janeiro

2023

LARA RIBEIRO PEREIRA CARNEIRO

**A NOVA CORTE IDH: NOVOS PARADIGMAS E DESAFIOS DAS
QUESTÕES DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: 15 de dezembro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Raisia D. Ribeiro – Orientadora
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof^ª. Dr^ª. Ana Paula Sciammarella – banca examinadora
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof^º. Dr^º. Siddharta Legale – banca examinadora
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Rio de Janeiro
2023

À minha família, e principalmente à todas as mulheres cujas vozes não silenciaram, cujos corpos não aguentaram e principalmente cuja sede de justiça nos permitiram estar aqui hoje.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família pelo apoio incondicional. Mãe, ou a famosa dona Lucy como carinhosamente chamo, você não mede e nunca mediu esforços quando se trata de apoio, carinho e amor. Se hoje me preocupo com proteção dos direitos das mulheres, me levanto por causas feministas e sou quem sou é por você ter sido minha primeira inspiração. Mãe solteira, mãe de gêmeos, trabalhadora e fã de carnaval. Obrigada por toda doação que você fez por mim que permitiu estar aqui hoje! Te prometo trazer ainda muito orgulho. Te amo!

Ao meu irmão gêmeo, Luca, pelo companheirismo, por ser meu melhor amigo e meu apoio nos momentos em que eu mais precisava. Obrigada por acreditar e depositar a sua confiança em mim, por me proteger mesmo que você saiba que eu não preciso ser protegida e por acreditar na minha luta, sendo um grande aliado. O nosso amor de irmão é de fato algo de outras vidas (se é que existem).

À minha tia Leny que também sempre me apoiou independentemente da minha decisão, e por integrar o rol de mulheres inspiradoras que tenho a oportunidade de conhecer nessa vida, essa conquista também é sua.

À minha avó, Cenita, minha saudade eterna, por ter sido a matriarca da família e ter sido minha inspiração desde pequena; seja pela resiliência e coragem de encarar um mundo sem a alfabetização completa; seja pela teimosia em fazer com que tivéssemos dedicação plena aos estudos para nos transformássemos em pessoas boas e com um futuro pela frente; seja por ser a maior devoradora de livros que eu conheço; e principalmente por ter sido minha segunda mãe. Você se foi antes de eu entrar na minha segunda faculdade, mas acompanhou todo o processo quando decidi voltar a estudar. Eu não tenho dúvidas que de algum lugar você sempre me acompanhou.

Às minhas melhores amigas Carolina Angeja Lima, Caroline Peixoto Nogueira e Juliana de Oliveira Scaffa. Nossa amizade já dura a mais de 20 anos e todas as vezes eu agradeço por ter vocês ao meu lado. Indubitavelmente vocês estiveram em todos os momentos mais preciosos e tristes da minha vida. Obrigada por todo carinho, por todo apoio, por todo o amor que transcende a nossa amizade, eu não estaria aqui se não fosse vocês, a luta pelos direitos das mulheres se torna mais proveitosa e fácil de suportar com vocês. Que venham mais comemorações e mais incontáveis anos de uma amizade eterna, vocês são parte da família e minhas irmãs de alma.

Aos amigos frutos da vida ou da UFF, minha primeira faculdade, por todo o incentivo, apoio e pela amizade, por terem contribuído de alguma forma na minha formação enquanto pessoa e ser humano. Se algum dia eu duvidar que tenho amigos, eu tenho certeza que lembrarei de todos vocês. Agradecimento especial aqueles mais próximos que estão em contato no dia a dia: Clifford Castro Smith; Francisco Magioli; David de Oliveira (amigo de UFF e do mundo do direito); Vitor Hugo (famoso VT); Thiago Lima.

À Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO por me permitir vivenciar uma segunda graduação e por me permitir ter contato com professores que lembrarei com muito carinho para o resto da vida e inclusive por ter me permitido até ter amizades com alguns deles, mas acima de tudo por ter me proporcionado um ambiente de troca e de assimilação de valores que carregarei em toda minha carreira no direito.

Agradeço especialmente a minha orientadora, e que muitas vezes foi meu ombro, a Raísa Ribeiro, pela história de companheirismo de longa-data que se iniciou nos meus primeiros períodos; por ter me permitido participar de projetos incríveis; por todo o apoio e compreensão quando eu mais precisava, meu muito obrigada por ser uma inspiração de mulher e profissional.

Aos queridos amigos que fiz durante esse período na UNIRIO. Entrei achando que não faria grandes amizades, mas encerro esse ciclo transbordando de felicidade por cada um que me mostrou que amizade é um dos amores mais puros que existem, obrigada por fazerem ver que eu estava errada. Obrigado especial para Bruna, Domenica, Gabi, Juan, Liliane, Maíra, Matheus e Tarssyo, por aturarem meus surtos e perturbações com trabalhos, mas principalmente por cada um ter sido minha força, meu apoio, meu ombro, minhas inspirações e meu motivo de risadas, o futuro é brilhante com vocês amigos e ainda vamos comemorar muitas coisas juntos. Uma vez UNIRISOS sempre UNIRISOS.

A todos que de alguma forma contribuíram para que eu estivesse aqui hoje, meu muito obrigada.

RESUMO

Um novo mandato da Corte Interamericana de Direitos Humanos se inicia (2022-2025) e novas expectativas são alimentadas. A presente pesquisa tem como objetivo primordial averiguar se a nova composição dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que historicamente reproduz estruturas patriarcais da sociedade, vem adotando perspectivas de gênero em seus julgados que reflitam a necessidade de proteção das mulheres no sistema jurídico. Para tanto, explora-se, em primeiro lugar, a inserção dos direitos das mulheres no âmbito de proteção internacional para depois a sua individualização e especificação do sujeito. Na sequência o estudo pretende analisar o perfil dos membros da atual Corte Interamericana de Direitos Humanos e verificar como eles têm atuado nos casos de gênero ocorridos durante o seu mandato, para fins de identificação se há a perpetuação de um viés discriminatório, ou se a nova composição tem apresentado jurisprudências capazes de modificar a realidade das mulheres da América Latina.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito das Mulheres; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Violência de Gênero

ABSTRACT

A new term of office from the Inter-American Court of Human Rights begins, and new expectations are nurtured. This research aims primarily to investigate whether the new composition of judges in the Inter-American Court of Human Rights, which historically reproduces patriarchal structures in society, is adopting gender perspectives in its judgments that reflect the need for the protection of women in the legal system. To this end, it first explores the insertion of women's rights within the scope of international protection, followed by their individualisation and the subject's specification. Subsequently, the study intends to analyse the profile of the current members of the Inter-American Court of Human Rights and examine how they have acted in gender-related cases during their term, to identify whether there is a perpetuation of a discriminatory bias or if the new composition has presented legal precedents capable of changing the reality for women in Latin America.

Keywords: Human rights; Women's Law; Inter-American Human Rights System; Inter-American Court of Human Rights; Gender Violence

LISTA DE SIGLAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CBP	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DNI	Defensa de Niñas y Niños Internacional
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PTJ	Polícia Técnica Judiciária
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A PROTEÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	15
1.1. A nova concepção de Direitos Humanos e a inserção das Mulheres na proteção internacional	15
1.2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma breve análise da sua criação	21
1.3. Feminismo Interamericano: Mudanças de Paradigma	25
2. A ESTRUTURA PATRIARCAL DO SIDH.....	37
2.1. A Corte IDH em números.....	38
2.2. A nova composição da Corte IDH: Uma saída?.....	45
3. CASOS DE GÊNERO A PARTIR DO ATUAL MANDATO DOS JUÍZES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	59
3.1. Caso Angulo Losada Vs. Bolivia	60
3.1.1. O Caso	60
3.1.2. A Sentença	66
3.2. Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina	76
3.2.1. O Caso	76
3.2.2. A Sentença	81
3.3. Caso María y otros Vs. Argentina	85
3.3.1. O Caso	85
3.3.2. A Sentença	88
3.4. Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia	94

3.4.1. O Caso	94
3.4.2. A Sentença	98
CONCLUSÃO.....	108
REFERÊNCIAS	115

INTRODUÇÃO

Ao lado dos demais sistemas regionais de proteção de direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui um papel essencial na garantia e proteção desses direitos na América Latina. Dentre esses direitos a serem protegidos, foca-se no presente trabalho principalmente no Direito das Mulheres.

A necessidade de individualização de um direito surge a partir do momento em que determinado grupo, no caso presente as mulheres, sofre determinadas violações em razão das suas peculiaridades. Em suma, o que se pretende dizer é que a mera aplicação dos direitos humanos já não é mais suficiente para a proteção da mulher na sociedade, é preciso que haja respostas singularizadas para esse tipo de violência que é um fruto histórico e enraizado da sociedade; faz-se urgente a especificação de um sujeito de direito.

O mundo jurídico é historicamente masculino e reproduz sistemas de poder patriarcais que foram construídos pela sociedade, sendo comum a destinação dos espaços privados às mulheres. A consequência disso, é o não reconhecimento dos seus direitos, ou a objetificação de seus corpos. Felizmente, com o “desenvolvimento” da sociedade e com o avanço dos movimentos feministas, cada vez mais mulheres passaram a reivindicar seus direitos, até então baseados numa igualdade formal do sistema, e a frequentar lugares considerados masculinizados, impondo-se e dando voz a situações de violência que eram consideradas “normais”, mas que na verdade evidenciam uma cultura de misoginia e discriminação que afeta perpendicularmente toda a sociedade.

É com base nessa reflexão que o objetivo precípuo dessa pesquisa é analisar o comportamento da nova composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”) nos seus julgados de gênero no atual mandato. Seria possível que a composição mais diversificada seja uma variável importante para a adoção de uma perspectiva de gênero nos julgamentos mais recentes? Seria a presença majoritária de homens ao longo da existência da Corte IDH uma das variáveis para que a adoção de uma visão de gênero tenha demorado para ser implementada? Como a adoção de *standarts* internacionais de direitos humanos podem ajudar na proteção dos direitos das mulheres?

Para responder essas perguntas, pretende-se iniciar com uma breve abordagem sobre os períodos iniciais extremamente caracterizados pela desproteção dos direitos das mulheres, fala-se de uma proteção apenas normativamente e de forma bem vaga, mas que na prática não era realizada. Pode-se dizer que essas são as características marcantes de

um primeiro ciclo da Corte IDH em que não havia uma jurisprudência consolidada sobre casos de gênero em que fosse de fato considerado e analisado o direito das mulheres enquanto um direito defasado que carece de proteção. Todavia, essa visão começa a mudar com a edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher (“Convenção Belém do Pará” ou “CBP”) e com os julgamentos dos casos Miguel Castro Castro vs. Peru (2006) e González y Otras (Campo Algodoeiro) vs. México (2009).

Vale lembrar que a própria criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”) se deu numa época de redemocratização dos países da América Latina que sofriam e ainda sofrem com resquícios de governos ditatoriais marcados pela violência e colonialidade. A CBP, portanto, foi essencial para estruturação inicial de estratégias de proteção aos direitos das mulheres, afetando especialmente a própria Corte IDH. Adicionalmente, a força do chamado Feminismo Interamericano que impulsiona mulheres a exigirem litigâncias estratégicas que visem a proteção dos seus direitos, pode ser considerado também como um importante elemento que favorece a adoção de perspectivas de gênero nos julgamentos da Corte IDH.

Em sequência, uma vez feita essa breve introdução, o Capítulo 2 consiste na análise da composição da própria Corte IDH, isto é daqueles que ocupam os altos cargos decisórios, os juízes e juízas. O SIDH é um reflexo das estruturas jurídicas da sociedade, e isso pode ser comprovado principalmente a partir de uma análise histórica de sua composição. Cientes do poder da representatividade dentro dessas estruturas de poder, a análise do perfil dos atuais componentes da Corte IDH é essencial para compreender o *background* que subsidia suas decisões. Após essa análise, a ideia é somar as informações retiradas de cada perfil com as decisões tomadas na Corte IDH.

É no Capítulo 3, portanto, que serão abordados os casos de temática de gênero que foram julgados com a nova composição da Corte IDH, são eles: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia (18/11/2022) que envolve um crime sexual incestuoso e que trouxe reflexões importantes sobre a caracterização do que seria esse crime; Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina (16/11/2022) que trata de um caso de violência obstétrica; Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia (18/10/2022) que aborda a questão de invasões domiciliares ilegais; e Caso María y otros Vs. Argentina (22/08/2023) que vai falar de adoção e violação obstétrica. Essa junção de informações é fundamental para embasar o questionamento sobre a adoção ou não de perspectivas e reflexões de gênero que levem

em consideração a identificação de violências que causem impactos diferenciados nas mulheres pelo simples fato de ser mulher. Mais do que isso, o ponto basilar é compreender se as decisões tomadas são capazes de reparar adequadamente as vítimas dessas violações, ou se há uma falsa persecução na adoção desses novos paradigmas em busca de uma igualdade material.

1. A PROTEÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em pleno séc. XXI, falar de Direitos Humanos pode ser considerado um assunto polêmico, seja pela sua natureza (se são direitos naturais, positivos, históricos ou morais)¹, ou pelo seu conteúdo, e mais do que isso, por se tratar de “conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”², e que são determinados a partir de um consenso dentro da sociedade. Em que pese atualmente a Declaração Universal de Direitos Humanos apresentar um rol mínimo de direitos essenciais à uma vida digna, é importante destacar que esses direitos são mutáveis de acordo com o contexto histórico e social em que são inseridos e com as demandas jurídicas e políticas emergentes³.

1.1. A nova concepção de Direitos Humanos e a inserção das Mulheres na proteção internacional

Isto posto, deve-se fazer o seguinte questionamento: como os mesmos direitos podem ser considerados universais e essenciais na mesma medida para toda a sociedade? Preliminarmente, ressalta-se que a nova concepção de direitos humanos foi introduzida a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos (“DUDH”)⁴, em 1948, que consolidou a sua universalização e internacionalização⁵. Em suma, e nas palavras de Flavia Piovesan,

a Declaração de 1948 vem inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a

¹ Nesse sentido, cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antonio Augusto Cançado Trindade, 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 201

² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 24

³ RAMOS, André de Carvalho **Curso de Direitos Humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 24

⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, NY, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>> Acesso em 03/09/2023

⁵ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. P. 21 Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661>> Acesso em 03/09/2023

condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais⁶.

Historicamente falando, trata-se de um período pós-Segunda Guerra Mundial marcado por uma reorganização da sociedade e que surge como uma resposta à barbárie ocasionada pelo regime nazista⁷. A grande violação dos direitos fundamentais na época, e que foi permitido pelo positivismo, trouxe não só a reconstrução dos direitos humanos como paradigma basilar para orientar a ordem e o direito internacional contemporâneo⁸, como também reformulou e reposicionou Direito Constitucional que passa a utilizar a dignidade humana como fator e elemento central do ordenamento jurídico⁹.

Essa internacionalização anuncia um novo modelo de proteção jurídica que retira do Estado a sua exclusividade e domínio na proteção dos Direitos Humanos, até então de competência da jurisdição local e “doméstica”, reconfigurando, assim, uma nova definição de soberania e relação entre governantes e governados¹⁰. Não se trata, portanto, de um avanço linear, afinal o direito não constitui um simples conceito, é uma força viva¹¹, uma criação humana, fruto da luta de um povo, classe ou grupo de indivíduos que não se sentem devidamente representados e protegidos pelo Estado, estando em constante evolução e reconstrução. Isto é, “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos

⁶ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. P. 21 Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661>> Acesso em 03/09/2023

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 35

⁸ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. P. 21-22 Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661>> Acesso em 03/09/2023

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista De Direito Administrativo, 240. P. 3. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>> Acesso em 03/09/2023

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 35-36

¹¹ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Trad. e notas: Edson Bini/ apresentação Clóvis Beviláquia Bauru, SP: EDIPRO, 2001. P. 25

são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”¹².

Flavia Piovesan alude que “as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do ‘eu *versus* o outro’, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos”¹³, e é justamente nessa primeira fase que a proteção dos direitos humanos adota um conceito generalizado que, tomado pelo receio da diferença que trouxe experiências grotescas como o nazismo e o racismo, não singulariza o indivíduo e pauta-se na chamada igualdade formal que se relaciona diretamente com a lei¹⁴.

Fez-se necessário, portanto, instaurar um processo de “especificação do sujeito de direito”¹⁵, o sistema normativo global já não abrangia mais o indivíduo em sua particularidade e singularidade e determinadas violações careciam de respostas específicas. Nesse contexto, a tutela dos direitos das minorias ou grupos vulneráveis se impôs. Antes de mais nada é importante salientar que “minorias” não deve ser interpretado em termos quantitativos, se referindo a um grupo numericamente inferior a outro. Essa relação, embora possível, não é necessária para a configuração dos grupos minoritários. Para a doutrina internacional, “minorias” deve ser interpretado em termos qualitativos, isso é, se referindo a um grupo que normalmente é discriminado e se encontra em uma situação social que se caracteriza pela sua desvantagem ou dependência em comparação a outro grupo majoritário dentro da sociedade¹⁶.

Como grupos considerados vulneráveis podemos citar: as mulheres, populações afrodescendentes, migrantes, dentre outros que em razão das suas peculiaridades sociais foram colocados “à margem da sociedade” e constantemente possuem seus direitos fundamentais violados ou sequer garantidos, exigindo, assim, uma proteção especial por

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antonio Augusto Cançado Trindade, 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 201 -202

¹³ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. P. 22 Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661> > Acesso em 03/09/2023

¹⁴ MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. 292 p. – (Série monografias do CEJ ; v. 24). P. 24.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 433

¹⁶ CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. **Minorias e seu estudo no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970. P. 149. Disponível em: < <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/4487> > Acesso em 10/09/2023

não se enquadrarem apenas na chamada igualdade formal. É justamente esse reconhecimento à diferença que exige uma proteção especial e não mais a formal, geral e abstrata até então adotada pelo sistema internacional de direitos humanos, pois só assim esses grupos poderão exercer livremente os seus direitos em prol de uma sociedade igualitária¹⁷.

À vista disso, as mulheres, alvo do presente trabalho, constituem um grupo considerado minoria e vulnerável e que necessita de um certo tratamento especial no que tange à proteção dos seus direitos fundamentais. Cabe a ressalva de que ao falar de “mulher” é falar da pluralidade de dignidades que integra esse grupo; não à toa existe diversas vertentes feministas que auxiliam na construção e desenvolvimento dos direitos das mulheres¹⁸.

Nesse cenário, em 1979 é aprovada pelas Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁹ (“CEDAW” – sigla em inglês e comumente utilizada), ratificada pelo Brasil em 1984 e promulgada em 2002²⁰, “é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher”²¹. A CEDAW é oriunda da proclamação do Ano Internacional da Mulher em conjunto com a realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, ambos ocorridos no ano de 1975²², Conferência essa que foi responsável por instaurar estratégias e diretrizes que seriam consolidadas futuramente nas demais conferências da

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. P. 24 Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661>> Acesso em 03/09/2023

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. P. 24 Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661>> Acesso em 16/09/2023

¹⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> Acesso em 10/09/2023

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. D.O.U de 16/09/2002, pág. nº 4. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 10/09/2023

²¹ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW 1979** -. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos). P. 14. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ijp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf> Acesso em 10/09/2023

²² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 434

Mulher, além de conter a participação de 133 delegações, 113 lideradas por mulheres, e a realização do Fórum de Organizações Não-Governamentais com 4.000 ativistas²³.

Silvia Pimentel argumenta que a “adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo”²⁴, cujas iniciativas foram tomadas dentro da própria Comissão de Status da Mulher da ONU²⁵. Logo no seu artigo 1º²⁶ já é possível identificar seus objetivos centrais que é a obrigação de erradicar qualquer forma de discriminação cumulada com a garantia da igualdade para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos da mulher²⁷.

A tônica da DUDH, contudo, para que a promoção da igualdade seja alcançada não basta apenas a eliminação da discriminação contra a mulher e suas causas através de uma legislação repressiva, é preciso que se adote estratégias compensatórias que incentivem a inclusão social das mulheres, “alia-se à vertente repressiva- punitiva a vertente positiva-promocional”²⁸, como adoção de políticas públicas igualitárias; compreensão de determinadas violências que ocorrem majoritariamente com mulheres exclusivamente por conta do seu gênero (como estupro, abuso e exploração sexual, etc.); e formas de promover a educação em escolas e espaços acadêmicos em geral livres de estereótipos.

²³ONU MULHERES. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: < [²⁴ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW 1979 -. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. \(Série Documentos\). P. 14. Disponível em: < \[https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf\]\(https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf\)> Acesso em 10/09/2023](http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/#:~:text=1975%20%E2%80%93%20Ano%20Internacional%20da%20Mulher,e%20o%20seu%20avan%C3%A7o%20social.> Acesso em 10/09/2023</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁵ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW 1979 -. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos). P. 14. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf> Acesso em 10/09/2023

²⁶ Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 434-435

²⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 436

A CEDAW, de forma inédita, obriga que os Estados-partes que a ratificaram assumam não só o compromisso de eliminar de forma gradativa qualquer forma de discriminação relacionada a gênero como também encaminhem relatórios com evidências que estão sendo enviados os melhores esforços para o cumprimento das obrigações e princípios impostos, funcionando como uma prestação de contas que permite o monitoramento e fiscalização da proteção dos direitos das mulheres²⁹. Apesar de ser a Convenção que mais recebeu reservas dentre os tratados que versam sobre Direitos Humanos³⁰, cujas justificativas para tanto majoritariamente citavam questões religiosas e culturais, o que reforça consideravelmente a necessidade de se democratizar a dicotomia de espaço público x espaço privado³¹, a CEDAW fundamenta um avanço essencial para compreender a evolução da proteção dos direitos humanos das mulheres, em especial por considerá-los essencial e intrínsecos à proteção dos direitos humanos da sociedade em geral.

Em complemento à proteção dada pela CEDAW, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela ONU em 1993, reforçou a necessidade de proteção à mulher, concebendo a violência direcionada a ela como uma violência específica que se baseia no gênero, podendo ocorrer de forma física, psicológica, sexual e que alcança não só o domínio público, mas também – e principalmente – o privado que costumeiramente se mantém afastado da regulamentação do Estado³².

Contudo, a mera existência de órgãos e normas internacionais que versem sobre a proteção dos direitos das mulheres não é suficiente para assegurar que eles sejam defendidos, é preciso que os órgãos de proteção os apliquem e implementem os mecanismos de defesa.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 435 e 437

³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 437

³¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 437

³² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 441

1.2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma breve análise da sua criação

Sabe-se que o sistema global de proteção dos direitos humanos não se limita a uma determinada região, porém, para garantir maior efetividade e considerar as complexidades sociais, históricas, políticas e regionais, fez-se necessária a criação de sistemas regionais de proteção na Europa, América e África³³ que atuam de forma complementar.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”) é um dos sistemas regionais responsáveis por promover a proteção dos direitos humanos. Iniciado formalmente em 1948 com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), que ocorreu em Bogotá³⁴, ele “é responsável por monitorar, promover e proteger os direitos humanos entre os 35 países independentes que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (“OEA”), julgando violações, especialmente em relação a direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais”³⁵.

O SIDH é construído por uma estrutura dual de mecanismos de proteção: (i) como porta de entrada, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”) que recebe petições individuais sobre violações de direitos humanos, expede recomendações, realiza visitas in loco, promove estudos e elabora relatórios; e pela (ii) Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”) que é o órgão jurisdicional de competência contenciosa e consultiva³⁶.

³³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antonio Augusto Cançado Trindade, 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 349

³⁴ O QUE É A CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. © Copyright 2023 OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos&text=A%20CIDH%20foi%20criada%20em,para%20investigar%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20particular.> Acesso em: 10/10/2023

³⁵ O QUE É E COMO FUNCIONA O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Conectas direitos humanos – Notícia 07/06/2023**. © Copyright 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/o-que-e-e-como-funciona-o-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/> Acesso em: 10/10/2023

³⁶ O QUE É A CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. © Copyright 2023 OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos&text=A%20CIDH%20foi%20criada%20em,para%20investigar%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20particular.> Acesso em: 10/10/2023

O devido destaque deve ser dado ao sistema de peticionamento à CIDH descrito no artigo 44³⁷ da CADH que permite a possibilidade de envio de denúncias de violência aos direitos humanos com fito de responsabilizar o Estado violador e/ou reparar o dano causado. Assim, é preciso que os requisitos para o peticionamento ali descritos sejam observados, em especial o esgotamento prévio dos recursos da jurisdição interna (artigo 46, 1, a da Convenção Interamericana de Direitos Humanos). No que tange à responsabilização do Estado, Flávia Piovesan alega que

a visibilidade e publicidade das violações trazem o risco do constrangimento político e moral do Estado violador, que será compelido a apresentar justificativas da sua prática no fórum da opinião pública internacional. Além do constrangimento do Estado, a Comissão Interamericana poderá condená-lo pela afronta a direitos fundamentais assegurados às mulheres, determinando a adoção de medidas cabíveis.³⁸

As decisões emanadas pela Corte IDH, enquanto órgão jurisdicional da OEA, possuem “força jurídica obrigatória e vinculante”³⁹. Ao englobar o grupo dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos⁴⁰, ela funciona sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH”) integrando o SIDH e possui 03 (três funções): “I – contenciosa, II – a faculdade de emitir medidas provisórias, e III – a consultiva”⁴¹, que são fundamentais para a proteção dos direitos humanos da sociedade e também dos direitos das mulheres, incluindo a promoção das diretrizes da CBP.

Considerando a importância do SIDH na proteção dos direitos humanos, dado que região que ele abrange é marcada por um elevado grau de exclusão e desigualdade social, e que ainda “convive com reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de

³⁷ Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 443

³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 443

⁴⁰ Os outros dois Tribunais são: (i) Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, criado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos; e (ii) Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criado pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** 2023. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt > Acesso em: 17/09/2023

Direto e com precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico”⁴², é factível dizer que a sua preocupação inicial debruçava-se no fortalecimento do processo de redemocratização da América Latina.

A abordagem do contexto sócio-político-econômico é de suma importância para o entendimento do papel do SIDH enquanto garantidor de direitos que foram extremamente violados no continente, em especial quando se analisa a própria população da América Latina, profundamente marcada pela colonialidade e passado escravocrata que enriquece e conserva sistemas que vigoram a partir da “exploração da mão de obra em grande escala e pela noção da prescindibilidade da vida humana que emoldura a ideia da existência de raças inferiores”⁴³. No âmbito político, o centralismo autoritário de poder e que ainda convive com o legado dos regimes autoritários ditatoriais, faz com que o processo de redemocratização iniciado na década de 80 apenas fortaleça “a proteção de direitos, sem, contudo, efetivar reformas institucionais profundas necessárias à consolidação do Estado Democrático de Direito”⁴⁴.

O SIDH foi criado dentro de um contexto autoritário que, diferentemente do sistema regional europeu, era impensável a relação direta entre Estado de Direito, Direitos Humanos e Democracia⁴⁵. Isso é fortemente demonstrado quando analisado o momento em que foi criada a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja maioria dos Estados da América Central e Sul ainda se encontravam sob o regime ditatorial⁴⁶. De acordo com Piovesan,

Os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado. Diversamente do sistema europeu, que surge como fruto do processo de integração europeia e tem servido como relevante instrumento para fortalecer este processo de integração, no caso americano havia tão somente um movimento ainda embrionário de integração regional.⁴⁷

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 102-103

⁴³ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir das teorias críticas**. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 26

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 134

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 135

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 135

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 135

O contexto, portanto, traz o SIDH como principal legitimador e instrumento de proteção dos direitos humanos, posto que as instituições internas e nacionais eram falhas em razão dos seus governos. É nessa seara que o seu objetivo inicial se instaura no processo de “desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos vulneráveis”⁴⁸.

Isto posto, o que se constata nesse primeiro momento de existência do SIDH é uma ausência de normativas e jurisprudências com relação a situação da mulher. Ainda que os próprios movimentos feministas na América Latina sejam recentes e datem da década de 70, tendo se expandido na década de 80 em toda a região, é justamente nesse momento que a região passava pelo período das ditaduras militares⁴⁹. Logo, as suas reivindicações também estavam atreladas “ao momento político, voltadas para a luta pela abertura democrática e por demandas sociais, como política salarial, melhorias nos serviços públicos, etc.”⁵⁰ e não estavam ligadas às questões de gênero.

A carência da abordagem na defesa do direito das mulheres nesse primeiro período do SIDH, ensejou na necessidade de que posteriormente houvesse uma “costura” entre os diversos movimentos feministas existentes na América Latina motivando o engajamento também na esfera internacional e interamericano⁵¹. Os professores Raisa D. Ribeiro e Siddharta Legale defendem que

somente tempos depois desse momento inicial de transição e (re)estabelecimento dos regimes democráticos, com a influência estrangeira teórica e prática dos feminismos e com o fortalecimento dos movimentos feministas em toda a América Latina, questões relacionadas à violação dos direitos das mulheres passaram a ser levadas ao sistema interamericano.

Em um primeiro momento, as demandas específicas de gênero são desconsideradas pelos órgãos do sistema interamericano; mas, em um segundo

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 135-136

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 54-55

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 56

⁵¹ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 57

momento, visualizamos uma modificação de posicionamento desses órgãos, que começam a enfrentar as questões de gênero⁵².

Uma vez encaminhado o processo de redemocratização, urge, portanto, a necessidade de um movimento que venha a pressionar pela defesa dos direitos das mulheres, até então negligenciados, e ela pela efetivação de políticas de gênero e que considerasse todas as diversas identidades da mulher latina que cresceu nesse contexto histórico e político. A esse movimento dar-se-á o nome de Feminismo Interamericano que foi “impulsionado por meio de pressões sociais das mulheres e de outros grupos que acessam ao sistema interamericano de direitos humanos, que querem, através da litigância estratégica, melhorar a realidade social das mulheres nas sociedades latino-americanas”⁵³.

1.3. Feminismo Interamericano: Mudanças de Paradigma

Apresentado de forma breve a inserção das mulheres no sistema internacional de proteção de direitos humanos e a criação do SIDH faz-se necessário verificar o que seria, em si, o chamado Feminismo Interamericano. O termo, que data de 2018⁵⁴, foi cunhado a partir da análise e identificação dos casos de gênero que foram levados até a Corte IDH na época⁵⁵ e cujo objetivo era verificar o posicionamento desse órgão jurisdicional dentro do SIDH sobre as questões de gênero e proteção dos direitos humanos das mulheres⁵⁶.

Sabendo que feminismo corresponde a um “movimento teórico, social e político”⁵⁷ que reivindica condições igualitárias entre gêneros, este possui como uma de suas características principais a pluralidade de correntes, de modo que a conquista dos

⁵² PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 59

⁵³ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 59

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 43

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 45

⁵⁶ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. P. 47

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 49

direitos humanos das mulheres não ocorreu e não ocorre de forma linear⁵⁸. Em que pese as normas nacionais e internacionais disporem sobre a plena igualdade entre homens e mulheres, “a realidade indica que persistem inúmeras formas de discriminação e opressão das mulheres”⁵⁹.

O direito que deveria se apresentar como instrumento neutro é na verdade essencialmente masculino e voltado para os homens⁶⁰ o que corrobora para a aplicação de uma decisão, no âmbito de um caso de violação dos direitos das mulheres, ausente de questionamentos de gênero. De acordo com Olsen, a masculinização do direito é ainda mais intensificada a partir do sistema dualista da civilização ocidental, o qual atribui características como racionalidade, ativo e abstrato ao homem e, conseqüentemente, ao direito⁶¹.

Nesse sentido, faz-se necessário o combate de uma sociedade patriarcal e que leve em consideração as realidades das mulheres ali inseridas naquele espaço. Assim, “é nesse diálogo com as diversas ondas do feminismo, compreendendo-as como dimensões de uma luta contra a violência e discriminação de gênero que entendemos que o engajamento na esfera internacional pode ensejar uma nova vertente feminista: o feminismo interamericano”⁶².

Em suma, pode-se reconhecer o Feminismo Interamericano como um movimento político e teórico que em prol da proteção e garantia dos direitos fundamentais inerentes às mulheres, tem como objetivo modificar a realidade social das mulheres na América Latina⁶³, reconhecendo e implantando os seus direitos humanos, considerando as

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. P. 21 Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661>> Acesso em: 24/09/2023

⁵⁹ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 229

⁶⁰ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 229

⁶¹ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 230

⁶² PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano**: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 57

⁶³ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano**: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 59

particularidades da região, a partir de demandas e pressões realizadas no âmbito do SIDH⁶⁴.

Como marco normativo que viria a inaugurar esse movimento e servir de base legislativa, temos a criação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará” (“CBP”)⁶⁵, editada pela Organização dos Estados Americanos (“OEA”) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, que também reconhece a extensão da violência de gênero para além do ambiente público e é

o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.⁶⁶

A CBP foi criada a partir da influência de diversos movimentos feministas latino-americanas do final dos anos 80 e pelo processo de redemocratização dos países latinos^{67,68}. Ela é uma das principais iniciativas da Comissão Interamericana de Mulheres (“CIM”)⁶⁹, criada na 6ª Conferência Internacional Americana, em 1928, que é fruto “de um movimento feminista formado por mulheres de todos os países americanos, que exigiam a ratificação do Tratado Sobre Igualdade de Direitos”⁷⁰. A CIM, portanto, foi criada como “um produto dos movimentos emergentes de mulheres em todo o hemisfério

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisal. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 57-58

⁶⁵ OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> > Acesso em: 15/09/2023

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 441

⁶⁷ SILVA, Alberto Luis. **Os Feminismos Latino-Americanos nos últimos 50 anos: considerações sobre um estudo**. Revista *Ártemis*, vol. XXVIII nº 1; jul-dez, 2019. pp. 243-249. P. 243

⁶⁸ CAUSANILHAS, Tayara. Tópicos em Direitos Humanos: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **NIDH – Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**. 2021. Disponível em: < [⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Estatuto de la Comisión Interamericana de Mujeres**. OEA. © Copyright 2023 OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIM/docs/CIMStatute-2016-ES.pdf> > Acesso em 05/11/2023](https://nidh.com.br/topicos-em-direitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,de%20Prot,e%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Direitos%20Humanos.> Acesso em: 17/09/2023</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁷⁰ SOUZA, Lídia Santos de. **A proteção dos direitos humanos da mulher no Sistema Interamericano: o caso do Brasil**. 2008. 113 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. P. 32

e refletiu uma maior cooperação entre as mulheres na América do Norte, Central e do Sul”⁷¹.

Isto posto, a CBP, dando seguimento à finalidade da CIM, se tornou um marco histórico na proteção dos direitos humanos da mulher ao considerar como premissa que a violência de gênero era não só uma violação aos direitos humanos, mas também uma ofensa à dignidade humana da mulher⁷² e se caracterizaria como uma “manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”⁷³. Em suma, quatro premissas são adotadas pela referida Convenção, apresentados logo no começo do seu texto, e que irão permear todos os seus dispositivos:

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.⁷⁴

A CBP apresenta um catálogo de direitos assegurados às mulheres e estratégias, a partir de mecanismos interamericanos de proteção, que se tornaram essenciais para a proteção dos direitos das mulheres, como a implementação da exigência de envio relatórios à CIM com “as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher” (artigo 10).

⁷¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Historia en breve**. © Copyright 2023 OEA. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cim/historia.asp> > Acesso em 05/11/2023

⁷² BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 501-517, maio-agosto/2015. P. 507. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501> > Acesso em: 17/09/2023

⁷³ OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> > Acesso em: 15/09/2023

⁷⁴ OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> > Acesso em: 15/09/2023

Dito isso, dois casos podem ser vistos como inauguradores da mudança jurisprudencial da Corte IDH que levou a considerar o gênero como um fator impulsionador de determinada violência: *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru* (2006) e *González y Otras (Campo Algodoeiro) vs. México* (2009). Isto é, são casos em que é possível verificar a presença do chamado Feminismo Interamericano.

O caso do *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru* (2006)⁷⁵ é emblemático não só por versar sobre o direito das pessoas privadas de liberdade, sendo o mais conhecido nessa temática, como também é o primeiro caso a tratar da violência de gênero⁷⁶. O caso tem início em 1992 durante um plano de remoção de presos do Presídio Miguel Castro; na época, muitos dos presos eram opositores ao regime ditatorial que se instaurava no Peru que sequer tinham o direito a julgamento justo. Durante a tentativa de transferência dos internos para outro local, foi constatada intensa violação de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana⁷⁷, Ana Deutsch, especialista em atendimento a vítimas de tortura e que avaliou psicologicamente e psicossocialmente 13 (treze) das supostas vítimas, descreve a tentativa de remoção como uma tortura coletiva posto que

o ataque foi de surpresa, e os internos se encontravam em situação de desproteção, pois estavam dormindo; o ataque foi maciço e agressivo e, dadas as características das armas utilizadas, tinha como intenção aniquilar indiscriminadamente. Os internos foram tomados pelo terror de que iriam morrer. Além disso, houve um sofrimento psicológico e emocional intenso devido a que os feridos não receberam atendimento e seus companheiros tiveram de presenciar com impotência essa situação. Também foram privados de alimentos e de água. Os ataques provinham de forças de segurança do Estado. Essas situações se enquadram nos elementos de tortura, segundo a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU.

O tratamento dispensado aos familiares dos internos também constitui tortura, já que foram vítimas de espancamentos, gases lacrimogêneos, bombas e disparos por parte das Forças Armadas. Foram humilhados ao serem denominados familiares de “terroristas”. Tiveram de presenciar a destruição de seus entes queridos, e foram submetidos à horrível experiência de procurar os cadáveres de seus familiares empilhados, esquartejados, sangrando ou em decomposição. Também foram submetidos a intimidações caso denunciassessem

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 437

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 437

ou criticassem o governo, e durante cinco meses lhes foram negados informação e contato com os sobreviventes dos fatos⁷⁸.

No que tange às mulheres presas políticas, Ana Deutsch menciona que “o fato de ter começado o ataque no pavilhão onde se alojavam as mulheres presas políticas, e onde várias delas estavam grávidas, indicaria uma seleção intencional contra as mulheres”⁷⁹. Ainda que o Estado tenha argumentado que tal atitude era uma resposta a um suposto motim, tal hipótese essa desconsiderada por Luis F. Jiménez enquanto testemunha ocular dos fatos que esteve no presídio na data do ocorrido⁸⁰, e por não haver qualquer evidência ou situação que justificasse o uso abusivo da força durante a transferência. Fato é que o caso foi um verdadeiro massacre aos presos políticos, marcado por intensas violações de direitos humanos e que culminou na morte de 41 (quarenta e um) dos internos e de 190 (cento e noventa) internos feridos⁸¹.

Especificamente falando das mulheres, a Corte IDH menciona levar em consideração que a violência a elas cometida ocorre de forma diferente dos homens, principalmente nos atos de violência sexual que foram constatados⁸². A Corte IDH, portanto, entende que houve violação ao artigo 4 (Direito à Vida) da CADH; aos artigos 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal) da CADH, aos artigos 8.1 e 25 (Garantias Judiciais e Proteção Judicial) também da CADH e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e com o artigo 7 da CBP⁸³.

Como medidas a serem tomadas para fins de reparação e responsabilização foi determinado que o Peru: (i) entregaria os restos mortais dos internos aos seus respectivos familiares; (ii) realizaria um ato público de reconhecimento de responsabilidade

⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. P. 42-43 Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. P. 43 Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed.Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 438

⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. P. 80 Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. P. 81 Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. P. 153-154 Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

internacional às violações destacadas na sentença; (iii) forneceria de forma gratuita tratamento médico e psicológico especializados às vítimas e familiares, além de medicamentos; (iv) pagamento, pelo prazo de 18 meses, de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) às vítimas que comprovarem domicílio no exterior e que necessitem de tratamento médico ou psicológico; (v) implementaria programas de direitos humanos destinados aos agentes das forças de segurança peruana; (vi) criação de um monumento chamado “O Olho que Chora” com o nome das vítimas mortas; (vii) divulgaria no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, bem como em emissoras de rádio os fatos descritos nas sentença; e (viii) pagar as quantias fixadas inerentes aos danos materiais e imateriais das vítimas⁸⁴.

Especial atenção deve ser dada ao voto fundamentado do juiz à época, o sr. Antonio Cançado Trindade que defende que

O presente caso **não pode ser adequadamente examinado sem uma análise de gênero**. Recorde-se que, como passo inicial, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) promoveu uma visão holística do tema, abordando os direitos da mulher em todas as áreas da vida e em todas as situações (inclusive, acrescentaria eu à luz do cas d'espèce, na privação da liberdade); a Convenção clama pela modificação de normas socioculturais de conduta (artigo 5), e destaca o princípio da igualdade e não discriminação VII. A necessidade e importância da análise de gênero 49 – princípio este que a Corte Interamericana já determinou, em seu importante Parecer Consultivo N° 18 (de 17 de setembro de 2003) sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, que pertence ao domínio do jus cogens (pars. 97 a 111).⁸⁵

Ainda que a sentença não faça distinção entre gêneros, o voto da Cançado Trindade foi o primeiro a destacar a questão de gênero dentro de um caso de sistemática violação de direitos humanos que teve impacto desproporcional em relação às mulheres, o que levou a esse caso ser tratado de forma imperiosa quando da análise e caracterização da mulher enquanto sujeito singular e detentor de direitos humanos e com a aplicação da Convenção do Belém do Pará.

Já o caso *González y Otras (Campo Algodoeiro) vs. México (2009)*⁸⁶ versa sobre a morte 08 (oito) mulheres cujos corpos foram encontrados em um campo de algodão em

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. P. 154-156 Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. P. 181 Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro

frente à Associação de Maquiladoras da Ciudad de Juárez. As mortes dessas mulheres, que tinham entre 15 e 20 anos, é um clássico exemplo da violência sistêmica que afeta mulheres no mundo inteiro⁸⁷ e que se torna ainda mais dramático se considerado como mais um caso “comum/normal”. A situação era de tamanha intensidade que em 2001 houve a manifestação intitulada “Alto a la Impunidad: Ni una muerta más” coordenada por organizações de direitos humanos, feministas e familiares para pressionar o Estado não só por respostas, mas pela adoção de medidas públicas e legislativas que garantissem a proteção dos direitos humanos das mulheres em Juárez⁸⁸. A incapacidade do Estado de fornecer respostas levou o caso à Corte IDH.

Tendo ocorrido numa Cidade que já era marcada pela violência as mulheres e a inércia do Estado⁸⁹, tem-se ainda como fator agravante a ineficácia da persecução penal e a leniência dos agentes estatais que criaram entraves na identificação das vítimas. Ademais, foram identificadas diversas irregularidades no âmbito das investigações policiais que somada a descredibilização e culpabilização das vítimas pelas autoridades, fazem desse caso um exemplo de como a situação da violência contra a mulher é tratada como cotidiana naquela sociedade. A começar pela declaração do governador do Estado em que se localizada Juárez que “considerou os índices de desaparecidas e mortas como “normais”, uma vez que elas seriam responsáveis por se vestir de modo provocativo, por “usarem minissaias”, por “saírem a altas horas da noite” e por “saírem para dançar com muitos homens”⁹⁰. Resta o questionamento surreal sobre que tipo de mulher gostaria de ou estaria assumindo a própria culpa e responsabilidade com intuito de que seu corpo fosse encontrado em um terreno baldio e com sinais de tortura ou violência sexual.

de 2009. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 06/11/2023

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 353

⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Situación de los Derechos de la Mujer em Ciudad Juárez, México**: El Derecho a no ser objeto de violencia y discriminación. 07 de março de 2003. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002sp/cap.vi.juarez.htm> > Acesso em 07/11/2023

⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. P. 31. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 06/11/2023

⁹⁰ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 354

Em sua sentença, a Corte IDH inova ao trazer informações alarmantes sobre a gravidade da violência contra as mulheres na Cidade, que vem se intensificando desde 1993⁹¹, e sobre a abordagem do gênero como um denominador comum dessas violações⁹², sendo uma das justificativas dadas pelo Estado como motivação para tamanha violência seria a inserção das mulheres no trabalho. Em suma, ao apresentar o caso à Corte IDH em 2007, “a CIDH considerou que se tratava de um caso exemplo da ausência de diligência e de devida condução das investigações, em um padrão de violência contra a mulher que conta com centenas de casos de desaparecimentos e mortes violentas em Ciudad Juárez”⁹³.

Foi a primeira vez que a Corte IDH abordou o conceito “homicídio de mulher por razões de gênero”, isto é, feminicídio:

164. De todo o exposto anteriormente, a Corte conclui que desde o ano de 1993 existe em Ciudad Juárez um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano de 2001 e 379 até o ano de 2005. Entretanto, além das cifras, sobre as quais a Corte observa não existir firmeza, é preocupante o fato de que alguns destes crimes parecem apresentar altos graus de violência, incluindo sexual, e que em geral foram influenciados, tal como aceita o Estado, **por uma cultura de discriminação contra a mulher**, a qual, segundo diversas fontes probatórias, incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, bem como na resposta das autoridades. Nesse sentido, cabe destacar as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas em relação à investigação destes crimes, que parecem haver permitido que se tenha perpetuado a violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Até o ano de 2005, a Corte constata que a maioria dos crimes continuam sem esclarecimento, sendo os homicídios que apresentam características de violência sexual os que apresentam maiores níveis de impunidade.⁹⁴ (grifo nosso)

(...)

231. Tudo isso leva a Corte a concluir que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher de acordo com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Pelos mesmos motivos, **o Tribunal considera que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero** e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Corresponde agora analisar se

⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. P. 33. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 06/11/2023

⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. P. 35. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 07/11/2023

⁹³ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raísa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 356

⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. P. 44 Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 07/11/2023

a violência perpetrada contra as vítimas, que terminou com suas vidas, é atribuível ao Estado.⁹⁵ (grifo nosso)

Isto posto, a sentença declarou que o Estado violou os artigos 4.1 (direito à vida); 5.1 e 5.2 (integridade pessoal); e 7.1 (liberdade pessoal), todos da CADH, em relação ao artigo 1.1⁹⁶ e ao artigo 2 que trata da obrigatoriedade de adotar disposições de direito interno⁹⁷. Também lhe foi atribuída a violação às obrigações dispostas nos artigos 7.b e 7.c da CBP, e aos direitos da criança mencionados no artigo 19 da CADH. Dentre pontos relevantes abordados, houve o reconhecimento da Corte IDH das irregularidades e falhas na persecução penal que ocasionavam não só a dificuldade de acesso à justiça, mas contribuíam para a manutenção das falhas do Estado no que tange ao seu dever de atuar com “diligência para prevenir, investigar e punir os atos de violência sofridos pelas vítimas, descumprindo a Convenção de Belém do Pará”⁹⁸ e, assim, perpetuar a discriminação de gênero enraizada na própria sociedade.

Dentre as medidas de reparação, destaca-se que a Corte IDH determinou que o Estado conduzisse de forma eficaz o devido processo penal para fins de identificação, processo e punição dos verdadeiros responsáveis pelas mortes daquelas mulheres; indenizações pelos danos materiais e imateriais causados às vítimas e seus familiares; construir um monumento em memória das mulheres que foram vítimas de feminicídio, a ser divulgado quando do reconhecimento público do Estado da sua responsabilidade internacional; padronização de uma política integral para os casos de violência contra mulher; criação de um site com informação de todas as mulheres que desapareceram em Chihuahua; implementação de programas e cursos de capacitação que adotem perspectiva de gênero para fins de diligência e condução de investigações em processos que envolvam

⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. P. 59 Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 07/11/2023

⁹⁶ Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. P. 140 Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 07/11/2023

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 358

mulheres; e um programa de educação destinado à população para tratar da discriminação de gênero⁹⁹.

A repercussão de todo o processo do caso foi tamanha que em 2007 foi aprovada a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência e em 2012 o México incluiu em seu Código Penal o tipo penal de feminicídio¹⁰⁰.

Diante do relato desses dois casos é evidente a força que movimentos sociais, no caso o feminismo, podem contribuir para modificar a realidade da sociedade a partir de críticas e novas interpretações de valores, leis e costumes imbuídos e construídos pelo patriarcado¹⁰¹. A crítica ao poder dominante e demais objetos que são usados para garantir o seu lugar são ferramentas importantes quando contrapostas à falsa realidade de igualdade de direitos humanos. O Feminismo Interamericano visa, portanto, pregar

a adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, com a criação e consolidação de uma doutrina interamericana feminista, com o estudo do impacto dos instrumentos regionais de proteção dos direitos das mulheres nos ordenamentos jurídicos nacionais e estratégias para a advocacia na litigância estratégica e aplicação desses novos instrumentos.¹⁰²

Contudo, essa nova abordagem e análise do direito possui logo de cara um primeiro e grande empecilho: a própria estrutura patriarcal de quem o tradicionalmente aplica. Uma vez que os direitos humanos são garantidos a partir de processos de luta e considerando que, ainda que a jurisprudência da Corte IDH tenha tido uma singela evolução, para efetiva adoção de gênero nos julgados e nos seus posicionamentos, se faz necessário a existência de um movimento como o Feminismo Interamericano. Isso porque a própria estrutura do SIDH reproduz a estrutura dos sistemas jurídicos internos que é

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. P. 141-144 Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf > Acesso em 07/11/2023

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raísa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 359

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raísa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 63

¹⁰² PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raísa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 62-63

nítida e profundamente patriarcal e com visões predominantemente masculinas e patriarcais de mundo¹⁰³.

¹⁰³ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 46

2. A ESTRUTURA PATRIARCAL DO SIDH

Compreender as estruturas nacionais e internacionais presentes nesses órgãos decisórios e suas influências no sistema jurídico como um todo, ainda que brevemente, permite a fomentação de uma análise crítica a esses formatos de dominação e opressão em prol de uma sociedade igualitária que, através de diversos movimentos sociais e políticos, demandam e exigem das autoridades uma mudança. Os movimentos feministas, por exemplo e foco do presente trabalho, ainda que plurais, reconhecem o poder patriarcal e a visão androcêntrica do mundo “a partir da qual as relações entre os sexos feminino e masculino funcionam com base em dualidades, são binárias, de forma que as características valoradas como positivas e honradas são destinadas aos homens e as negativas, às mulheres”¹⁰⁴. Isso significa dizer que o sistema jurídico reproduz os meios de dominação da própria sociedade que basicamente se resume no homem branco, burguês e hétero.

Tal como Bourdieu alude, trata-se de um Poder Simbólico, isto é um poder invisível que domina as estruturas, no caso o âmbito jurídico, e que são ao mesmo tempo estruturantes e estruturadas¹⁰⁵, sendo responsáveis por construir o mundo conforme atribui-se sentido e significado a ele. Logo, também são responsáveis por criarem sistemas simbólicos que são instrumentos de conhecimento e de comunicação, pois tornam possível o consenso (uma forma de poder legitimado, de dominação) acerca do sentido do mundo social capaz de reproduzir a ordem social a partir das representações dos indivíduos na sociedade e da sua integração lógica e moral¹⁰⁶, o que resulta na permanência não só da desigualdade de gênero, mas na própria violência simbólica inerente. Observa-se que a legitimação da dominação influencia diretamente no preenchimento dos espaços de poder e públicos, e isso é evidenciado na própria estrutura do SIDH. Para Rita Laura Segato o patriarcado reorganiza toda a estrutura hierárquica da sociedade e suas relações de poder:

(...) não basta dizer que a estrutura hierárquica originária se reinstala e organiza cada um dos cenários da vida social: o gênero, o racial, o regional, o colonial, o de classe. É necessário perceber que todos esses campos se encontram

¹⁰⁴ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisia. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 49-50

¹⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Berrando Brasil S. A: Rio de Janeiro, 1989. P. 9

¹⁰⁶ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Berrando Brasil S. A: Rio de Janeiro, 1989. P. 10-11

ligados pelo fio que os vincula a um sistema integrado de poderes, onde gênero, raça, etnia, região, nação, classe se interpenetram em uma composição social de extrema complexidade.¹⁰⁷ (tradução livre)

Para Ana Paula Sciammarella a adoção, portanto, de uma perspectiva de gênero na análise dessas estruturas corrobora para a compreensão de como essas dimensões subjetivas e simbólicas de poder reproduzem, reafirmam e sustentam a dominação masculina¹⁰⁸. Cientes de que essa dominação se manifesta de diversas maneiras e através de microesferas do poder do cotidiano, a ausência de mulheres nos espaços de poder e públicos, contribui para perpetuar o entendimento de que esses espaços são territórios masculinos e a consequência disso é a rejeição das mulheres a um papel subalterno dentro das estruturas de poder¹⁰⁹ e, assim, as questões de gênero acabam sendo ignoradas e desqualificadas.

2.1. A Corte IDH em números

A permanência dessas estruturas é notavelmente identificada nos casos de gênero e de violações dos direitos das mulheres levados ao SIDH que num primeiro momento eram desconsiderados¹¹⁰. Isso pode ser, inclusive, um reflexo da própria desigualdade de gênero que permeia os Estados que compõem a América Latina; no Brasil, por exemplo, somente ao longo da década de 1990 é que as mulheres começaram a ingressar em carreiras com um prestígio profissional e tradicionalmente masculinas, como a advocacia¹¹¹, Sciammarella reforça que “a ausência de mulheres nesses espaços contribui para que se perpetuem as condições de seu próprio afastamento deles, reafirmando-se que a esfera pública – e especialmente os espaços de poder – são um território masculino”¹¹². Em suma, o que mais se vê são dados e pesquisas que demonstram que a participação

¹⁰⁷ SEGATO, Rita Laura. **La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y eficacia simbólica del derecho**. Série Antropologia (Brasília, Distrito Federal, Brazil), no. 332. P. 12. Disponível em: < <https://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/150>> Acesso em 14/10/2023

¹⁰⁸ SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. **Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. P. 28

¹⁰⁹ SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. **Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. P. 38

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle. p. 59

¹¹¹ SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. **Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. P. 32-33

¹¹² SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. **Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. P. 38

feminina no mercado de trabalho em sua grande maioria são uma extensão do papel doméstico que lhes foi imputado historicamente¹¹³.

Em sua tese de doutorado, Adriana Ramos Costa trouxe uma análise importante sobre a composição dos órgãos decisórios do SIDH que reflete bastante a manutenção do poder patriarcal nos sistemas de poder. Costa toma como início do seu estudo o ano de 1960 e término o ano de 2019, e investigou informações como “(i) nome; (ii) nacionalidade; (iii) exercício de cargo de presidência; (iv) ano de início de mandato; (v) ano de término de mandato; (vi) Sexo; (vii) fenótipo; (viii) fotos”¹¹⁴ dos membros da CIDH e da Corte IDH, seus resultados a levaram afirmar que há uma naturalização da hierarquia que afasta “mulheres (brancas, pretas e indígenas) e homens pretos e indígenas da participação das funções de poder, reforçando e institucionalizando uma estrutura classista, racista, machista, heterossexual e, conseqüentemente, excludente”¹¹⁵.

Tomando como foco a composição da Corte IDH até 2019, Costa afirma haver um endurecimento da disparidade de gênero, sendo os cargos decisórios compostos majoritariamente por homens brancos¹¹⁶:

De um total de 39 juízas e juízes permanentes, apenas cinco são mulheres (quatro brancas e uma preta)¹¹⁷ e 34 homens (trinta e dois brancos e dois pretos), o que resulta numa participação masculina de 87% enquanto a feminina fica em 13%. Quando interseccionados gênero e raça, 82% dos juízes permanentes são homens brancos, 5% homens pretos, 5% mulheres brancas e 3% mulheres pretas.

A composição da Corte no ano de 2019 demonstra também uma alta participação de homens brancos refletindo a mesma proporção da série

¹¹³ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 35

¹¹⁴ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 47

¹¹⁵ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 47

¹¹⁶ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 59

¹¹⁷ Chamamos atenção para o fato de que na verdade são 02 (duas) juízas negras, a sra. Margarette May Macaulay; e a sra. Rhadys Abreu Blondet. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Composiciones**: Corte Interamericana de Derechos Humanos 1979-2018. San José, C.R. : Corte IDH : AGIC, 2019. P. 18. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/docs/composiciones/composiciones.pdf>> Acesso em 18 de dezembro de 2023

histórica da Corte com 87% e 13% de mulheres, mas piorando no critério raça, por ser 100% branca. Dos sete componentes, são seis homens e apenas uma mulher.

A composição da corte pelos juízes e pelas juízas ad hoc não foge à regra e marca acentuada disparidade entre homens (98%) e mulheres (3%). Nas indicações pelos Estados, os índices são perversos, dos 40 juízes e juízas, tivemos apenas 1 mulher branca¹¹⁸.

A pesquisa de Costa traz à tona a sub-representação na composição da Corte IDH não só das mulheres como um todo, mas principalmente quando a questão de raça se encontra envolvida por se tratar de um sistema essencialmente classista, racista e cis heteronormativo¹¹⁹. Há o reforço de uma estrutura androcêntrica e isso afeta diretamente nas próprias decisões da Corte IDH, o impacto é ainda mais profundo quando compreende-se que o próprio Direito também possui uma formulação masculina¹²⁰ e que

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.¹²¹

Os dados obtidos referentes à participação feminina na Corte IDH “são piores daqueles encontrados na magistratura nacional brasileira”¹²² com base no Censo de 2018 cuja participação masculina na magistratura correspondia, na época, a 62% enquanto as mulheres representavam 38%¹²³. A título de exemplo do quadro atual, tal representatividade na magistratura brasileira não sofreu grandes mudanças como pode ser observado na pesquisa realizada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) intitulada de “Perfil das Magistradas Brasileiras e Perspectivas

¹¹⁸ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 59-60

¹¹⁹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 62

¹²⁰ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 64

¹²¹ LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense. 8ª reimpressão, 2003. P. 8

¹²² RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 65

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. 2018. P. 8. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf > Acesso em 20/10/2023

Rumo à Equidade de Gênero nos Tribunais” que analisou questões que vão desde o ingresso na magistratura até a participação feminina na carreira e seu perfil social e as dificuldades encontradas, sendo constatada a sub-representação feminina em todos os níveis da carreira inerente à magistratura¹²⁴.

A análise de Costa contou também com a identificação do perfil social dos membros da Corte IDH durante o período determinado. Para tanto, sua pesquisa contou com a análise das biografias dos membros da Corte IDH, que considerou variáveis como formação acadêmica, envolvimento com movimentos sociais e atuação profissional, e adotou como metodologia o “o diamante ético proposto por Herrera Flores e, como técnica, a prosopografia”¹²⁵. O objetivo da autora era permitir a compreensão e contextualização do que os membros entendem como direitos humanos¹²⁶ até porque é inevitável que a visão de mundo de cada Juiz, marcado por sua vivência, origem e questões socioculturais, apareça e influencie, mesmo que minimamente, em cada decisão, ainda que a princípio da imparcialidade seja algo almejado no exercício da atividade julgadora. Essa é a defesa que Adriana Costa faz para o levantamento do perfil social dos membros da Corte IDH, sendo

essencial compreender quem são os membros da Comissão e da Corte, em suas histórias, vivências e origens, bem como com quais valores estão comprometidos, na defesa das pautas dos marginalizados e daqueles que, excluídos pela colonialidade, são as vítimas em potencial das violências cometidas pelos Estados.¹²⁷

Em suma, o que Costa pretendeu identificar é que não basta a existência apenas de Tratados Internacionais e Normas que garantam a proteção dos Direitos Humanos e, no presente caso específico, a proteção ao Direito das Mulheres. É preciso que o Juiz, que ocupa um papel importante enquanto garantidor dos direitos fundamentais em prol do

¹²⁴ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Perfil das Magistradas Brasileiras e Perspectivas Rumo à Equidade de Gênero nos Tribunais**. Brasília – DF, 2023. P. 108. Disponível em: < https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf> Acesso em 20/10/2023

¹²⁵ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 81

¹²⁶ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 83

¹²⁷ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 84

Estado Democrático de Direito, seja capaz de compreender e entender o caso sob as mais diversas perspectivas, inclusive a de gênero de modo a assegurar que lei seja de fato efetivada.

Por força do disposto na CADH e no Estatuto da Corte Interamericana, os juízes permanentes precisam ter formação na área de Direito e dos 38 analisados por Costa, com exceção do Orlando Tovar Tamayo, “9 receberam a titulação de Doutor(a) Honoris Causa (18%), 25 possuem a titulação de Doutora ou Doutor (50%), 3 com titulação de mestre (6%) e 13 são pós-graduados (26%)”¹²⁸. No que tange à sua atuação profissional fora da estrutura do Estado, foi constatado que a maioria integra a academia como professor(a), cerca de 76,31%, há também a presença de cargos eletivos, dentre os quais 06 membros permanentes participaram e saíram vitoriosos¹²⁹. Já dentro da própria estrutura estatal, os cargos encontram-se divididos entre: Ministro de Estado; Membro do Poder Judiciário; Procurador-Geral ou membro do MP; Diplomata/Embaixador; e Assessor(a)/Conselheiro(a)/ Consultor(a)¹³⁰. Ademais, ao menos 13 atuaram em Organizações Internacionais¹³¹, assim, Adriana Costa alude que

Os membros permanentes da Corte, em sua maioria, ou estão exercendo cargos ou funções nas Estruturas do Estado ou estão atuando em Organizações Intergovernamentais, o que reforça o argumento sobre as íntimas relações entre os Estado e os organismos supra estatais, demonstrando a existência de uma elite branca e masculina no poder, seja no âmbito interno seja no âmbito internacional.¹³²

Em complemento, também deve ser feita a crítica no que tange a formação educacional dos juízes. Chama-se atenção de que apenas 10,25% dos membros da Corte

¹²⁸ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 109

¹²⁹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 110

¹³⁰ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 110-111

¹³¹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 112

¹³² RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 112

descreveram em suas biografias possuírem algum tipo de participação ativa em movimentos populares e voltados para Direitos Humanos¹³³. Diante dessa porcentagem, o que reforça um baixíssimo grau de envolvimento dos membros da Corte em movimentos sociais em geral, Costa é certa em afirmar que

Esse número pode demonstrar que a elite do Sistema Interamericano, que representa a elite do Estado, tem dificuldades com o engajamento nas lutas populares, seja porque imerso em uma realidade distante das violações dos direitos humanos, seja porque comprometido com os privilégios garantidos pela colonialidade.¹³⁴

Ciente da possibilidade de uso alternativo do direito, o que para Sabadell seria a reivindicação de novos sujeitos coletivos oriundos de movimentos sociais, isto é, legisladores e juízes tomariam como princípios “a satisfação das necessidades da população, a democracia participativa e descentralizada, o desenvolvimento de uma ética de solidariedade e o desenvolvimento de uma nova racionalidade, visando a emancipação, a igualdade e a paz”¹³⁵, fica difícil imaginar como juízes segregados ou à parte de tais movimentos podem compreender as necessidades de uma sociedade. Ainda que o direito alternativo não seja uma solução definitiva, o seu uso para fins de mudança social a partir da interpretação da norma pode ser capaz até de auxiliar na aproximação do público com o próprio sistema de direito o que contribuiria para a proteção dos direitos fundamentais de forma mais eficiente, afinal, “uma norma que corresponde à realidade política e social possui mais chances de ser cumprida”¹³⁶.

As proporções equivalentes aos Juízes *Ad Hoc*¹³⁷ não diferem muito do já abordado, sendo a sua participação em movimentos sociais de apenas 10% dos 40 juízes

¹³³ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 112

¹³⁴ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 113

¹³⁵ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 103

¹³⁶ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 72

¹³⁷ De acordo com a definição retirada do próprio site da Corte Interamericana, Juízes *Ad Hoc* são para os casos em que “um dos Juízes ou Juízas chamados/as a conhecer um caso for de nacionalidade de um dos Estados que sejam partes no caso, outro Estado parte no mesmo caso poderá designar a uma pessoa para que integre à Corte na qualidade de Juiz ou Juíza *ad hoc*.” Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt> Acesso em 29/10/2023

analisados por Costa¹³⁸. Costa entende que a não atuação dos juízes em movimentos desse porte se traduz na falsa ideia de neutralidade que a atividade jurisdicional acarreta¹³⁹, porém, em se tratando de direitos humanos vale o questionamento se não seria o ideal existir uma participação mais ativa na militância, “afinal, aqueles que dizem não ter lado estão de mãos dadas com os interesses do *establishment*”¹⁴⁰. A pesquisa de Costa denota, portanto, que há uma necessidade de se romper com a lógica colonial em prol de uma democracia que tome como pautas aquelas que afligem as classes vulneráveis¹⁴¹.

Os resultados evidenciam que os casos que chegam na Corte IDH são na verdade julgados por aqueles que pertencem à própria classe opressora e em sua grande maioria violadora dos direitos humanos, isto é “homens, brancos, proprietários, heterossexuais e cisnormativos”¹⁴², o que implica na não observância das pautas clamadas pelos sujeitos e grupos marginalizados historicamente na sociedade. As vítimas não compõem os espaços de poder, prevalecendo o “descompasso entre a realidade de quem aplica a lei e de quem está submetido à jurisdição”¹⁴³. Costa, propõe, ainda, que

Sem que haja rupturas com o déficit democrático dentro do Sistema Interamericano, os mesmos corpos que ocupam o Judiciário interno continuarão ocupando os órgãos internacionais. Ou seja, para fazer deste espaço uma ferramenta de luta pelos direitos humanos plena, é imprescindível repensar a maneira como são escolhidos esses juízes, sendo preciso garantir aos representantes dos grupos historicamente violados em seus direitos humanos possibilidades de ocuparem esses espaços, ainda que não tenham o aval dos Estados. É pensando nesse necessário remodelamento institucional que proponho eleições diretas para a escolha da lista tríplice (que passariam a

¹³⁸ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 116

¹³⁹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 116

¹⁴⁰ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 116

¹⁴¹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 117

¹⁴² RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 117

¹⁴³ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 117

ser obrigatória e não mais uma opção) nos moldes do indicado a seguir. Esse modelo teve como ponto de partida a defesa de olhares plurais e da necessidade de criarmos fissuras para garantirmos, de um lado, mais força e legitimidade ao sistema, e, de outro, possibilidades de alterarmos o *status quo*.¹⁴⁴

A importância de tal representação e da fomentação de uma educação e cultura de direitos humanos é evidente quando se leva em consideração o que o Geraldo Ataliba alude, ao mencionar que é a maioria que governa e aponta que cabe ao Judiciário a proteção da minoria, pois o “seu único compromisso é com o direito, com a Constituição e as leis; com os princípios jurídicos encampados pela Constituição e por ela não repelidos”¹⁴⁵. A consequência direta é a descredibilização de determinados julgados e a permanências de “estruturas patriarcalistas e [que] não rompe com os padrões de violência e revitimização”¹⁴⁶, de modo a manter uma sociedade que não reconhece suas particularidades sócio-históricas e políticas.

2.2. A nova composição da Corte IDH: Uma saída?

A pesquisa de Costa trouxe a comprovação de que as estruturas internas do SIDH refletem as “assimetrias de poder da América Latina”¹⁴⁷ e tal compreensão se torna ainda mais complexa porque os Direitos Humanos não são cedidos naturalmente à sociedade, e sim precisam ser entendidos como uma força viva¹⁴⁸ fruto da luta de um povo, classe ou grupo de indivíduos que não se sentem devidamente representados e protegidos pelo Estado. A predominância da elite hegemônica da sociedade latino-americana seria, portanto, um impeditivo para que essa evolução e conquista no âmbito jurídico se efetivasse, haja vista o déficit democrático do SIDH reproduz os mesmos problemas e

¹⁴⁴ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 118

¹⁴⁵ ATALIBA, Geraldo. **Judiciário e minorias**. Revista de informação legislativa, v. 24, n. 96, p. 189-194, out./dez. 1987. P. 190. Disponível em: <
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181799/000433557.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>
Acesso em: 29/10/2023

¹⁴⁶ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 127

¹⁴⁷ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 77

¹⁴⁸ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Trad. e notas: Edson Bini/ apresentação Clóvis Beviláquia Bauru, SP: EDIPRO, 2001. P. 25

vícios do judiciário interno¹⁴⁹ e consequentemente não abrange “as pautas desses grupos [marginalizados] e mantendo-os alijados das esferas de decisão como numa permanente tutela ou numa pretensão salvacionista dos brancos letrados, mantendo-se cristalizada a estrutura eurocêntrica que criou os Estados nacionais nas Américas”¹⁵⁰.

Dando continuidade à pesquisa de Costa, no ano de 2020 e 2021 a composição dos juízes permanentes da Corte IDH não foi alterada, sendo a única mudança a eleição da juíza Elizabeth Odio Benito para assumir a presidência da dita Corte IDH. Benito foi a 5ª mulher a integrar a Corte IDH como Juíza e a segunda mulher a comandar a Corte IDH como Presidente, após a sra. Cecilia Medina Quiroga que assumiu no período de 2008 a 2010¹⁵¹. Gabriela Soares Balestrero entende que esse pode ser um dos motivos/hipóteses para que a Corte IDH tenha demorado 28 (vinte e oito) anos para se pronunciar sobre a temática de gênero¹⁵², como no caso Miguel Castro vs Peru, o que reflete a cultura de discriminação às mulheres nos espaços públicos e políticos.

Em 44 anos de existência da instituição, a participação de Benito como Juíza e Presidenta (2020-2022) durante 07 (sete) anos reflete a necessidade da representação feminina em tribunais internacionais¹⁵³. Seu trabalho foi, inclusive, reconhecido pelo prêmio “Prominent Women in International Law” (Mulher Destaque em Direito Internacional) concedido pela American Society of International Law¹⁵⁴. Outorgado pelo Grupo Interesse das Mulheres no Direito Internacional da Sociedade Estadunidense de Direito Internacional, o prêmio é voltado para pessoas que “empregaram o direito internacional para promover os direitos das mulheres; romper telhados de vidro para

¹⁴⁹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir das teorias críticas**. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 118

¹⁵⁰ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir das teorias críticas**. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 118

¹⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Conheça os Juízes e Juízas**. 2023. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt> > Acesso em 01/11/2023

¹⁵² BALESTERO, Gabriela Soares. **Feminismos e Espaço Público: Mulheres na diplomacia brasileira**. GÊNERO, Niterói. v.19. n.1. P. 123

¹⁵³ REDAÇÃO RBA. **Corte Americana de Direitos Humanos escolhe nova direção e terá mulher na presidência**. Rede Brasil Atual. Publicado 25/11/2019 - 16h50. Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/corte-americana-de-direitos-humanos-escolhe-nova-direcao-e-tera-mulher-na-presidencia/> > Acesso em 02/11/2023

¹⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito recebe Prêmio “Prominent Women in International Law”**. San José, Costa Rica, 26 de junho de 2020. Disponível em: < <https://corteidh.or.cr/noticias.cfm?n=33&lang=pt> > Acesso em 01/11/2023

mulheres no direito internacional; promoveram vozes de mulheres no campo do direito internacional”¹⁵⁵.

Contudo, em que pese Benito ter sido Juíza Presidenta da Corte IDH, a sua mera presença não é uma garantia, por si só, de proteção dos direitos das mulheres e de outros grupos vulneráveis. Cientes de que “o direito é masculino”, tal como ensina Sabadell, ainda que a entrada das mulheres no espaço público seja um fator positivo para a efetivação do direito das mulheres¹⁵⁶, o patriarcado continua se mostrando presente nas relações do cotidiano, cujo poder é exercido mediante diversos mecanismos de controle social¹⁵⁷. Sabadell alude, inclusive, que a feminização do mundo jurídico não o altera intrinsecamente, posto que as mulheres são “obrigadas a adotar padrões de comportamento masculino”¹⁵⁸. Em uma carreira que historicamente é dominada pelos homens, as mulheres possuem dificuldade em ascender profissionalmente por conta da cultura patriarcal inerente o que faz com que mulheres sejam “masculinizadas” para se sentirem respeitadas em um ambiente em que majoritariamente seus colegas serão do sexo oposto.

Em análise ao caso Vicky Hernández Y Otras Vs. Honduras¹⁵⁹, por exemplo, que foi o primeiro caso que a Corte IDH condenou o Estado pela morte de uma pessoa trans¹⁶⁰. Vicky era uma mulher trans, defensora de direitos humanos e que foi vítima de transfeminicídio em razão das agressões proferidas por policiais¹⁶¹. A juíza Elizabeth Odio Benito, em seu voto, ainda que não negue a violência sistemática que mulheres trans e o coletivo LGTBI sofram, trouxe a distinção entre sexo, gênero e identidade de gênero.

¹⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito recebe Prêmio “Prominent Women in International Law”**. San José, Costa Rica, 26 de junho de 2020. Disponível em: < <https://corteidh.or.cr/noticias.cfm?n=33&lang=pt>> Acesso em 01/11/2023

¹⁵⁶ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 237

¹⁵⁷ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 233

¹⁵⁸ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 241

¹⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicky Hernández Y Otras Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf> Acesso em 12/11/2023

¹⁶⁰ ARROYO, Lorena. **Corte Interamericana condena Honduras por morte de mulher trans**. El País. Cidade do México - 29 JUN 2021. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-29/corte-interamericana-condena-honduras-por-morte-de-mulher-trans.html>> Acesso em 12/11/2023

¹⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicky Hernández Y Otras Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. P. 16. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf> Acesso em 12/11/2023

Em suma, Benito afirmou que a violência de gênero contra mulheres deve ser tratada e abordada de forma segregada da violência de identidade de gênero, portanto, não caberia ao caso presente a aplicação da CBP¹⁶².

O voto de Benito demonstrou-se ser claramente uma violação aos direitos das mulheres, posto que o conceito de gênero deve abranger as questões culturais e sociais que perpassam pela relação entre homem e mulher, e ao negar a uma mulher trans o seu direito de ser representada enquanto mulher, pois assim se identifica, a vitimiza mais uma vez. Infelizmente, essa não é uma luta do passado, ainda hoje as mulheres trans são vistas como “outsiders” na luta feminista e constantemente possuem suas identidades desrespeitadas e invisibilizadas e, assim, subrepresentadas dentro do próprio movimento que deveria protegê-las. Nas palavras de Leticia Nascimento:

Somos completas outsiders no CISTema sexo-gênero-desejo, desafiando não apenas os limites de uma inteligibilidade de gênero, mas também os do próprio reconhecimento enquanto seres humanos. É a partir do nosso lugar como outsiders que conseguimos perceber o quanto o determinismo entre sexo e gênero é falho e o quanto a suposta natureza essencial masculina embutida no pênis é insuficiente para que alguém se defina como homem.¹⁶³

Em complemento, muitas das vezes as mulheres trans são chamadas de “outsider within”, isto é, quando mesmo na presença de um discurso transinclusivo, o papel político da luta das trans é marginalizado¹⁶⁴. Utilizando a famosa frase de Simone Beauvoir no seu livro *O Segundo Sexo*, “não se nasce mulher, torna-se mulher”, Vicky foi assassinada por se identificar com um gênero que não corresponde ao seu sexo biológico, logo, qual sentido teria a sua dissociação da defesa dos direitos das mulheres? Teria Benito adotado esse voto como forma de mostrar “respeito” por ser a única mulher? Teria ela mudado o seu voto com a presença de mais mulheres? Essa não é uma resposta fácil e previsível, mas que comprova que a presença de mulheres em cargos de poder não é uma garantia de que necessariamente haverá uma reflexão de gênero descarregada de preconceitos e reflexões patriarcais.

Em 2022 a composição da Corte IDH alterou e é a segunda vez na sua história que 03 (três) mulheres a compõem de forma conjunta e são eleitas de uma só vez. De acordo com a ordem de precedência os atuais juízes são: “Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai),

¹⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicky Hernández Y Otras Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. P. 67. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf> Acesso em 12/11/2023

¹⁶³ NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021. P. 37

¹⁶⁴ NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021. P. 57

Presidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Vice-presidente; Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Nancy Hernández López (Costa Rica); Verónica Gómez (Argentina); Patricia Pérez Goldberg (Chile); e Rodrigo Mudrovitsch (Brasil)”¹⁶⁵. Os 04 (quatro) últimos listados são os novos juízes que ocuparam os lugares da Elizabeth Odio Benito; do Patricio Pazmiño Freire; do Eduardo Vio Grossi; e do Eugenio Raúl Zaffaroni.

Tomando como base a própria metodologia usada por Costa é possível identificar logo de primeira a deficiência na representação racial dentro do próprio SIDH: nenhum juiz ou juíza podem ser considerados pretos, conforme Figura 1 abaixo:

Figura 1 – Composição Atual da Corte IDH



Fonte: Site da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>> Acesso em 01/11/2023

A análise fenotípica da nova composição permite afirmar que ainda há uma sub-representação de homens e mulheres pretos compondo os órgãos decisórios do SIDH o que levanta o questionamento das considerações raciais quando do julgamento de um

¹⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Composição atual da Corte IDH**. 2023. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>> Acesso em 01/11/2023

determinado caso em uma extensão territorial cuja história é extremamente marcada pela colonização e escravidão. A situação se agrava ainda mais se for englobada a questão de gênero, pois até hoje apenas uma mulher preta foi juíza da Corte IDH. A marginalização e coisificação da mulher negra revelam que a sua integração no mundo político é significativamente inferior ao homem negro e mulher branca, pois a ela não lhe são garantidos os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e chances, e o monopólio do poder ainda continua sendo exercido pelo homem branco. A sua condição de raça e gênero deveriam ser observadas de forma equivalente e não de maneira inferior como acontece na sociedade, ainda que multirracial e pluricultural¹⁶⁶.

Partindo para a análise do Perfil Social, tal como realizado na pesquisa de Adriana Costa, dos 07 (sete) integrantes, 05 (cinco) possuem doutorado, o juiz Ricardo César Pérez Manrique, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a juíza Patrícia Goldberg e o juiz Rodrigo Mudrovitsch, enquanto as juízas Verónica Gómez e Nancy Hernández López só possuem mestrado, e apenas o Ricardo César Pérez Manrique e a Patrícia Goldberg receberam titulação de Doutor(a) *Honoris Causa*.

Mantendo o histórico da pesquisa prévia, os novos membros também possuem históricos em carreiras no Estado no âmbito do judiciário como Ministro da Justiça, Assessor, Membros de Associações de Advogado, dentre outros, e na academia, com diversos artigos publicados voltados para a temática de direitos humanos e jurisdição constitucional, além da atuação de todas as mulheres como professoras universitárias. Nos seus currículos também é possível observar determinados destaques para algumas áreas específicas dentro da temática de Direitos Humanos, conforme será observado nos parágrafos abaixo.

O juiz Ricardo Manrique¹⁶⁷, atual presidente da Corte IDH, integra a própria Corte desde 2019 e possui como experiência profissional a atuação como docente em diversas faculdades. Além de Ministro da Suprema Corte de Justiça do Uruguai (2012-2017) e de ter atuado como membro da “Secretaría Permanente de la Cumbre Judicial

¹⁶⁶ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: LORDE, Audre... [et. al.]. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 313

¹⁶⁷ Currículo disponibilizado em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/RPM.pdf>> Acesso em 12/11/2023

Iberoamericana” e da “Comissão Iberoamericana de Ética Judicial”, o referido juiz também possui estreita realização com temas voltados para direito da família, infância e juventude, por ter exercido o cargo de Presidente da Associação Mercosul de Jovens de Infância e Juventude e da Associação Uruguiaia de Magistrados e Operadores Judiciais da Família, Infância e Adolescência, bem como por ter sido ex-membro do Conselho Honorário contra a Violência Doméstica, por exemplo. Cabe ainda ressaltar a sua atuação como coordenador acadêmico do grupo de redação do Projeto de Lei que versa sobre procedimentos relativos ao rapto de crianças na aplicação das Convenções de Haia (1980) e da CADH.

O vice-presidente da Corte IDH é o Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot¹⁶⁸ e que já foi Presidente em 2018 e 2019. Eduardo Poisot possui um currículo com extensa atividade acadêmica que engloba atuação como professor universitário com várias distinções e nomeações, membro de associações acadêmicas e científicas e diversas publicações que vão de livros a artigos e obras coordenadas. Com um currículo com vasta atividade acadêmica nesse sentido, pressupõe-se ser uma pessoa que procura se manter atualizado das demandas sociais. Suas produções discorrem principalmente sobre direito processual constitucional e sua aplicação no direito comparado e na defesa dos direitos humanos.

No que concerne ao juiz Humberto Antonio Sierra Porto¹⁶⁹, este enquadra o 3º juiz que está presente desde o mandato anterior. Junto com Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot foi nomeado juiz em 2013 e exercido o cargo de presidente de 2014 a 2015. Também professor de universidade, Humberto Porto possui publicações e estudos voltados para o direito constitucional e o direito público. Atuou como magistrado da Corte Constitucional Colombiana (2004-2012), Juiz Associado (2001) e Assistente (1992).

A juíza Nancy Hernández López tem em sua experiência profissional a participação como redatora e corredatora em “projetos de lei sobre direitos humanos e em favor de populações em estado de vulnerabilidade, como as pessoas privadas de liberdade e os pacientes com VIH-SIDA”¹⁷⁰, tal como a lei para proteção das pessoas com VIH-

¹⁶⁸ Currículo disponibilizado em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/EFM.pdf>> Acesso em 12/11/2023

¹⁶⁹ Currículo disponibilizado em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/HUSP.pdf>> Acesso em 12/11/2023

¹⁷⁰ Tradução livre do currículo disponibilizado em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/NHL.pdf>> Acesso em 02/11/2023

SIDA, o Código da Infância, Infância e Adolescência, as Regras de Acesso à Justiça para Povos Indígenas e das Reformas dos artigos 22 e 25 da Lei de Penalização da Violência contra a Mulher, dentre outros.

Já a jurista Verónica Gómez, além da prévia experiência em órgãos internacionais como “Especialista sênior da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (1998-2009) e como assessora do Estado Argentina em suas iniciativas perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2010-2012)”¹⁷¹, seu histórico apresenta a coordenação de diversos projetos para a promoção de direitos humanos em nível internacional em especial com publicações voltadas para democracia e sobre o próprio SIDH.

O currículo da juíza chilena Patricia Pérez Goldberg, a única mulher com doutorado, apresenta a sua atuação como Ministra da Justiça, Subsecretária de Justiça e Defensora Penal Pública extremamente focada no âmbito penal e na defesa dos direitos das mulheres, além de publicações que versam sobre temas polêmicos e grupos minoritários como a “visibilidade das necessidades das pessoas pertencentes a grupos estruturalmente desfavorecidos no seio da população prisional (mulheres, pessoas da comunidade LGTBIQ+, povos originários, pessoas com deficiência, estrangeiros)”¹⁷². Seu currículo demonstra engajamento com os órgãos internacionais, como exemplo foi a representante do Chile no

cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Karen Atala Riffo y Niñas vs. Chile”. Nesta qualidade, era sua responsabilidade executar a “Lei reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado do Chile”, e garantir a execução do medidas ordenadas pelo referido tribunal, especialmente a ampla divulgação da decisão e a promoção da formação de funcionários públicos em matéria de igualdade e não discriminação. Para estes efeitos, na qualidade de membro do Conselho da Academia Judiciária, solicitou a incorporação desta temática nos programas de formação de juízes e funcionários do Poder Judiciário e organizou e promoveu capacitações em serviços dependentes do Ministério da Justiça, como por exemplo o primeiro Diploma em Direitos humanos para funcionários da Gendarmaria Chilena¹⁷³.

Por fim, o último juiz, o brasileiro Rodrigo Mudrovitsch possui ampla participação em comissões dentro da Ordem dos Advogados do Brasil, além de ter atuado

¹⁷¹ Tradução livre do currículo disponibilizado em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/VG.pdf>> Acesso em 02/11/2023

¹⁷² Tradução livre do currículo disponibilizado em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/PPG.pdf>> Acesso em 02/11/2023

¹⁷³ Tradução livre do currículo disponibilizado em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/PPG.pdf>> Acesso em 02/11/2023

na Câmara dos Deputados e no Conselho Nacional de Justiça¹⁷⁴. Apesar de não ter sido professor, Rodrigo Mudrovitsch é autor de publicações que versam principalmente sobre jurisdição constitucional, democracia e improbidade administrativa.

A partir da leitura dos currículos denota-se uma estreita correlação entre as estruturas do Estado, as Organizações Intergovernamentais e o SIDH, seja pelo perfil dos juristas que são um reflexo da classe dominante e que predomina nessas estruturas, seja pela necessidade de internacionalizar as críticas realizadas à formação “eurocêntrica” no âmbito dos próprios Estados: não há diversidade. Em que pese todos os novos juízes não apresentarem de forma explícita o seu engajamento em movimentos sociais, percebe-se que as mulheres, além de serem professoras de direitos humanos o que teoricamente implica na necessidade de estarem sempre se atualizando sobre a temática, são autoras de publicações que vão desde temas mais abrangentes até temas mais específicos que versam mais sobre a preocupação com os chamados grupos minoritários, levando a crer que esse engajamento é passível de ser observado em suas decisões, o que seria extremamente positivo.

Para consolidar a pesquisa iniciada por Adriana Costa até o ano de 2023, podemos gerar o seguinte gráfico a partir da comparação entre Gênero Vs. Fenótipo dos Juízes Permanentes na Corte IDH no Gráfico 1 e 2 e a evolução da participação das mulheres ao longo dos anos nos Gráficos 3, 4 e 5¹⁷⁵:

¹⁷⁴ Currículo disponibilizado em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/RM_port.pdf> Acesso em 02/11/2023

¹⁷⁵ Apenas para esclarecimento, os gráficos 4 e 5 elaborados servem para mostrar quantas mulheres possuíam na Corte IDH em cada ano, podendo a mesma mulher ter estado presente em diversos anos, como é o caso da Elizabeth Odio Benito que foi a única mulher entre os anos de 2016 até 2021.

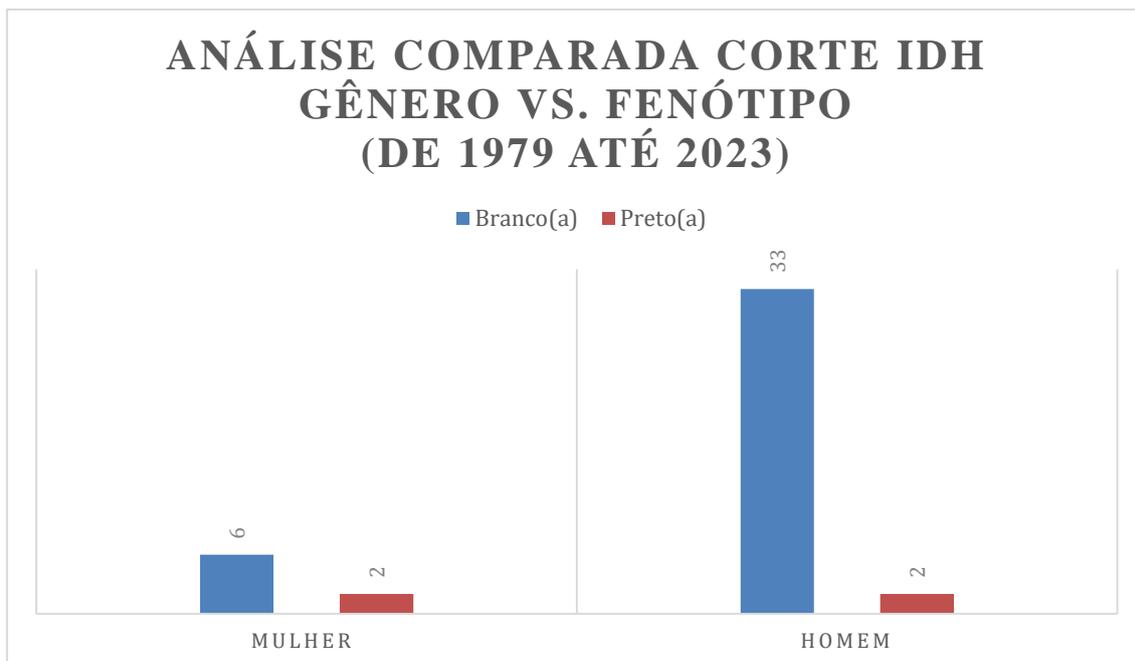


Gráfico 1. Fonte: Coleta de dados feita pela própria autora em conjunto com a pesquisa da Adriana Costa.

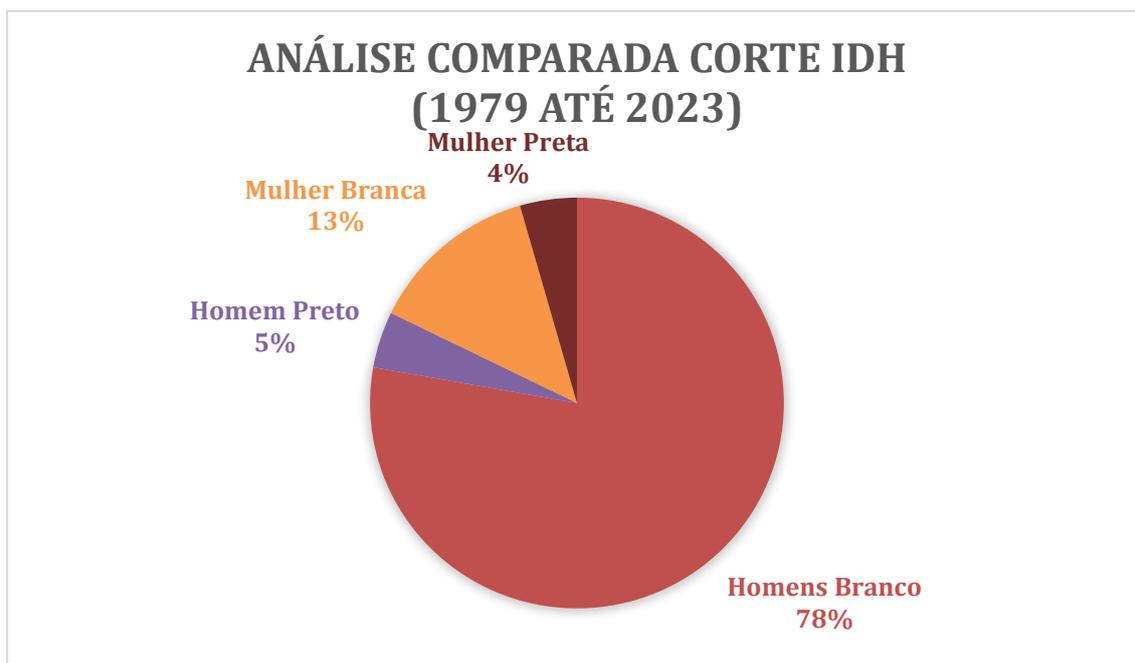


Gráfico 2. Fonte: Coleta de dados feita pela própria autora em conjunto com a pesquisa da Adriana Costa.

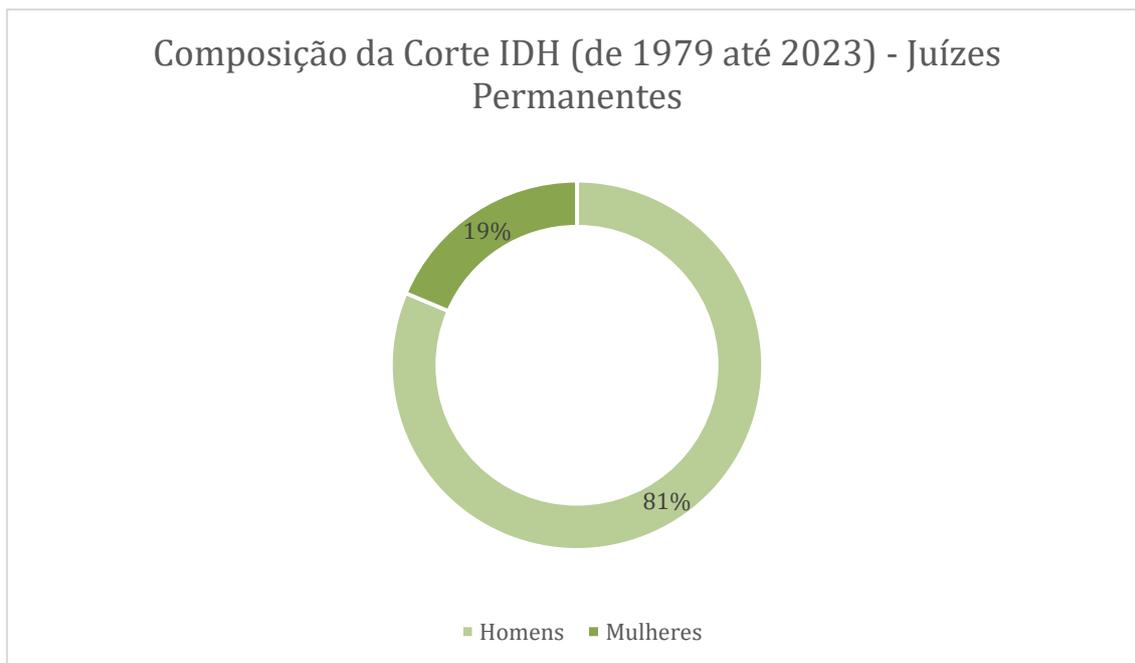


Gráfico3. Fonte: Coleta de dados feita pela própria autora em conjunto com a pesquisa da Adriana Costa.

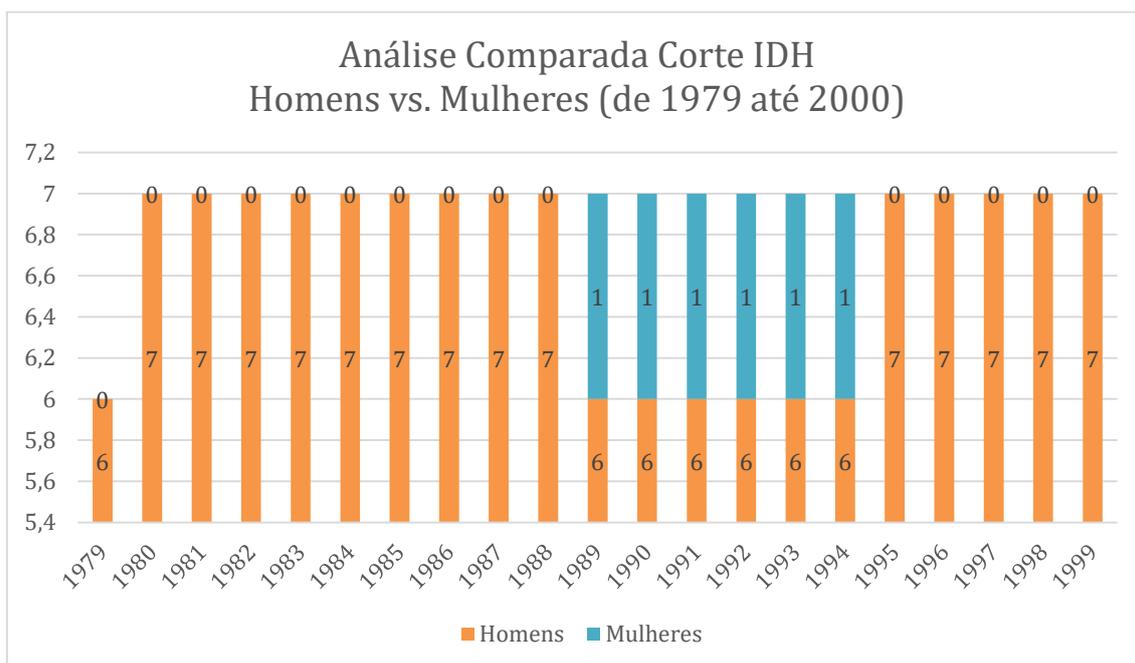


Gráfico 4. Fonte: Coleta de dados feita pela própria autora em conjunto com a pesquisa da Adriana Costa.

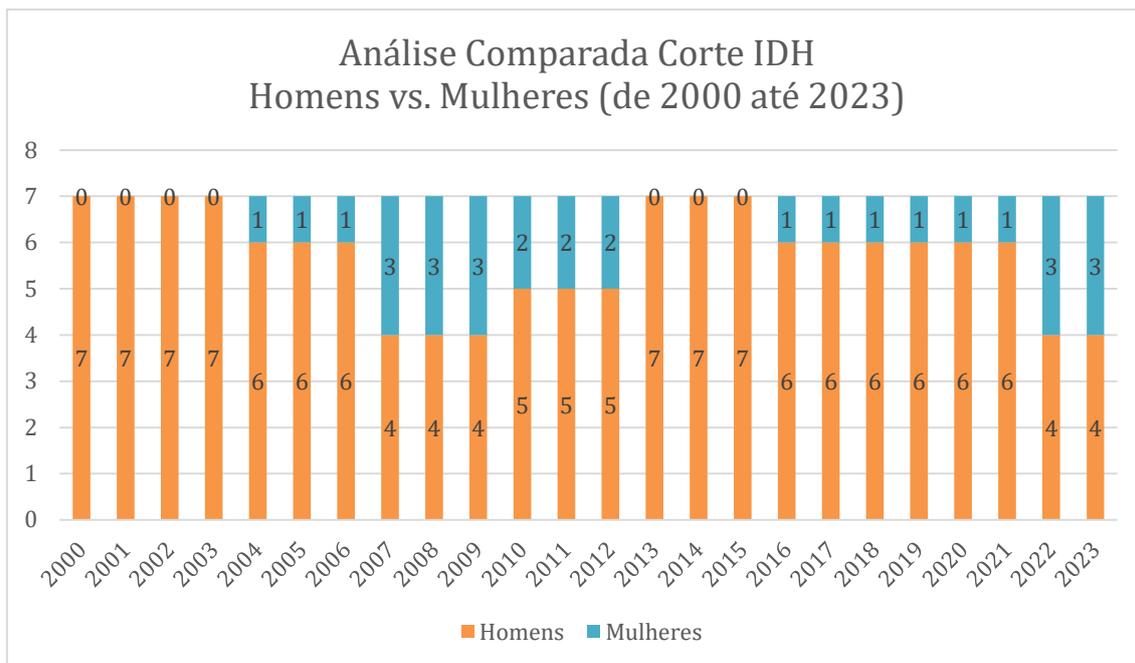


Gráfico 5. Fonte: Coleta de dados feita pela própria autora em conjunto com a pesquisa da Adriana Costa.

Os gráficos acima são extremamente ilustrativos ao demonstrar que ainda não é possível falar em uma igualdade de gênero dentro da própria Corte IDH, ainda que compita a esse órgão defender os direitos humanos e de igualdade e representatividade da mulher. É mais um dos exemplos da perpetuação da chamada violência simbólica de Bourdieu que ocorre de forma invisível, é na verdade um retrato das próprias instituições internas de cada país. Ana Paula Sciammarella defende que o reduzido número de participações femininas nos espaços decisórios é fruto também de “condicionantes socioeconômicos e históricos, que não apenas interferem nos resultados, como também são fatores explicativos das condições de participação e ingresso na política”¹⁷⁶, à mulher esse espaço não é visto como natural. Joan Scott, em seu texto *Gênero: uma categoria útil para análise histórica* apresenta uma análise de gênero enquanto um dos primeiros elementos constitutivos não só das relações sociais, mas das próprias relações de poder¹⁷⁷, logo, para além da oposição entre masculino e feminino, para abarcar questões de gênero é preciso redefinir e reestruturar seu conceito, a partir da “conjunção com a visão de

¹⁷⁶ SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. **Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. P. 38

¹⁷⁷ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica* in: AUDRE LORDE...[et.al.]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 69

igualdade política e social que inclui não só o sexo, mas também a classe a raça”¹⁷⁸, só assim para haver uma contribuição no rompimento gradativo das barreiras opressoras que foram construídas pelo próprio patriarcado.

Nessa seara, para garantir uma luta pelos direitos humanos de forma plena, a Corte IDH precisa que representantes de grupos historicamente violados ocupem esses espaços decisórios, em prol da construção de decisões não só plurais, mas empáticas com as situações vividas¹⁷⁹, e a participação de juízes envolvidos em movimentos sociais, bem como mulheres e negras pode ser uma saída. Costa, inclusive, sugere uma nova forma de seleção dos juízes que passarão a integrar a Corte IDH devendo “comprovar não apenas autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, mas também militância na luta por esses direitos”¹⁸⁰, além do respeito à “paridade de participação de mulheres, de pretos e de indígenas”¹⁸¹.

Todavia, é preciso ter em mente que alterar essas estruturas é ir de encontro com um contexto tradicionalista e conservador enraizados na conjuntura sociopolítica e econômica historicamente presentes na América Latina. Esse embate, tem como principal objetivo assegurar a participação das minorias em um sistema representativo de poder que consagre um regime democrático plural, no entanto, esse nunca foi um objetivo da elite que ocupa esse lugar, posto que a manutenção dessas estruturas “funcionam para defender os interesses da burguesia, que se utiliza dos seus privilégios para se manter à frente dos espaços de poder”¹⁸².

¹⁷⁸ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica in: AUDRE LORDE...[et.al.]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 76

¹⁷⁹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 118

¹⁸⁰ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 119

¹⁸¹ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 119

¹⁸² RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos**: uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 121

A atual composição da Corte IDH de fato ainda não é tão representativa quanto se esperava, e demonstra um certo desconhecimento das camadas populares, mas é um bom início quando analisado o currículo das juízas mulheres que apresentam preocupações com diversos grupos que abrangem as principais vítimas das violações dos direitos humanos. Ademais, sendo um grupo que veio posterior à presidência de uma mulher, espera-se que a tendência seja a abordagem de um olhar mais acolhedor para as questões de gênero, que é o foco do atual trabalho.

3. CASOS DE GÊNERO A PARTIR DO ATUAL MANDATO DOS JUÍZES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme já fora demonstrado acima, a participação das mulheres no mundo jurídico é historicamente recente. A exemplo, desde a criação do Supremo Tribunal Federal, somente três mulheres ocuparam o cargo de ministras: Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber, das quais nenhuma é negra, enquanto 168 homens exerceram o mesmo cargo¹⁸³. Como poderia, então, um órgão desse porte decisório representar a realidade de um povo e produzir decisões mais justas e equitativas, se nem internamente se observa determinada paridade que leve em consideração a interseccionalidade de gênero e raça?

Apresentou-se também esse problema ser algo estrutural e inerente de uma sociedade patriarcal e machista, cuja falta de representação das mulheres nesses espaços de poder “tem relação direta com a desigualdade no mercado de trabalho, violência de gênero e os papéis de gênero impostos desde cedo para as mulheres como um todo”¹⁸⁴. Em complemento, frisa Adriana Costa que

o ato de julgar envolve experiências prévias e as mulheres estão também afetadas pelo machismo, a nossa participação em órgãos de poder já seria suficiente para questionar os valores do sistema que são masculinos e heterocisnormativos e combater a hierarquização imposta pelo modelo moderno/colonial.¹⁸⁵

Em que pese o aumento no número de mulheres nesses órgãos de poder apresente um certo nível de comprometimento com pautas e demandas feministas, fato é que não elimina o machismo e racismo destas instituições. A masculinização das mulheres que conseguem alcançar esses cargos até então “inimagináveis”, faz com que haja “um intenso esforço delas em apagar “traços de gênero” para que suas decisões não sofram críticas dos outros magistrados ou dos demais atores do sistema de justiça”¹⁸⁶.

¹⁸³ VIVAS, Fernanda. **Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres.** G1. Brasília. 08/08/2023 02h00. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml>> Acesso em 13/11/2023

¹⁸⁴ BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **A disparidade de gênero no Poder Judiciário: por que não mais mulheres?** Exame. Publicado em 28 de junho de 2023. Disponível em: < <https://exame.com/bussola/a-disparidade-de-genero-no-poder-judiciario-por-que-nao-mais-mulheres/>> Acesso em 13/11/2023

¹⁸⁵ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos:** uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) – universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 72

¹⁸⁶ RAMOS COSTA, Adriana. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no sistema interamericano de direitos humanos:** uma análise a partir das teorias críticas. Tese (doutorado) –

Não obstante, ainda que a misoginia seja um elemento presente na base de todas as instituições jurídicas, a diversidade seja de cor, sexo ou classe nos órgãos decisórios é essencial para garantir a representatividade da realidade social inserida e até mesmo para combater determinados estigmas sociais. Isto posto, espera-se que quanto mais plurais sejam os juízes da Corte IDH, por exemplo, mais próximos da “justiça” sejam as decisões tomadas.

Considerando o objetivo de analisar a aplicação de reflexões de gênero nos julgamentos da atual composição da Corte IDH, os seguintes casos serão analisados brevemente: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia (18/11/2022); Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina (16/11/2022); Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia (18/10/2022); e Caso María y otros Vs. Argentina (22/08/2023).

3.1. Caso Angulo Losada Vs. Bolivia¹⁸⁷

3.1.1. O Caso

Brisa de Angulo Losada era uma menina de 16 anos de idade que morava na Cidade de Cochabamba na Bolívia desde 1990 com seus pais¹⁸⁸. É em 2001, com a saída de seus irmãos para estudar nos EUA e a chegada do seu primo E.G.A., de 26 anos, que receberia estadia da família enquanto realizava seu estágio em veterinária, que a vida de Brisa de Angulo Losada mudaria drasticamente. E.G.A assumiria, portanto, o papel de “irmão mais velho”, cabendo-lhe a responsabilidade pelo cuidado não só da vítimas, mas também de suas irmãs menores; foi com o passar do tempo e adquirindo confiança da família que Brisa de Angulo Losada se tornaria alvo de diversas violências sexuais e abusos cometido pelo próprio primo durante o período compreendido de outubro de 2001 até maio de 2002¹⁸⁹:

“fui repetidamente violada, torturada dezenas de vezes, mas em nenhuma dessas vezes me ocorreu contar a alguém ou pedir ajuda. Na verdade, pensei que era

universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. P. 72

¹⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

¹⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 1. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

¹⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 1. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

melhor para mim tirar a minha própria vida, antes de partilhar isto; por duas vezes tentei suicidar-me, e há várias razões pelas quais não contei a ninguém. Essa pergunta é uma das mais difíceis para mim [...]. Eu não entendia naquela hora, [...] agora sim eu entendo, sei o que estava acontecendo comigo. Eu não sabia que o que estava acontecendo comigo era um crime, tinha uma noção errada: que [se] o estupro acontece, é algo que acontece num beco escuro por um estranho. Meus pais não sabiam que violação por incesto era crime, nunca tínhamos ouvido falar desse tipo de crime. O agressor, igual a outros agressores, é muito inteligente em manter a vítima em silêncio. Ele era um adulto, da minha família, tinha que me guiar, tinha que me proteger, era a pessoa que tinha que me mostrar e que eu tinha que ver o mundo através dos olhos dele. Nunca pensei no que ele estava fazendo comigo... eu o odiava, mas não conseguia dar um nome para ele, não conseguia entender que era um crime. Além disso, ele me encheu de medo. Ele não usou de violência física durante o ato de estupro, mas o fez em outros momentos; Ele me bateu, me jogou no chão, me chutou, torturou os animais. Eu sabia do que ele era capaz, sabia o que ele poderia fazer comigo se eu não fizesse o que ele queria. Eu estava cheia de medo. Nem me atrevi a encará-lo ou questionar o que ele estava fazendo.”¹⁹⁰ (tradução livre)

A violência sofrida por Angulo Losada é mais um reflexo de uma sociedade patriarcal e misógina e que não foge muito dos dados da América Latina em geral. A exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 constatou a porcentagem de 82,7%¹⁹¹, no qual, dentre os casos de estupro que ocorreram em 2022, o abusador era alguém conhecido da vítima, sendo uma “violência essencialmente intrafamiliar”¹⁹² o que dificulta ainda mais que as vítimas reconheçam a violência e a denunciarem. No caso presente, a violência trouxe outras consequências na vida de Brisa Losada, como o seu

¹⁹⁰ Texto original: “a mí me violaron repetidamente, me torturaron decenas de veces, pero ninguna de estas se me ocurrió contar a alguien o pedir ayuda. Es más, me pareció que era mejor para mí quitarme la vida, antes de compartir esto; dos veces intenté suicidarme, y hay varias razones por las que no le dije nada a nadie. Esa pregunta es de las más difíciles para mí [...]. Yo no entendía en ese momento, [...] ahora sí entiendo, yo sé lo que me estaba pasando. Yo no sabía que lo que me estaba pasando era un delito, tenía una noción equivocada: de que [si] la violación se da, es algo que pasa en un callejón oscuro de parte de un desconocido. Mis padres no sabían que la violación incestuosa era un delito, nunca habíamos escuchado hablar de este tipo de delito. El agresor, al igual que otros agresores, son muy inteligentes para mantener a la víctima en silencio. Él era una persona adulta, de mi familia, él me tenía que orientar, me tenía que proteger, era la persona que me debía mostrar y que yo tenía que ver el mundo por los ojos de él. Jamás pensé lo que él me estaba haciendo... yo lo odiaba, pero no le podía dar un nombre, no podía entender que era un delito. Además, él me llenó de temor. No usó violencia física durante el acto violatorio, pero lo hizo en otros momentos; me daba golpes, me tiraba al suelo, me pateaba, torturaba a los animales. Yo sabía de lo que era capaz, yo sabía lo que me podía hacer a mí si yo no hacía lo que él quería. Estaba llena de temor. Yo no me atrevía ni siquiera a enfrentarlo o cuestionar lo que estaba haciendo” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 13 Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

¹⁹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. P. 158. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 15/11/2023

¹⁹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. P. 160. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 15/11/2023

afastamento da escola e isolamento das atividades normalmente exercidas enquadrando-se num nível de depressão que lhe trouxe problemas dentro da própria família.

Ao tomarem ciência dos fatos que estavam ocorrendo com sua filha, os pais de Brisa Losada decidiram pedir ajuda. O pai de Brisa denunciou o ocorrido para a Defensa de Niñas y Niños Internacional (“DNI”), no dia 15 de julho de 2002¹⁹³, onde aconselharam que sua filha fizesse terapia. Em julho de 2002, Brisa Losada foi atendida por duas psicólogas, ambas constataram que E.G.A estaria seduzindo a vítima com o intuito de explorá-la sexualmente mediante a sua confiança adquirida no seio familiar, além de alegar estar a serviço de Deus¹⁹⁴, e que a vítima encontrava-se em um estado de pós-abuso sexual.

Como se já não bastasse o atual estado, à época, Brisa Losada se viu mais uma vez violada e revitimizada. Ao ter que realizar um exame médico, solicitado pela advogada do DNI a uma médica do serviço de medicina legal no Ministério Público, a Dra. responsável alegou ter realizado o referido exame que constatava a ruptura do seu hímen, mas que não deu sequência nos exames laborais devido “à queixa tardia” da vítima. Ainda que o exame tenha sido assinado pela sra. M.R.C., segundo Brisa Losada o seu exame forense foi na verdade realizado por um homem com a assistência de cinco estudantes de medicina também do sexo masculino e sem a presença de seus pais que lhe foi negada¹⁹⁵. Ademais, a vítima foi ridicularizada pelo próprio médico e pelos estudantes, quando solicitou que os assistentes se retirassem da sala e diz ter chorado durante o exame sem receber qualquer apoio enquanto a examinavam¹⁹⁶.

¹⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 16. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

¹⁹⁴ (...)se trataba de una relación de una “menor siendo seducida por un hombre adulto con el propósito de explotarla sexualmente”. De acuerdo con la profesional, E.G.A. usó su “relación [...] basada en confianza, la relación familiar y el servicio a Dios” para “explotar[la] [...] sexualmente y manipularla [...] hac[iéndole] creer que ella había hecho algo incorrecto”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 16 Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

¹⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 16-17 Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

¹⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 17 Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

A denúncia foi então apresentada contra E.G.A. no dia 1º de agosto de 2002 e a investigação e o processo penal se tornaram mais uma violação aos direitos de Brisa Losada. Durante a audiência pública, Losada teve o seu relato questionado pelo próprio Procurador através de falas como: “[você] não contou a ninguém depois de ele a ter violado da primeira vez, certo? Tem a certeza que não queria? Porque seria muito estranho não contar a alguém que ele a violou”, “[s]e continuar a contar isto, vai destruir a sua família e a família dele”, e “[s]e estiver a mentir, vou garantir que vai para a cadeia. É muito perigoso o que estás a fazer”¹⁹⁷, dentre outras, que a colocaram numa situação de revitimização, de prolongamento do sofrimento não só revivendo a situação de violência sofrida, mas fazendo-a se autoquestionar se não era de fato a culpada por tudo que passou.

Ainda que E.G.A tenha alegado que não houve abuso/violência e que era tudo consentido, no dia 08 de agosto de 2002 saiu a primeira decisão sobre medidas cautelares que ordenou a sua prisão preventiva numa cadeia pública, por conta do risco de fuga do país dado a sua nacionalidade colombiana. No decorrer do processo, em novembro de 2002 a sua prisão preventiva foi substituída pelas seguintes medidas:

(i) la obligación de presentarse semanalmente ante el Fiscal, a fin de suscribir el libro correspondiente; (ii) la prohibición de ausentarse del departamento y del país, sin autorización expresa, a cuyo efecto se dispuso tramitar su arraigo, y (iii) la imposición de una fianza económica por la suma de Bs. 50.000 (cincuenta mil bolívares)¹⁹⁸.

Somente no dia 05 de novembro de 2002 o Ministério Público apresentou a acusação formal contra E.G.A. O primeiro “Juicio Oral” só ocorreu em 17 de março de 2003 e, ainda que não tenha reconhecido a existência de elementos pertinentes de violência física, por unanimidade, E.G.A. foi condenado a 7 anos de prisão pelo estupro cometido. Porém, em abril de 2003 a “Sala Penal Primera de la Corte Superior de Justicia” alegou haver vício no processo, em razão da declaração da vítima ter ocorrido em sessão

¹⁹⁷ Texto original: “[n]o le contaste a nadie después de que te violó la primera vez, ¿correcto? ¿Estás segura que no querías? Porque sería muy raro no decirle a alguien que te violó”, “[s]i sigues contando esto vas a destruir a tu familia y a la de él”, y “[s]i estás mintiendo, me voy a asegurar que vayas a la cárcel. Es muy peligroso lo que estás haciendo”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 17 Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

¹⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 21. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

privada sem a assistência das partes e em especial do seu primo¹⁹⁹. Tal alegação acarretou na anulação da sentença em abril de 2005 e foi ordenado que um novo julgamento fosse feito por outro Tribunal, mas que o depoimento da vítima deveria ser prestado na presença do advogado do réu.

A segunda série de procedimentos penais se iniciou em 2005 e só foi finalizada em 2007. Em setembro de 2005, o Tribunal de Sentença n. 2 de Cochabamba determinou por unanimidade pela absolvição de E.G.A. Além de terem excluído o exame ginecológico, a pedido do advogado de E.G.A., a sentença determinou que

(i) não houve uma investigação eficiente que permitisse elementos de convicção; (ii) devido à “fragilidade probatória” não pôde concluir se a conjunção carnal “constituiu uma relação sexual consentida ou uma agressão sexual ou se houve efetivamente conjunção carnal, porque não existe um atestado médico-legal que comprove tal situação”; (iii) deu como provado que houve alterações no comportamento da alegada vítima “decorrentes de situações traumáticas”, mas não encontrou provas que as ligassem a E. G. A., e (iv) não se provou que a conduta de E. G. A. tivesse anulado a liberdade sexual de Brisa. Para além disso, concluiu que “não foi possível identificar na conduta dos culpa ou dolo na conduta do arguido porque a relação sexual entre primos causa desconforto na sociedade, mas não é crime”, e que a circunstância agravante aplicável à violação entre parentes exige violência e “no caso em apreço não se vislumbrou qualquer indício de violência ou intimidação” (tradução livre)²⁰⁰.

Em sede de recurso, em maio de 2007, a decisão foi anulada e o processo foi remetido para novo julgamento por outro tribunal. O Tribunal de Sentencia No. 3 ordenou que fosse realizado um novo exame ginecológico e programou a audiência para o dia 22 de setembro de 2008, porém, E.G.A. não compareceu²⁰¹ e o mesmo aconteceu na

¹⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 21. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

²⁰⁰ Texto original: “(i) no existió una investigación eficiente que permitiera conferir elementos de convicción; (ii) debido a la “debilidad probatoria” no pudo concluir si el acceso carnal “constituyó relación sexual consensuada o agresión sexual o si efectivamente hubo acceso carnal, porque no existe un certificado médico forense que acredite tal situación”; (iii) tomó como hecho probado que existieron cambios de conducta en la presunta víctima “provenientes de situaciones traumáticas”, pero no encontró evidencia que los vinculara con E.G.A., y (iv) no había evidencia de que las conductas de E.G.A. hayan anulado la libertad sexual de Brisa. Además, concluyó que “no había sido posible identificar en la conducta del imputado culpabilidad o dolo porque la relación sexual entre primos causa incomodidad en la sociedad, pero no es un delito, y que la agravante aplicable a la violación entre parientes requiere violencia y “en el caso de autos no se apreció violencia ni intimidación”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 22. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

²⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 23. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

audiência que foi remarcada para o dia 28 de outubro do mesmo ano. E.G.A. foi declarado ausente, e o Tribunal emitiu um mandato de apreensão contra ele e suas medidas cautelares, além de declarar o julgamento suspenso. Após a Interpol da Colômbia ter afirmado que E.G.A. encontrava-se em seu território, somente em 2022 ele foi detido para extradição, mas em setembro do mesmo ano a sua captura foi cancelada sendo alegada a prescrição da ação penal à luz da regulamentação colombiana e a sua libertação imediata²⁰².

Estar-se diante um caso em que claramente há uma violência sexual cometida contra uma mulher em seu âmbito familiar, além das constantes revitimizações e descredibilizações que colocaram em dúvida o relato da vítima. Mais do que isso, há elementos claros de que não houve uma investigação séria, imparcial e efetiva em linha com o disposto no artigo 7, b da CBP, bem como o próprio exame ginecológico realizado pelo médico e seus cinco assistentes pode ser considerado abusivo e vexatório e consistiram em mais uma violação à intimidade e privacidade de Losada. Outrossim, a Comissão Interamericana alegou a demora excessiva do processo penal decorrente das falhas investigatórias e das próprias condutas das autoridades²⁰³ o que revelam uma ineficiência judicial na Bolívia ao lidar com casos de gênero de modo que “constituem, por si só, uma discriminação contra as mulheres no acesso à justiça e fomentam um ambiente de impunidade, que facilita e promove a repetição dos fatos”²⁰⁴.

Os peticionários alegaram – acertadamente – a carência da perspectiva de gênero ao longo de todo o processo, podendo ser visto em diversos pontos como:

- (i) tratamento desigual por parte dos funcionários públicos, que trataram Brisa de forma “desigual e desrespeitosa” pelo fato de ser adolescente, mulher e vítima de incesto, que é culturalmente aceite na sociedade boliviana;
- (ii) as leis “intrinsecamente discriminatórias”;
- (iii) a falta de legislação que criminalize o incesto como um crime autônomo;
- (iv) a conversão do crime imputado - violação por estupro - pelo Tribunal de Primeira Instância;
- (v) o questionamento do caso pelos funcionários, por Brisa

²⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 26. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

²⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 27. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

²⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 27. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

ser “demasiado ‘forte’” e não “gritar quando foi violada”; (vi) a admissão de provas “irrelevantes” que permitiram declarações sobre se Brisa gostava de usar maquiagem e andar pelas esquinas “à procura de homens”; e (vii) a posição do Tribunal de Primeira Instância na medida em que interpretou o elemento “intimidação” do delito como exigindo a prova de uma ameaça iminente, e que a alegada vítima, com uma “personalidade forte”, não poderia ter experimentado” (tradução livre)²⁰⁵.

Dentre as alegações do Estado, a sua defesa foi formulada para dizer que foi dada toda a assistência necessária à Brisa Angulo Losada, de modo que agiu dentro das leis bolivianas garantindo o devido acesso à justiça e realizando uma investigação séria e imparcial com a devida diligência e proteção nos casos de violência sexual.

3.1.2. A Sentença

Preliminarmente, cabe reforçar que a Corte IDH não tem capacidade de analisar a conduta do E.G.A. em si, mas sim a do Estado e seus respectivos órgãos e profissionais responsáveis diante desse processo penal.

Quando da análise do dever de diligência, a Corte IDH constatou ser necessária a abordagem de uma perspectiva de gênero e de menores, de modo que Brisa Losada deveria ter recebido uma proteção especial por se enquadrar em ambos os grupos, sendo ambos direitos, tanto das mulheres quanto da infância, garantias consagradas na CBP e na CADH. Para tanto, e cientes da experiência traumática que uma violência sexual pode originar tanto fisicamente quanto psicologicamente, a Corte IDH destacou, ao longo de sua sentença, pontos importantes como a assistência imediata, profissional e gratuita de médico como psicólogo e psiquiátrica devidamente capacitado para atendimento de vítimas desse tipo de crime e que adote perspectiva de gênero e de infância²⁰⁶; que não

²⁰⁵ Texto original: (i) el trato desigual brindado por los funcionarios gubernamentales, quienes trataron a Brisa de manera “desigual y sin respeto” porque era adolescente, mujer y víctima de incesto, lo cual está culturalmente aceptado en la sociedad boliviana; (ii) las leyes “intrínsecamente discriminatorias”; (iii) la falta de legislación que tipifique el incesto como delito autónomo; (iv) la conversión del tipo penal imputado - violación a estupro -, por parte del Tribunal de Primera Instancia¹⁵²; (v) el cuestionamiento del caso por parte de los funcionarios a cargo, por Brisa ser “demasiado ‘fuerte’ y no “grit[ar] cuando fue violada” ; (vi) la admisión de prueba “irrelevante” que permitió declaraciones sobre si a Brisa le gustaba usar maquillaje y andar por las esquinas de las calles “buscando hombres”, y (vii) la postura del Tribunal de Primera Instancia en tanto interpretó que el elemento de “intimidación” del tipo penal requería de pruebas de una amenaza inminente, y respecto de cual la presunta víctima, con una “fuerte personalidad”, no podía experimentar”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 27. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

²⁰⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 34. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

haja um ambiente hostil, inacessível ou inadequado no decorrer do processo para o menor de idade²⁰⁷; que a intimidade e privacidade dessas crianças sejam respeitadas e que haja uma profissional devidamente capacitado para atendê-las²⁰⁸, etc.

A Corte IDH identificou que os procedimentos adotados durante o exame ginecológico não foram realizados por profissionais competentes em atender esses tipos de casos e nem em um ambiente seguro²⁰⁹, bem como não obedeceram ao dever de diligência o que acarretou na revitimização da vítima²¹⁰. A revitimização também pôde ser observada nos diversos relatos sobre a violência sexual sofrida que Losada se viu obrigada a repetir durante todo o processo penal, além de obviamente todo o desgaste emocional de ver um processo sem solução durante anos, restando evidenciado que o “Estado não tomou as medidas necessárias para evitar a revitimização de Brisa, tampouco conduziu o processo penal com uma perspectiva de gênero e de infância, em atenção ao dever de diligência estrita e reforçada e de proteção especial exigido diante de uma alegação de violação sexual contra uma menina”²¹¹ o que causa a violação dos direitos de integridade e proteção judicial da própria vítima

No que tange ao prazo do processo, a Corte IDH chamou atenção para o fato de após 20 anos da violência sexual ainda não haver uma sentença definitiva, e que não há justificativas para tamanha ociosidade, considerando, portanto, que a Bolívia excedeu o

²⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 35. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

²⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 35. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

²⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 38. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

²¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

²¹¹ Texto original: Estado no tomó las medidas necesarias para evitar la revictimización de Brisa, ni tampoco condujo el proceso penal con perspectiva de género y niñez, en atención al deber de debida diligencia estricta y reforzada y de protección especial que se requería ante una denuncia de violación sexual en contra de una niña. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 15/11/2023

que seria considerado como tempo razoável para análise de um processo que trate de violação sexual²¹² e gerou uma violação às garantias judiciais de Brisa Losada.

Quando da análise do direito penal da Bolívia, a Corte IDH chegou à conclusão de que o consentimento é um elemento essencial para a configuração de um crime de violência sexual, não sendo necessária a demonstração de qualquer prova do uso da força ou qualquer tipo de violência física, “bastando que se demonstre, por qualquer meio de prova idôneo, que a vítima não consentiu no ato sexual”²¹³. Também destacou as possíveis situações de vício de consentimento, em especial por conta da ausência de uma definição de violência psicológica que impede a efetiva investigação quando da ocorrência desse tipo de situação. Assim,

considerou fundamental que os Estados incluam na legislação penal alguns elementos para determinar a ausência de consentimento para um ato sexual, como por exemplo (a) o uso da força ou ameaça de usá-la; (b) coação ou medo de violência ou consequências; (c) intimidação; (d) detenção e/ou privação de liberdade; (e) opressão psicológica; (f) abuso de poder; e (g) incapacidade de compreender a violência sexual. Considerou igualmente necessário que a legislação penal estabeleça que o consentimento não pode ser inferido (i) quando a força, a ameaça de força, a coação ou o aproveitamento de um ambiente coercivo tenham diminuído a capacidade da vítima para dar o seu consentimento voluntário e livre; (ii) quando a vítima está impossibilitada de dar livremente o seu consentimento; (iii) pelo silêncio ou falta de resistência da vítima à violência sexual; e (iv) quando existe uma relação de poder que obriga a vítima a praticar o ato por medo das consequências do mesmo, aproveitando-se de um ambiente coercivo²¹⁴. (tradução livre)

A compreensão do consentimento como uma figura basilar dentro dos delitos de violência sexual tem como objetivo garantir que a vítima tenha acesso à justiça. Isso porque a própria configuração desse tipo de violência é caracterizada realização de atos sexuais sem o devido consentimento da própria vítima, logo, a sua definição está intimamente ligada também com a consciência de que há um crime sendo cometido naquele momento, em especial quando há relações de poder envolvidas. Desta forma, a

²¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

²¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

²¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

Corte IDH coincide o seu entendimento sobre violência sexual com os demais organismos internacionais, tal como o Tribunal Europeu²¹⁵.

Em suma, a Corte IDH constatou que a legislação penal da Bolívia carecia de elementos identificadores do consentimento “como elemento central do crime de estupro e exige a demonstração de violência ou intimidação para sua configuração. Tampouco faz referência às circunstâncias em que o consentimento é viciado, como nos casos de evidente assimetria de poder entre agressor e vítima”²¹⁶. Percebe-se a legislação boliviana se tornou um empecilho na busca pela justiça de uma menina de 16 anos que foi estuprada pelo primo, quem exercia uma determinada figura de autoridade sob a mesma.

Também ficou evidenciado, pela Corte IDH, a presença de discriminação estatal em virtude de gênero e idade que ocasionaram a impunidade do agressor e contribuíram para a intensificação do trauma. Ademais, reiterou que

a ineficácia judicial no tratamento de casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição da violência em geral e transmite a mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece a sua perpetuação e a sua aceitação social fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como a desconfiança persistente das mulheres em relação ao sistema judicial²¹⁷. (tradução livre)

Ao não garantir o devido acesso à justiça à Brisa Losada, o Estado, através de seus funcionários e autoridades do sistema de justiça, se tornou cúmplice, um segundo agressor “ao cometer vários atos de revitimização que constituíram violência institucional e que devem ser classificados, tendo em conta a extensão do sofrimento causado, como

²¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 47. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 16/11/2023

²¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 51. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 16/11/2023

²¹⁷ Texto original: reitera que la ineficacia judicial frente a casos individuales de violencia contra la mujer propicia un ambiente de impunidad que facilita y promueve la repetición de los hechos de violencia en general y envía un mensaje según el cual la violencia contra la mujer puede ser tolerada y aceptada, lo que favorece su perpetuación y la aceptación social del fenómeno, el sentimiento y la sensación de inseguridad de las mujeres, así como una persistente desconfianza de estas en el sistema de administración de justicia. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 55. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437> > Acesso em 16/11/2023

tratamentos cruéis, desumanos e degradantes”²¹⁸. A conclusão que se chega é a responsabilização da Bolívia pela

violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à vida privada e familiar, aos direitos da criança, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, nos termos dos artigos 5.1, 5.2, 8.1, 11.2, 19, 24 e 25. 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, bem como pelo não cumprimento das obrigações derivadas dos artigos 7.b), 7.c), 7.e) e 7.f) da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Brisa De Angulo Losada.²¹⁹ (tradução livre)

Diversas reparações foram estabelecidas pela Corte IDH²²⁰ no caso em comento:

a manutenção do processo penal contra E.G.A como aberto; a determinação das responsabilidades dos funcionários estatais que potencialmente contribuíram para o cometimento das violações; a publicação desta Sentença; a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; a adaptação e adoção de protocolos de conduta estatal; a implementação de treinamentos para funcionários públicos cujo trabalho envolva questões de violência sexual e para médicos legistas; a implementação de campanha de conscientização sobre a questão do incesto; a incorporação em materiais escolares de informações adequadas sobre os riscos, a prevenção e a denúncia de violência sexual; a implementação de um sistema de coleta de dados para casos de violência sexual contra menores; e adequações no ordenamento jurídico interno.²²¹

Merece destaque a necessidade de adaptação do Código Penal interno da Bolívia para que ele se adeque com a CADH e contemple o consentimento como elemento basilar para a configuração do crime de violência sexual²²², principalmente para que não haja

²¹⁸ Texto original: al cometer distintos actos revictimizantes que constituyeron violencia institucional y deben calificarse, teniendo en cuenta la entidad del sufrimiento provocado, como un trato cruel, inhumano y degradante. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 4. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²¹⁹ Texto original: por la violación de los derechos a la integridad personal, a las garantías judiciales, a la vida privada y familiar, a los derechos de la niñez, a la igualdad ante la ley y a la protección judicial, en los términos de los artículos 5.1, 5.2, 8.1, 11.2, 19, 24 y 25.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la misma, así como por el incumplimiento de las obligaciones derivadas de los artículos 7.b), 7.c), 7.e) y 7.f) de la Convención de Belém do Pará, en perjuicio de Brisa De Angulo Losada. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 58. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²²⁰ Todas as reparações encontram-se descritas nas p.60-72. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 58. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 63. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

mais confusão entre os crimes de “violação”, no qual exige o emprego de violência física ou intimidação, e “estupro” que é cometido mediante sedução/engano contra menores, tal como ocorreu nas ações da Justiça boliviana²²³. Percebe-se nesse caso a preocupação da Corte IDH não só com as questões de gênero, mas também em como a legislação interna do país pode contribuir para assegurar ainda mais a proteção dos direitos das mulheres, construindo um paradigma interessante sobre como se deve analisar e configurar um crime de estupro e violência sexual.

Em seu voto concorrente, o Juiz brasileiro Rodrigo Mudrovitsch trouxe um debate mais aprofundado sobre a necessidade de adequação da tipificação penal nos casos de violência sexual em prol da prevenção e remediação das violações contra os Direitos Humanos. Nesse sentido, destacou a importância da Corte IDH em averiguar a compatibilidade da legislação interna com a própria CADH, não cabendo-lhe a definição de normas internas propriamente ditas e sim apontar reparações cabíveis²²⁴.

Rodrigo Mudrovitsch apresentou um pouco da história dos direitos humanos nas constituições ocidentais, destacando a sua importância no combate à impunidade do seu principal violador: o Estado²²⁵. O Direito Penal seria, portanto, a *ultima ratio* da proteção dos Direitos Humanos²²⁶ sendo duas situações comuns de se ver a aplicação desse direito: (i) quando há uma criminalização indevida de determinada ação/conduita; ou (ii) quando há ausência da aplicação desse direito para assegurar as garantias inerentes aos Direitos Humanos²²⁷.

²²³ GIMENES, Erick. **Consentimento deve ser eixo central em casos de violência sexual, diz Corte IDH**. JOTA. 23/01/2023. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/consentimento-deve-ser-eixo-central-em-casos-de-violencia-sexual-diz-corte-idh-23012023>> Acesso em 16/11/2023

²²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 11. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 13. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 14. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²²⁷ Rodrigo Mudrovitsch menciona dois casos que abordam essas situações respectivamente: (i) Moya Chacón e outro vs. Costa Rica (2022); e Campo Algodonero vs. México (2009). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 15. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

Ao discorrer sobre a necessidade de modificação do Código Penal da Bolívia para incorporar o elemento “consentimento” para tipificação de crimes sexuais, Mudrovitsch mencionou mais uma vez a demora do Estado de proferir uma decisão final transitada em julgado. De acordo com a Juiz, a necessidade de modificação começa com a divisão de crimes sexuais em “estupro” e “violação”²²⁸ que gerou muitas dúvidas nos Tribunais sobre qual seria o tipo penal adequado. Nesse sentido, coerentemente foi solicitada pela Corte IDH a revogação do tipo “estupro” que, não só era considerado menos gravoso, como também perde o seu sentido quando atribuído o elemento consentimento no tipo “violação”²²⁹.

Consequentemente, deve ser feita a reflexão sobre a apresentação de provas de “tentativa de resistência (vencida por intimidação ou violência) ou de incapacidade de resistir, mesmo que o ato tenha ocorrido sem o consentimento da vítima ou em situações em que a vítima não teria como resistir ou em que qualquer resistência da vítima poderia agravar sua situação”²³⁰. Era preciso que os critérios de intimidação e violência fossem suprimidas para que o consentimento prevalecesse, tal como ordenado pelos organismos internacionais como a CEDAW em seu Manual de legislação sobre a violência contra a mulher (2012):

suprimir qualquer requisito de que a **agressão sexual seja cometida à força ou com violência**, bem como qualquer requisito de prova de penetração, e minimizar qualquer vitimização secundária do demandante/sobrevivente nos processos mediante a promulgação de uma definição de agressão sexual que:

- exija a existência de um “acordo inequívoco e voluntário” e que a pessoa acusada forneça provas das medidas adotadas para determinar se o demandante/sobrevivente havia dado o seu consentimento; ou

- exija que o ato tenha ocorrido em “circunstâncias coercivas” e inclua um vasto leque de circunstâncias coercivas²³¹. (tradução nossa)

²²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 18. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 29. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 20. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

²³¹ ONU MULHERES. **Manual de Legislación Sobre la Violencia Contra la Mujer**. Nueva York, 2012. P. 20. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2012/12/UNW_Legislation-Handbook_SP1%20pdf.pdf> Acesso em 17/11/2023

Acertadamente, Mudrovitsch alegou a revitimização da vítima ao longo de todo o processo extremamente marcado por estereótipos de gênero que dificultaram o acesso à justiça por Brisa Losada, bem como a demonstração probatória de resistência exercida pela vítima, ou que houve violência física, para qualificação do crime, é por si só de difícil comprovação, justamente porque “muitas vítimas não denunciam imediatamente a violência sexual – o que é particularmente verdadeiro para crianças, que podem não perceber que os atos cometidos contra eles constituem crime”²³². É evidente que Código Penal do Estado boliviano adota visões discriminatórias e estereotipadas sobre não só o que é uma violência sexual, como também qual deveria ser o comportamento de uma mulher diante de tal ato, cuja ausência de qualquer reação significaria automaticamente uma ação voluntária da vítima se colocando à disposição do seu agressor, além de claramente não considerar situações coercitivas e de desigualdade de poder. Fica o questionamento, que não foi abordado em questão, se era esperado reações iguais em situações de violação contra homens, outro “tabu” pouco comentado em uma sociedade patriarcal.

Ao tratar de exemplos no Direito Internacional e de como a violência sexual é abordada em outros organismos foi constatado – mais uma vez – que os Estados não devem se basear apenas em evidências de resistência física ou de violação para a investigação e aplicação de sanções em casos de crimes sexuais, e sim todas as provas e contexto em que a vítima está inserida e que ocorreu o referido delito²³³. Isto posto, de acordo com Mudrovitsch

(i) o modelo tradicional de tipificação de crimes sexuais, adotado pela Bolívia, é baseado em premissas ultrapassadas e não contempla todas as formas de violação; (ii) a exigência de resistência não leva em conta situações em que esta não é a resposta da vítima, que pode ficar paralisada por evitação psicológica ou medo de lesões adicionais; (iii) as definições de violação focadas em resistência perpetuam a percepção equivocada de que é responsabilidade da vítima se proteger e que, se não o fizer, é porque é participante voluntária do ato sexual; e (iv) exigir consentimento genuíno e voluntário para o ato sexual e considerar as circunstâncias coercitivas que viciam qualquer consentimento é o standard mais adequado perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos para proteger as vítimas de violação, conclui-se que a Bolívia deve eliminar os requisitos de violência e intimidação

²³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 22. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 17/11/2023

²³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 27. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 17/11/2023

do artigo 308 do seu Código Penal como garantia de não repetição, incorporando, verdadeiramente, um parâmetro centrado na ausência de consentimento.²³⁴

Por fim, Mudrovitsch defende que a adoção de um tipo penal com nomenclatura própria para a violação sexual incestuosa, isto é, um “nomen juris”, no ordenamento jurídico boliviano seria capaz de aumentar a reprovabilidade dessa conduta que é tratada como tabu dentro do país através da chamada “cultura do incesto”²³⁵, especialmente para a proteção das crianças que são comumente vítimas desse tipo de violência sexual intrafamiliar. Como exemplo da efetividade da criação de um “nomen juris” próprio, o Juiz citou a própria criação do nome “feminicídio” no Brasil para dar visibilidade aos homicídios cometidos contra mulher por razões de gênero, o que reforçou a obrigação do Estado a tomar atitudes em prol da proteção e prevenção desse tipo penal contra mulheres. A atribuição de um nome a esse tipo de crime não só favorece a sua identificação e compreensão na sociedade como é capaz de suscitar mudanças sociais. No caso presente, o ato de nomear torna determinada situação uma realidade, com sujeitos e objetos: “nomear, além de reconhecer e ser reconhecido, é responsabilizar-se”²³⁶.

Ao dar voz à Brisa Losada para que falasse durante a sua audiência pública perante à Corte IDH, percebe-se não só a intenção da própria Corte IDH em garantir que a vítima fosse devidamente escutada - talvez pela sua primeira vez - mas também em assegurar um julgamento mais humanitário que, nas palavras que se encerram o voto qualificadamente construído pelo Juiz Rodrigo Mudrovitsch com diversas abordagens de gênero e de reflexões feitas por mulheres e órgãos destinados à proteção dos direitos das mulheres, visam impulsionar mudanças e garantir que casos semelhantes não ocorram no futuro:

Como se pode notar, a Sra. Losada manifesta comovente desprendimento; preocupa-se menos com a sua própria situação e mais com garantias gerais e abstratas de não repetição, que possam proteger suas semelhantes no futuro. Para que tais efeitos sejam efetivamente alcançados, é necessário primeiro recontar a sua história de maneira apropriada e, segundo, que essa narrativa

²³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 28. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 17/11/2023

²³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 31-32. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 17/11/2023

²³⁶ LONGO, Giovan. **O nome e o ato de nomear: o reconhecimento do outro em Benjamin e Levinas.** Aufklärung: Revista De Filosofia, 9(1), p.47. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.18012/arf.v9i1.61897>> Acesso em 17/11/2023

impulsione mudanças concretas. A sentença dessa Corte, com a qual concorro, atinge ambos os objetivos, mas, com especial atenção ao louvável pedido da Sra. Losada, este voto almeja realçá-los mais uma vez²³⁷.

Ao longo da sentença é perceptível a sensibilidade da Corte IDH para a análise do caso sob a perspectiva de gênero. Abordando situações que comumente são verificadas quando há violação contra os direitos das mulheres, a Corte IDH de forma coerente mencionou o processo de revitimização das mulheres vítimas de violência, e a importância do Estado ter profissionais capacitados para fornecer o melhor ambiente possível de proteção à vítima.

A mera dúvida atribuída ao relato de uma vítima é um reflexo de uma sociedade patriarcal e machista que não considera a palavra da mulher como digna de ser escutada e, conseqüentemente, os direitos também não seriam algo a ser exercido/defendido. Tal como um “crime permanente”, a vítima se vê constantemente atacada inclusive na hora de lutar por seus direitos e exigi-los diante quem deveria ao menos resguardá-los. Por isso que o pronunciamento da Corte IDH nessas práticas elaboradas principalmente por agentes do Estado merece o seu devido destaque e deve ser combatido. A promoção de cursos de capacitação para identificação desses casos e adoção de perspectiva de gênero fomentaria não só as denúncias mas forneceriam dados e conhecimento para a população em geral e na qual muitas das mulheres sequer compreendem a situação de abuso em que estão vivendo.

Ademais, a utilização do consentimento como item basilar para a tipificação de crimes sexuais é extremamente relevante, sendo o voto do juiz Mudrovitsch essencial para a reflexão e futura mudança inclusive no Código Penal Brasileiro para fins de adequação dos standards internacionais. É evidente que tal posicionamento do juiz possui uma perspectiva de gênero, pois o consentimento se torna uma arma essencial a ser usada para as denúncias de crimes sexuais, além de reforçar o famoso “não, é não”, frase amplamente divulgada e reforçada pelos movimentos feministas brasileiros. Conseqüentemente, cai por terra a necessidade de demonstração física da ocorrência dos crimes como a única prova possível para a tipificação destes.

²³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. P. 40. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 17/11/2023

3.2. Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina²³⁸

3.2.1. O Caso

Cristina Brítez Arce era uma mulher paraguaia de 38 anos que no momento de sua morte estava grávida de mais de 40 semanas²³⁹. Mãe de mais duas crianças menores de 15 e 12 anos, Brítez Arce tinha uma gravidez de risco, por conta de diversos fatores como hipertensão arterial²⁴⁰, e não recebeu o devido tratamento como paciente de alto risco durante as diversas vezes que buscou atendimento no sistema de saúde da Argentina²⁴¹. No dia 1º de junho de 1992, Brítez Arce procurou ajuda no Hospital Público Ramón Sardá por estar sentindo dores na lombar, febre e perda líquido pelos seu órgãos genitais, ao ser submetida a uma ecografia lhe foi revelado a morte do seu feto, pelo que não houve alternativa senão a sua internação para induzir o parto²⁴².

De acordo com os relatos, a indução do parto ocorreu no período compreendido entre 13h45 até 17h15²⁴³. Sua Certidão de Óbito atesta que seu falecimento ocorreu no mesmo dia e às 18h devido a uma parada cardiorrespiratória não traumática²⁴⁴. Após sua morte, 04 (quatro) processos foram instaurados, 03 (três) penais e 01 (um) civil que resultaram em 10 (dez) relatórios periciais²⁴⁵.

No dia 15 de junho de 1992, o pai dos filhos de Brítez Arce, apresentou uma denúncia na qual foi solicitada a realização da autópsia da falecida e do feto. Com a

²³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 1. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 1. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474.P. 9. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474.P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 1-2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474.P. 9. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

autópsia realizada em 25 de julho de 1992, os peritos C.P e F.C encarregados, em 24 de junho de 1993, a declararam nula. Tal fato lhes acarretou a denúncia da própria juíza do processo por falsificação de documentos público²⁴⁶. A segunda perícia só ocorreu em 1995 e foi constatado que Brítez Arce era uma paciente de “alto risco que deveria ter recebido um tratamento diferente do que lhe foi ministrado”²⁴⁷.

No ano 1998 foi formulada a acusação formal por homicídio culposo contra os médicos Hospital Público Ramón Sardá por negligência e por terem infringido deveres médicos de cuidado ao não terem diagnosticado corretamente o atual estado de saúde da vítima e do feto que lhe acarretaram no recebimento de um tratamento que não se encontrava a altura do que precisavam²⁴⁸. Entretanto, em 2003, o médico acusado por homicídio culposo foi absolvido por alegar que Brítez Arce já tinha uma gravidez de risco e que não havia provas suficientes para comprovar a sua negligência no atendimento, além do que a demora para a realização da perícia não é capaz de apresentar conclusões seguras e eficazes sobre a causa da morte²⁴⁹.

O segundo processo teve origem da denúncia feita aos peritos C.P e F.C e que, posteriormente, foi ampliada para falsificação dos registro médicos, pelo que solicitado que uma terceira fosse realizada pelo Diretor da Academia Nacional de Medicina²⁵⁰. No âmbito desse processo diversas perícias foram realizadas e foi na sétima perícia, realizada por médicos da Universidade Católica de Córdoba em 1998, que apresentou a conclusão de que Brítez Arce morreu de parada cardiorrespiratória fruto de uma eclâmpsia, acidose e hemorragia cerebral, além de que sua gravidez não recebeu os devidos tratamentos médicos que estavam condicionados ao seu estado de alto risco²⁵¹. A perícia também

²⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474.P. 10. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 10. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 10. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 10. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 11. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 11. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

constatou diversos erros nos registros médicos e que os peritos C.P e F.C haviam interpretado de forma errônea os dados que possuíam²⁵².

Contudo, uma oitava perícia foi realizada pela Unidade Acadêmica de Obstetrícia do Hospital de Clínicas, pertencente à Faculdade de Medicina da Universidade de Buenos Aires, e identificou que Brítez Arce não era um paciente de alto risco, bem como não teve uma gravidez que se enquadrasse nesse nível, de modo que o tratamento recebido condizia com a sua necessidade²⁵³. Tal resultado foi suficiente para a absolvição dos peritos C.P e F.C.

No mês de abril de 1998, o pai dos filhos de Brítez Arce entrou com um processo penal contra uma das perícias realizadas em 1997 sob alegação de falsidade e ocultamento das causas da morte da vítima. Tal perícia, alvo deste processo, foi desempenhada por 31 médicos e foi solicitada no âmbito do processo contra os peritos C.P e F.C para ser apresentada em plenário²⁵⁴. Porém, após diversas etapas do processo, em 1999 chegou-se à conclusão pela absolvição dos médicos; até tentou-se a interposição de um recurso extraordinário federal em janeiro de 2000, mas foi declarado inadmissível pela Cámara Nacional de Casación Penal²⁵⁵.

No que tange ao processo civil, este foi imputado contra os médicos responsáveis por Brítez Arce, contra o Hospital Público Ramón Sardá e contra o próprio Governo da Cidade de Buenos Aires por negligência, imperícia e imprudência²⁵⁶. No decorrer deste processo foram apresentadas as duas últimas perícias. A primeira, ordenada pelo juiz, comprou que a sra. Brítez Arce devia sim ser enquadrada como paciente de alto risco, mas que os procedimentos adotados eram adequados à situação. A segunda perícia, no entanto, trouxe relato da ausência de adoção de determinadas medidas como a

²⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 11. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 11. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 11. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 12. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 13. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

necessidade de realização de exames de rotina na sra. Brítez Arce²⁵⁷. Em 2009 o resultado proferido pela primeira instância foi a de que não era possível saber a causa exata da morte da sra. Brítez Arce, haja vista a autópsia não foi realizada imediatamente após o seu falecimento, bem como não foram identificadas correlações entre a morte e as aç~eos dos médicos²⁵⁸.

O caso em comento trata da violência obstétrica que pode ocorrer de forma verbal, física ou sexual contra a mulher, podendo ocorrer durante a sua gestação, o seu parto e até mesmo no nascimento do seu filho ou pós-parto. De acordo com a pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo e pelo Sesc²⁵⁹, ao menos 25% das mulheres sofreram violência durante o atendimento ao parto, seja na rede privada ou pública, ou seja, uma a cada quatro mulheres já vivenciaram situações de abuso e maus tratos em um momento que deveria ser único na sua vida.

Marilena Chauí define a palavra violência sob duas perspectivas: (i) “conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão”²⁶⁰; e (ii) “a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa”²⁶¹. Há, portanto um silenciamento do outro, das suas ações e até mesmo dos seus direitos visando a sua submissão²⁶². Considerando a definição de violência de gênero dada pela própria CBP²⁶³, é factível dizer que a violência obstétrica é mais um tipo de violência que é atravessada perpendicularmente pelas questões de gênero.

²⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 13. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 13. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

²⁵⁹ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2010. P. 170-180. Disponível em: < https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf> Acesso em 19/11/2023

²⁶⁰ CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4: Sobre a Mulher e Violência**. São Paulo: Zahar Editores; 1985. p. 35

²⁶¹ CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4: Sobre a Mulher e Violência**. São Paulo: Zahar Editores; 1985. p. 35

²⁶² TRAJANO, Amanda Reis; BARRETO, Edna Abreu. **Violência obstétrica na visão de profissionais de saúde: a questão de gênero como definidora da assistência ao parto**. Interface (Botucatu). 2021; 25: e200689. P. 2. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/interface.200689>> Acesso em 19/11/2023

²⁶³ Artigo 1: violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A mera colocação da mulher numa situação desagradável e humilhante durante e após o seu parto faz com que as vítimas sejam denominadas como “coisa” a ponto dos médicos se auto valerem do seu conhecimento técnico para julgar o que seria melhor ou não para elas. A questão não é a respeito do conhecimento técnico em si, que inegavelmente deve ser atribuído ao profissional que estudou durante anos da sua vida para isso, mas sim sobre o respeito à dignidade da pessoa humano e ao outro enquanto um sujeito que tem autoridade sobre o seu próprio corpo.

Não à toa é comum os relatos de abusos verbal, físico e psicológicos sofridos por diversas mulheres, como pode ser observado na pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e pelo Sesc, além de intervenções desnecessárias sem o consentimento da mulher que podem colocá-la em riscos desnecessários. Nesse sentido,

Podemos dizer que a violência sofrida por mulheres em trabalho de parto e no parto é a sua inferiorização devido às suas diferenças (de etnia e gênero), bem como por questões relacionadas à desigualdade social (escolaridade e classe social), anulando a sua subjetividade com a apropriação indevida de seu corpo e tratamento como objeto de estudo e intervenção dos profissionais de saúde nas maternidades; sem receber qualquer informação ou solicitação de consentimento, as mulheres são submetidas a procedimentos desnecessários, ignorando sua autonomia e a capacidade de decidir sobre sua sexualidade ou seu próprio corpo, tratando como patológico o processo natural de parturição.²⁶⁴

Não é raro também a aparição de relatos de mulheres que tiveram ciências apenas depois que sofreram esse tipo de violência. Recentemente, um anestesista foi flagrado estuprando uma mulher durante o seu parto²⁶⁵. Em um ato de coragem das próprias funcionárias do hospital que começaram a suspeitar da quantidade de sedativo que era aplicado nas grávidas, decidiram gravar o anestesista durante o parto e constataram que ele se aproveitava da situação de vulnerabilidade da vítima e da concentração dos demais médicos e profissionais envolvidos no parto para colocar o seu pênis na boca da paciente²⁶⁶.

²⁶⁴ TRAJANO, Amanda Reis; BARRETO, Edna Abreu. **Violência obstétrica na visão de profissionais de saúde: a questão de gênero como definidora da assistência ao parto.** Interface (Botucatu). 2021; 25: e200689. P. 4. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/interface.200689>> Acesso em 19/11/2023

²⁶⁵ VIEIRA, Danilo; FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. **Anestesista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ.** G1. 11/07/2022 00h20. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>> Acesso em 19/11/2023

²⁶⁶ VIEIRA, Danilo; FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. **Anestesista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ.** G1. 11/07/2022 00h20. Disponível em: <

3.2.2. A Sentença

A Corte IDH condenou a Argentina por unanimidade pela violações dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde (artigos 4.1, 5.1 e 26 da CADH). Em seu pronunciamento, a Corte IDH considerou a situação especial em que se encontrava a sra. Brítez Arce, não apenas pela gravidez em si mas também por conta dos diversos fatores de risco englobados, o que acarretava certos deveres especiais de proteção por parte do Estado, em especial na prestação de serviços de saúde adequados durante a gravidez, o parto e o pós-parto²⁶⁷.

A Corte IDH também mencionou na sua sentença a interpretação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a respeito do artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, em suma,

observou que o direito à saúde sexual e reprodutiva é indivisível e interdependente de outros direitos que sustentam a integridade física e mental dos indivíduos e a sua autonomia, como o direito à vida, e que “a falta de serviços de cuidados obstétricos de emergência [...] são as causas muitas das vezes da mortalidade e morbidade maternas, o que, por sua vez, constitui uma violação do direito à vida ou à segurança e, em certas circunstâncias, pode equivaler a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Também, que “a fim de reduzir as taxas de mortalidade e morbidade materna, são necessários cuidados obstétricos de emergência e assistência qualificada nos partos”²⁶⁸. (tradução livre)

Nesse sentido, a Corte IDH atenta para o fato de que ao Estado caberia tomar as medidas adequadas para prevenir a mortalidade materna e cita dados da OMS de 88% a 98% das mortes maternas serem evitáveis a partir de intervenções eficazes e garantia de acesso a cuidados durante a gravidez e o parto²⁶⁹. A falta dessa medidas, portanto, coloca as mulheres em situações de possíveis práticas de violência, maus tratos e tortura, a esse tipo de violência durante a gravidez, o parto e no pós-parto relacionados ao acesso de serviços de saúde eficientes, a Corte IDH defende que

constitui uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência baseada no gênero denominada violência obstétrica, que “engloba todas as situações de

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-presos-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>> Acesso em 19/11/2023

²⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 17. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

²⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 18. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

²⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 21. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente ou de recusa de tratamento, durante a gravidez e na anterior, durante ou após o parto, em centros de saúde públicos ou privados”²⁷⁰. (tradução livre)

Percebe-se a interpretação da Corte IDH em assinalar que a violência obstétrica é uma violência de gênero, cabendo ao Estado, por força do artigo 7 da CBP, adotar “os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”²⁷¹. Ainda de acordo com a Corte IDH sra. Brítez Arce não recebeu o tratamento médico especializado e diligente que merecia e nem foi lhe foi informada sobre a sua situação de pré-eclâmpsia e as suas implicações. Em suma, a Corte IDH considera que Brítez Arce recebeu um tratamento considerado desumano que lhe causou a própria morte

Consequentemente, o diagnóstico, a decisão de submeter a sra. Brítez Arce ao trabalho de parto, a falta de informação completa sobre as possíveis alternativas de tratamento e as suas implicações, bem como a espera de duas horas numa cadeira durante a realização do procedimento, submeteram a vítima a uma situação de estresse, ansiedade e angústia, que, somada à especial vulnerabilidade em que se encontrava, implicou um tratamento desumanizado e a negação de informação completa sobre o seu estado de saúde e as alternativas de tratamento, o que constitui violência obstétrica²⁷². (tradução livre)

Isto, posto, a sentença reitera que a violência obstétrica constitui uma violação dos direitos humanos, vedada pelos tratados interamericanos de direitos humanos, que é exercida por aqueles que deveriam garantir que os serviços destinados à saúde fossem prestados da melhor forma possível e condizente com o estado da paciente²⁷³.

A Corte IDH também considerou que houve violação aos direitos à integridade pessoal, proteção à família, direitos da criança, garantias judiciais, e proteção judicial (artigos 5.1, 17.1 e 19 combinados com o artigo 1.1 da CADH) em relação aos filhos da sra. Brítez Arce por conta do sofrimento adicional decorrente das violações cometidas, ademais,

as violações do seu direito à integridade pessoal devem-se, entre outros, à angústia causada pelo desconhecimento, até à data, da causa precisa da morte da sua mãe; aos sentimentos de impotência e insegurança devido à negligência das autoridades estatais na busca por justiça e verdade através das ações

²⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 22. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

²⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 25. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

²⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 26. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

²⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

judiciais intentadas, bem como ao atraso nas investigações; e aos efeitos e impacto que a morte da sua mãe teve nas suas vidas quando eram adolescentes²⁷⁴. (tradução livre)

Seus filhos, Ezequiel Martín e Vanina Verónica sofreram impactos e traumas profundos com a morte da sua mãe e um deles foi o próprio desmembramento da família, na medida em que foram separados e seus projetos de vida completamente alterados, tendo que enfrentar períodos difíceis ao longo do seu crescimento²⁷⁵.

Cabe reforçar que o Estado da Argentina reconheceu a sua responsabilidade internacional e violação de todos os direitos mencionados, concordando com todo o ora exposto pela Corte IDH.

Para as reparações, a Corte IDH entendeu como parte lesionada a Brítez Arce e os seus filhos Ezequiel Martín e Vanina Verónica. Como medida de reabilitação, a Corte IDH fixou a obrigação do Estado pagar US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) aos filhos da vítima para tratamento psicológico e psiquiátrico. As medidas de satisfação deverão ser cumpridas a partir da publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação, além da própria sentença no sites do Ministério das Mulheres, Gênero e Diversidade e no do Ministério da Saúde de forma acessível ao público, e nas suas respectivas redes sociais pelo período de 06 (seis) meses. No que tange às garantias de não repetição a Corte IDH determinou que o Estado crie uma campanha de divulgação e conscientização sobre (i) os direitos relacionados à gravidez, trabalho de parto e o pós-parto; (ii) sobre as situações em que são consideradas violência obstétrica; e (iii) os direitos das mulheres grávidas de receberem um tratamento humanizado não só durante a gravidez mas também no parto e pós-parto, que inclui o recebimento de informações completas e claras sobre o seu estado de saúde, além de serem ouvidas com intuito de evitar a gravidez, o parto e o puerpério sejam tratados como patologia. De acordo com a sentença, essa campanha deve ser divulgada mediante meios televisivos e reproduzidos em todas as maternidades. Por fim, a Corte IDH ordenou o

²⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 28. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

²⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 28-29. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 19/11/2023

pagamento de indenização compensatória por danos materiais e morais, e das custas e despesas²⁷⁶.

Em seus votos dissidentes, os juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Patricia Pérez Goldberg discordaram sobre a declaração de responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação do Direito à Saúde da sra. Brítez Arce. O juiz Humberto Porto alega haver “inconsistências lógicas e jurídicas na posição jurisprudencial adotada pela maioria da Corte sobre a justiciabilidade direta e autônoma dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (“DESCA”) através do artigo 26 da Convenção”²⁷⁷. Em suma, o juiz critica a incorporação automática na CADH dos DESCAs como direitos autônomos e passíveis de serem invocados perante a justiça, principalmente por conta dos princípios de indivisibilidade e interdependência.

Na mesma linha, a Juíza Patricia Pérez Goldberg critica a competência da Corte IDH em declarar a violação autônoma dos DESCAs. Ela argumenta que a CADH não reconhece o Direito à Saúde e nem mesmo a Carta da Organização dos Estados Americanos, de modo que não tem como falar que o Direito à Saúde encontra-se englobado no artigo 26 da CADH, o que acarreta numa incerteza sobre o catálogo de direitos que são passíveis de serem discutidos perante a Corte IDH²⁷⁸. Contudo, sinaliza que o Direito à Saúde deve ser analisado em conjunto com Direito à Vida ou à Integridade Pessoal, de modo a ser possível a vinculação da violação obstétrica, por não ter o devido atendimento de saúde, com resultado direto à vida ou a integridade da sra. Brítez Arce.

Em que pese ter adotado o mesmo posicionamento do juiz Humberto Antonio Sierra Porto a respeito da utilização dos DESCAs, satisfatoriamente a juíza Patricia Pérez Goldberg optou por sanar tal deficiência e não excluir a violação ao direito à saúde cometido contra a vítima, e sim incorporá-lo em direitos já previstos na CADH. Essa

²⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 30-38. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 20/11/2023

²⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Voto Parcialmente Disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto: Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 1. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 20/11/2023

²⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Voto Parcialmente Disidente de la Jueza Patricia Perez Goldberg: Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. P. 2-3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 20/11/2023

sanação é importante para assegurar que a violação ao direito à saúde da sra. Brítez Arce seja computada e considerada de outra forma e não simplesmente ignorar.

3.3. Caso María y otros Vs. Argentina²⁷⁹

3.3.1. O Caso

Maria²⁸⁰ era uma jovem de 12 anos que morava com sua mãe em situação de pobreza e violência família, e se descobriu grávida de 28 semanas em maio de 2014²⁸¹. Diante do diagnóstico Maria e sua família deram início ao processo para identificar o pai junto com Serviços de Saúde Mental e de Ação Social da Maternidade Pública responsável por comprovar a gravidez da jovem. Foi preciso também pensar no que fazer com a criança, afinal, Maria além de ter apenas 12 anos não tinha condições de cuidar dessa criança sozinha.

Durante o seu atendimento na Maternidade, Maria teria alegado que em nenhum momento foi questionada sobre o seu posicionamento a respeito da feto que estava gerando, mas que teria sido pressionada a dar o seu bebê para a adoção mediante a utilização, inclusive, de frases como “se ela ficasse com o seu menino, ninguém a iria querer mais tarde para formar uma família”²⁸².

De acordo com o protocolo do Hospital, se a mãe da criança declara a sua decisão de que vai entregar o recém-nascido para uma guarda pré-adoativa, os funcionários ali presentes devem respeitar a sua vontade, registrar o caso na história clínica da mãe e do bebê, e comunicar imediatamente o Serviço de Ação Social²⁸³. Importa mencionar que essa guarda pré-adoativa poderia ser entregue a quem a mãe decidisse ou a quem fosse

²⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 20/11/2023

²⁸⁰ De acordo com a própria Corte IDH, esse é o nome fictício da vítima, cujo verdadeiro nome foi mantido sigilo para sua segurança.

²⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 12. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 20/11/2023

²⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 12. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 20/11/2023

²⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 13. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 20/11/2023

ordenado pelo Tribunal de Família e/ou pela Direção Provincial da Infância, Adolescência e Família²⁸⁴.

Cientes de sua condição e com o acréscimo da sua atual situação familiar de vulnerabilidade derivada de violência familiar por seu pai, Maria e sua mãe manifestaram a sua intenção de entregar o nascituro à guarda pré-adoptiva para posterior adoção, e assinaram uma carta dirigida à Direção Provincial de promoção dos Direitos da Infância, Adolescência e Família em que atestava

livre e voluntariamente, com o pleno acordo da minha mãe, de entregar em Tutela Pré-adoptiva e posterior Adoção, o meu filho por nascer, a pessoas idôneas e previamente credenciadas para tal fim, de segundo o Registo Único Provincial de Requerentes de Tutela para fins de Adoção.

(...)

A carta foi também enviada ao Registo Único Provincial de Aspirantes a Guarda com fins de adoção (doravante “RUAGA”).²⁸⁵. (tradução livre)

Em agosto de 2014 foi apresentado o pedido ao Tribunal Colegiado da Família e, logo em seguida, a Juíza responsável solicitou ao RUAGA que fosse encaminhada uma lista com 03 (três) possíveis casais adotivos²⁸⁶. O casal López era o primeiro da lista que durante a entrevista com o Tribunal alegou possuir meios necessários e suficientes para cuidar da criança²⁸⁷.

Mariano nasceu no dia 23 de agosto de 2014 e foi entregue ao casal López após uma decisão sem justificativa de um juiz do Tribunal de Família²⁸⁸. Em março de 2015, o Tribunal de Família marcou uma audiência com Maria e foi constatado, pelos seus representantes, que a jovem teria sofrido uma crise nervosa diante da atitude dos profissionais que a convenceram, insistentemente, a colocar seu filho para a adoção²⁸⁹.

²⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 13. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 20/11/2023

²⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 14. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 20/11/2023

²⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 14. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 21/11/2023

²⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 14. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 21/11/2023

²⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 17. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 21/11/2023

²⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 18. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 21/11/2023

Foi também em 2015 que “perante diferentes funcionários judiciais, da assistência social e da saúde mental, Maria manifestou o seu desejo de não entregar o filho para adoção”²⁹⁰. Mais do que isso, Maria alegou não ter se sentido respeitada ou escutada durante todo o processo desde a sua gravidez²⁹¹.

Por força da entrada em vigor do Novo Código Civil e Comercial, a Juíza decidiu adequar o processo para que o objeto passasse a ser a declaração da situação de adoção de Mariano e colocou o casal López como terceiro interessado²⁹² e onde declarava que Maria e sua mãe havia dado de forma expressa a sua decisão de colocar o filho para adoção²⁹³. Conseqüentemente, Maria e sua mãe entraram com diversos recursos contra o Tribunal da Família, inclusive em instâncias superiores, e todos foram rejeitados, exceto um que ainda estava pendente de resolução²⁹⁴.

Ressalta-se que Maria, solicitou a vinculação com o seu filho, além de ter manifestado a vontade de conhecê-lo desde o seu nascimento, fato este que veio a ocorrer somente em abril de 2016 através de um contato estrito e marcado pela rigidez²⁹⁵. No ano de 2020, chegou-se à conclusão de que Maria poderia almoçar com Mariano na casa da família Lopez e acompanhá-lo na escola duas vezes na semana, mas que não pôde ser devidamente implementado por conta da covid²⁹⁶.

²⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

²⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 19. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

²⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 20. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

²⁹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 393/21, Caso 14.059**. Informe de Admisibilidad Y Fondo: “María” y su hijo “Mariano”. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 404. 21 diciembre 2021. P. 13. Disponível em: < <https://consejomagistratura.gov.ar/wp-content/uploads/2023/09/Caso-Maria-y-su-hijo-Mariano-Informe-No.-39.-21-Caso-14.059.pdf>> Acesso em 23/11/2023

²⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

²⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

²⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 24. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

3.3.2. A Sentença

De acordo com a sentença, o caso foi configurado na violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 8.1, 11, 17, 19, 24 e 25 da CADH, além do artigo 7 da CBP²⁹⁷ e a quem o Estado assumiu a própria responsabilidade.

No que tange aos Direitos à integridade pessoal, à vida familiar, à proteção da família e aos direitos da criança, a Corte IDH fez questão de lembrar que tanto Maria, quanto o seu filho Mariano eram crianças à época dos fatos e que, portanto, as violações ocorridas devem ser analisadas sob o viés da proteção internacional de crianças e adolescentes²⁹⁸, ou seja, fala-se da aplicação direta do artigo 19 do CADH. Mais do que isso, a condição de criança ou adolescente exige necessariamente a promoção de medidas de proteção especiais em razão da sua vulnerabilidade, mas sempre respeitando os seus direitos inerentes e como pessoas dignas de exigí-los.

O Direito à vida familiar se torna basilar nesse caso, cabendo à própria família a responsabilidade de satisfazer as necessidades materiais, emocionais e psicológicas da criança²⁹⁹. Salvo motivos específicos e de interesse superior da criança, é direito da criança permanecer na sua família de origem e a quem o Estado deve proteger e tomar as medidas necessárias, bem como quando os progenitores forem menores de 18 anos que também merecem proteção especial³⁰⁰.

No caso presente, é visível que não houve essa proteção. Reforça-se que nem a legislação interna vigente à época permitia a entrega de uma criança que acabara de nascer:

A Corte considerou que no caso concreto as ações, tanto por parte do pessoal da maternidade como na esfera judicial, se encaminharam para um processo de adoção, apesar de tal processo não poderia ser iniciado sem o consentimento expreso e informado dos progenitores **após o nascimento da criança**. De fato, de acordo com a legislação interna, não é permitida a entrega da guarda de um nascituro. Por outro lado, o Estado podia tomar medidas com o fim de

²⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 28. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

²⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P.30. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

²⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P.32. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

³⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P.33. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

assegurar a proteção da criança após o nascimento, se considerar que o interesse superior da criança está em risco. Contudo, estas medidas deveriam ter um caráter temporal e não devem necessariamente conduzir a um processo de adoção³⁰¹. (tradução livre)

Não houve o consentimento dos pais de Mariano, após o seu nascimento, para que o seu processo de adoção desse andamento, mas ainda assim ele foi entregue para o casal López desde o seu nascimento e assim o mantiveram de forma irregular por 08 (oito) anos³⁰². Até a declaração dada por Maria e sua mãe antes do nascimento de Mariano, no qual era manifestada a vontade de entregá-lo para a guarda provisória, era considerada ilegal³⁰³, e sequer houve assistência jurídica quando da elaboração desse documento e de modo que ambas pudessem ter ciência das implicações que tal decisão acarretava. Isso por si só, já é suficiente para questionar se houve um consentimento dado de forma livre e devidamente ciente das consequências³⁰⁴.

Em complemento, Maria apresentou efeitos emocionais e de que não compreendia a extensão dos resultados de uma adoção. Após diversas manifestações de que não era sua vontade ter entregue o bebê para a adoção e de que desejava recuperá-lo, seu processo de vinculação só se iniciou 02 (dois) anos após o nascimento de Mariano³⁰⁵. Em suma, Maria que era uma adolescente durante todo o processo, e que estava em situação de vulnerabilidade especial, não teve o seu interesse superior considerado, de modo que sequer teve o direito de ser ouvida.

A Corte IDH também ressaltou a importância do Direito à Identidade Pessoal do Mariano que está intimamente ligado com a sua história vida e do seu desenvolvimento no seio familiar e social. Por nunca ter conhecido as suas origens e por conta da sua situação jurídica estar indeterminada até a data da sentença, além de não saber quem é o

³⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

³⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

³⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P.34. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

³⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 34. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

seu pai, a Corte IDH entende que o Estado violou o seu direito à identidade³⁰⁶. Nessa seara, a Corte IDH menciona que

O fato de Mariano não conhecer a sua própria história implicou, também, na impossibilidade para esta Corte de poder citá-lo e ouvi-lo diretamente no âmbito do processo interamericano. De fato, em atenção ao seu interesse superior, se considerou imprudente que ele tomasse conhecimento da identidade da sua mãe no contexto de um processo judicial, sem o devido apoio psicológico, de acordo com o seu nível de desenvolvimento emocional. Isto demonstra como esta violação do seu direito à identidade tem impacto noutros direitos, em particular no seu direito a ser ouvido³⁰⁷. (tradução livre)

Sobre as garantias judiciais e de proteção judicial, a Corte IDH constatou que não foram observados os requisitos legais para a instauração de um processo, que contam desde a assinatura de um documento sem representação legal até a atitudes que não eram resguardadas pelo direito interno e que sequer foram suficientes para apresentar mudanças no seu resultado em nenhuma instância, mesmo após diversos recursos³⁰⁸. Há de se destacar também que Maria não conseguiu exercer o seu direito de ser escutada/ouvida por diversas vezes durante todo o desenrolar do processo, “quer porque o processo foi iniciado sem um verdadeiro consentimento informado, ou pelos obstáculos que se interpuseram à sua participação no processo e à nomeação de um representante legal da sua escolha”³⁰⁹.

Outrossim, não é possível defender que houve a observância ao princípio da celeridade processual, haja vista o processo se prolongou por mais de 08 (oito) anos e ainda permanece sem uma solução definitiva³¹⁰. Essa demora foi responsável para que Mariano permanecesse como casal López, mesmo após os pedidos e desejos de Maria. A própria análise dos recursos não recebeu a devida atenção posto que

não foram eficazes para pôr fim a violação decorrente da ausência de consentimento livre e esclarecido para a instauração do processo judicial e para a entrega da guarda da criança. Tampouco foram eficazes na proteção do

³⁰⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 39. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 4. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 4. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 39. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

interesse superior da criança envolvida no processo. Estes aspectos foram exaustivamente expostos pela representação de Maria e da sua mãe, no entanto, as diferentes autoridades que analisaram os recursos não tiveram em conta estes argumentos, mantendo ou mesmo aumentando a situação de vulnerabilidade vivida pelas alegadas vítimas³¹¹. (tradução livre)

A Corte IDH também emitiu considerações sobre o direito de igualdade e a viver livre de violência de Maria. Para tanto, considerou-se que no caso houve diversas desvantagens estruturais que rodaram em torno da sua maternidade e vitimização, tais como a origem humilde e em uma situação de violência familiar, sua idade, recursos econômicos e a própria gravidez³¹².

Maria foi alvo de violência institucional dentro da Maternidade e toda a consequência após a adoção também são aptos para afirmar a violação à sua dignidade humana além da discriminação por ser uma criança, pobre e grávida³¹³. A CEDAW caracteriza as circunstâncias sofridas por Maria como “práticas prejudiciais” que “estão frequentemente associadas a formas de violência ou constituem em si mesmas uma forma de violência contra mulheres e crianças e se fundamentam na discriminação em razão do sexo, gênero e idade”³¹⁴. Tal como o caso de Ângulo Losada, Maria também teria sofrido a chamada violência obstétrica³¹⁵.

Como medidas de reparação integral, e em linha com o disposto no resumo oficial da Corte IDH, foi determinado:

- A. *Restituição*: que as autoridades competentes no âmbito judicial interno determinem a tutela e a situação jurídica de Mariano no prazo máximo de um ano e que se mantenha o processo de vinculação entre Maria e Mariano, tendo em conta o interesse superior de Mariano, o seu grau de desenvolvimento emocional e as recomendações técnicas que surjam durante o processo.
- B. *Reabilitação*: Foi ordenado o pagamento de uma quantia em dinheiro a Maria para cobrir as despesas de assistência psicológica e o Estado foi

³¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 4. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 53. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 54. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 54. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

³¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 54 - 55. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

- condenado a prestar, a pedido, assistência psicológica especializada à mãe de Maria e a Mariano.
- C. *Obrigação de investigar*: o Estado foi ordenado a prosseguir com as investigações para determinar se existe responsabilidade penal por parte dos funcionários que levaram a cabo o procedimento que conduziu à entrega de Mariano ao casal López. De igual modo, foi-lhe ordenado que analisasse, no âmbito disciplinar, a conduta dos funcionários que participaram nos processos administrativos e judiciais internos.
 - D. *Medidas de satisfação*: foi ordenada a publicação da sentença e do seu resumo, bem como a atribuição de bolsas de estudo a Maria e Mariano.
 - E. *Garantias de não repetição*: foi ordenada a implementação de um programa de capacitação para os operadores judiciais sobre os direitos da criança, bem como um programa para os funcionários que trabalham nos serviços de maternidade, a fim de os capacitar sobre o tema de parto respeitado, consentimento informado e mecanismos internos e convencionais de adoção e tutela de crianças.
 - F. *Indenizações compensatórias*: 1) pagamento dos montantes pecuniários fixados na sentença a título de danos materiais e morais, 2) reembolso das custas e despesas e 3) reembolso das despesas ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas³¹⁶. (tradução livre)

O caso em comento aborda mais uma vez a questão da violência obstétrica e a questão do consentimento, ainda que sob outro viés entendido como a compreensão dos fatos que estavam ocorrendo, tal como o Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina (item 3.2.) e o Caso Angulo Losada Vs. Bolívia (item 3.1.). Trata-se de uma violência interseccional que perpassa por várias camadas indo além da apenas questão de gênero e englobando classe social e a idade da própria vítima. Maria era uma menina de apenas 12 anos quando se descobriu grávida, que sequer possuía condições para manifestar de forma inequívoca a vontade de entregar seu filho para adoção e que ao longo de todo o processo sofreu diversas violações e discriminações pela situação em que se encontrava. A ausência da abordagem do seu consentimento válido não foi em nenhum momento pauta das diversas instâncias judiciais em que o processo passou nos tribunais argentinos.

Ainda que os juízes não tenham tido nenhuma objecção ou proferido voto contrário ao recorrido na sentença, esse é mais um caso que reforça a necessidade de proteção das crianças contra a violência sexual infantil e que foi pouco debatido. Questiona-se como sequer foi levantada a possibilidade de uma investigação mais séria e detalhada sobre quem seria o pai de Mariano, como isso aconteceu com uma garota de 12 anos. De fato, a sentença não fala em nenhum momento sobre abuso ou violência sexual, focando apenas (e certamente também) nos interesses superiores de ambas as crianças à época.

³¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 5. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 25/11/2023

Tanto Ângulo Losada quanto Maria eram menores quando da ocorrência dos fatos. Com a diferença de 1 ano e poucos meses, ambos os casos retratam a situação de violência infantil na América Latina. Em Ângulo Losada esse tema até foi detalhado, na medida em que se abordou o conceito de consentimento, porém o caso de Maria pode muito bem ser interpretado como uma consequência do caso de Ângulo Losada, e cujo fim poderia ter sido o mesmo resultado de Brítez Arce. Logo, não há como segregar a interpretação das violências sofridas por Maria, e dentro dos seus direitos de proteção especial por ser uma criança, afastadas das questões de gênero que abarcam meninas e mulheres e que muito provavelmente são intensificadas pela cultura patriarcal.

Dentre as medidas de reparação a Corte IDH sequer mencionou a necessidade de criação de programas de capacitação dos profissionais para identificação de sinais de abuso. Fato é que, pela forma que Maria foi tratada, a situação de abuso sexual infantil parece ser “normal” para a equipe da própria maternidade ou autoridades judiciais, de modo que não foi levantada a suspeita de que possivelmente uma menina de 12 anos tivesse sido estuprada e tivesse ainda mais problemas psicológicos e emocionais decorrentes do abuso que implicariam na concessão de um consentimento livre e informado.

De acordo com o Relatório da UNICEF sobre Violência contra Crianças nos países da América Latina e Caribe, possivelmente uma grande causa para a divulgação escassa dos dados de violência sexual na infância são decorrentes da utilização de diversos conceitos sobre a classificação de uma violência sexual e que a utilização de um conceito amplo de violência sexual, englobando uma variedade de atos que vão desde relações sexuais à força até comentários, acarretariam mais denúncias e a construção de um conhecimento mais uniforme sobre o assunto³¹⁷.

³¹⁷ UNICEF. **Perfil estadístico de la violencia contra la infancia en América Latina y el Caribe**. Nueva York, 2022. P. 13. Disponível em: < <https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>> Acesso em 25/11/2023

3.4. Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia³¹⁸

3.4.1. O Caso

O caso em comento trata da responsabilidade de Bolívia durante “invasões ilegais realizadas nas residências das vítimas e atos de violência excessiva cometidos por agentes estatais - incluindo tortura, violência sexual e incomunicação - durante a prisão e posterior detenção das vítimas”³¹⁹.

Logo no começo da sentença proferida pela Corte IDH dar-se ciência de que os atos que consistem na realização de buscas e apreensão policial em flagrante são regulados pela Constituição e pelo Código de Processo Penal da Bolívia³²⁰. O processo se inicia com um assalto realizado a um carro forte de uma empresa de segurança privada, a Prosegur, no dia 14 de dezembro de 2001 que resultou na morte de 03 (três) pessoas, sendo duas delas policiais³²¹. No mesmo dia, foi editada por autoridades judiciais a Resolução 180/2001 que ordenava a busca e apreensão em determinado local com fito de encontrar os suspeitos pelo delito, porém, a referida Resolução permitia expressamente que as buscas fossem realizadas durante a noite, fato este vedado pela atual legislação da Bolívia que não permitia a entrada na casa de uma pessoa à noite sem o consentimento de quem a habita³²².

A ação de busca foi realizada por numerosos agentes de Estado que invadiram 06 (seis) imóveis durante a madrugada do dia 18 de dezembro de 2021 e, de acordo com as vítimas, em nenhuma das buscas foram apresentadas um mandato. Além da invasão ilegal, as ações de buscas se deram de forma extremamente violenta, colocando as vítimas

³¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³¹⁹ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH apresenta caso sobre a Bolívia perante a Corte Interamericana**. Comunicados de Imprensa, 9 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/053.asp>> Acesso em 25/11/2023

³²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 14. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 16. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 17. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

em situação de tortura e violência sexual como pode ser observado em alguns trechos abaixo retirados da sentença:

B.2.1. Allanamiento del domicilio sito en el Pasaje Las Rosas No. 2319

(...) De acordo com as declarações das vítimas, todas as pessoas presentes na casa foram espancadas pelo pessoal da polícia, amarradas e colocadas de bruços com os rostos cobertos.

Os declarantes também informaram que os policiais golpearam as mulheres nas suas partes íntimas e ameaçaram os seus filhos e filhas perante os seus familiares, a fim de os obrigar a confessar. Gabriel Blas Valencia Alarcón sofreu um ataque epilético enquanto era golpeado pelos agentes. Os policiais não o auxiliaram e nem lhe deram assistência médica, mas continuaram a espancá-lo

(...)

Alexis Eduardo Valencia Alarcón, que no momento dos fatos tinha 11 anos de idade, disse que, durante a operação, foi retirado de casa em pijama e, sem pedir autorização aos pais, foi colocado no banco de trás de um carro-patrolha e levado para casa de Eladio Cruz e para casa de Patricia Gallardo Ardúz.

B.2.2. Allanamiento de los domicilios situados en Presbítero Medina No. 2523/2525

(...) Às 03h da madrugada do dia 18 de dezembro de 2001, a polícia entrou no domicílio e abriu fogo com armas de grande calibre. (...) a polícia capturou todas as pessoas que se encontravam no lugar, as enrolaram, deitou-as de bruços no chão e logo depois espancaram. Víctor Manuel Boggiano Bruzzón foi pisoteado na cara, ainda quando estava deitado no chão, e recebeu um golpe na cara da arma de um policial, deixando-o com ferimentos que ainda hoje são visíveis.

Mercedes Valencia Chuquimia foi violentamente espancada pela polícia com as suas armas de fogo e ameaçada para que fornecesse as informações sobre o assalto. Embora a sua mãe tenha dito à polícia que se tratava de uma criança, o seu filho Mauricio Valenzuela Valencia foi interrogado numa sala isolada e espancado. Posteriormente o levaram para a sala onde estava a sua mãe, onde presenciou como os policiais o golpearam, despiram-no e meterem as armas entre suas pernas.

(...)

B.2.3. Allanamiento del domicilio en Avenida Cívica No. 75, ciudad de El Alto de la Paz

(...)A polícia entrou violentamente na casa, retirando todos os habitantes dos seus quartos, sem sequer lhes dar a oportunidade de se vestirem. Raul Oswaldo Lulleman foi algemado e depois atirado pelas escadas do primeiro andar da casa. Em seguida, foi levado de volta ao seu quarto, onde foi espancado com as costa parte traseira dos fuzies dos policiais para forçá-lo a dar informações sobre o roubo. Victoria Lulleman Gutiérrez declarou que, durante a operação, foi ameaçada e teve de testemunhar os maus-tratos contra seu filho.

(...)

B.2.4. Allanamiento del domicilio sito en Pasaje Juan Manuel Cáceres No. 1365

(...) Eladio Cruz Añez declarou que os agentes da polícia o espancaram com as suas espingardas e lhe deram pontapés ao ponto de perder a consciência. Indicou que os agentes tentaram sufocá-lo com um saco e que ele chegou ao

extremo de vomitar sangue. Indicou ainda que Carlos Enrique Castro Ramírez foi também severamente espancado pelos agentes da polícia e que foi torturado com um saco cheio de gás.

No seu depoimento numa audiência privada, F.E.P.M. afirmou que os policiais, ao entrarem em sua casa, começaram a bater-lhe com as suas armas. Indicou que Eladio Cruz Añez, que era seu marido na altura, gritou aos policiais que ela estava grávida e que os agentes começaram então a bater-lhe no estômago e a colocar-lhe um saco preto na cabeça.

B.2.5. Allanamiento del domicilio de Patricia Catalina Gallardo Ardúz

(...) Patricia Gallardo Ardúz indicou que os policiais a golpearam no estômago e nas costas, que a algemaram e que continuaram a bater-lhe severamente e a insultá-la. Indicou que a sua mãe, a sua filha e o seu neto menor de idade também se encontravam em casa no momento do incidente.

B.2.6. Otros allanamientos y detenciones

Em 18 de dezembro de 2001, por volta das 8h30, vários policiais invadiram uma casa na Av. Simón López, na Cidade de Cochabamba, onde Carlos Álvaro Taboada Valencia se encontrava. Depois de ter sido interrogado pela polícia, foi levado para um gabinete para realizar um reconhecimento em um desfile de identificação, onde identificou o seu tio Blas Valencia e o seu irmão Mauricio Valenzuela. Em seguida, foi levado para um local não identificado, onde foi algemado a uma cama de metal e começou a ser pontapeado nas costas enquanto era interrogado.

(...)³²³ (tradução livre)

Cerca de 22 pessoas, homens e mulheres, foram levados para a Polícia Técnica Judiciária (“PTJ”)³²⁴ onde sofreram diversos tipos de violações de direitos por parte dos agentes policiais e que foram constados pelos médicos forenses e através das entrevistas³²⁵, F.E.P.M., uma das vítimas, estava grávida e sofreu aborto em razão de toda a violência³²⁶:

Durante a sua detenção, as alegadas vítimas foram privadas da sua liberdade em celas pequenas, sem camas nem acesso a banhos. Foram sujeitas à violência física e verbal por parte dos agentes policiais. As mulheres declararam ter sido vítimas de violações e de outros atos de violência sexual. Foi-lhes também negado o acesso a advogados de defesa e foram obrigadas a aceitar a defesa de ofício, com quem não tiveram qualquer contato. Nestas condições, as suas

³²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 17 - 21. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 21. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 22-24. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 23-24. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

declarações foram recolhidas antes de qualquer intervenção de um juiz ou de um procurador³²⁷. (tradução livre)

Os abusos vieram também por parte do próprio Poder Executivo que convocou uma conferência de imprensa para apresentar as vítimas como autores do roubo, sem que antes tivessem sido apresentados a um juiz³²⁸. No dia 24 de dezembro de 2001 as vítimas foram transferidas para centros penitenciários, até a data ainda estavam em PTJ, onde continuaram sofrendo violações dos seus direitos além da violência física ou verbal o que acarretou, inclusive, na morte de uma delas, o sr. Genaro Ahuacho Luna que ao sofrer um acidente vascular cerebral não obteve a assistência médica necessária e veio a falecer³²⁹. O estresse emocional vivenciado era tanto a sra. María Fernanda Peña Gallardo, logo após a detenção de sua mãe, tentou suicídio por intoxicação medicamentosa o que acarretou a sua morte no mês seguinte³³⁰.

Durante a audiência do processo penal contra às vítimas, “os defensores alegaram que as detenções eram ilegais e que a polícia tinha usado força excessiva e desnecessária”³³¹. Os relatos dados pelas vítimas ao longo da audiência são fortes e revelam os mais diferentes tipos de violência, indo de estupro a maus tratos e torturas³³². Contudo, tais alegações não foram consideradas nem na determinação das

³²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 21 - 22. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 27. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 28. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 29-31. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

medidas cautelares e nem na sentença que foi proferida no dia 16 de maio de 2003³³³ e condenou as vítimas a diferentes penas privativas de liberdade³³⁴.

Condenados, apresentaram recursos reiterando as violações de direitos humanos ao longo da detenção e investigação, porém foram recusados e considerados inadmissíveis³³⁵. Somente no dia 23 de junho de 2010 foi aberta uma investigação criminal sobre as violações de direitos humanos³³⁶. Após diversos atrasos, somente em 2019 ela foi reativada e apenas duas pessoas foram acusadas formalmente³³⁷.

3.4.2. A Sentença

No que tange ao Direito à liberdade pessoal, à privacidade, ao domicílio, à proteção da família e ao direito de propriedade, a Corte IDH reforçou que o Estado tem o dever de fornecer segurança à sua sociedade e manutenção da ordem pública, competindo-lhe empregar os meios necessários para tanto³³⁸.

Todavia, o poder do Estado não é ilimitado e deve obedecer não só sua legislação interna como a própria CADH. Diante do exposto, a Corte IDH determinou que as ações foram realizadas de forma contrária ao disposto na lei constitucional em vigor à época, visto que ocorreram durante a noite ou sem o devido mandado judicial, bem como foi constatado o uso excessivo de violência nas detenções por parte dos policiais e que se deram de forma ilegal, pelo que o Estado deve ser responsabilizado pelos artigos 7.1., 7.2.

³³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 31. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 32. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 33. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 39. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

e 7.3. da CADH³³⁹. Ademais, tais ações acarretaram na violação à privacidade, ao domicílio e à proteção da família, pois muitas das humilhações e torturas infligidas contra as vítimas ocorreram dentro da sua própria casa e na presença dos seus filhos, crianças e/ou adolescentes que testemunharam tais atos, sendo possível dizer que o núcleo familiar como um todo foi afetado, violando, portanto, os arts. 11.2 e 17 da CADH³⁴⁰.

Ainda, a Corte IDH responsabilizou o Estado pela violação ao artigo 7.5. da CADH que determina que “qualquer pessoa presa ou detida deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou de outro funcionário autorizado por lei a exercer o poder judicial”³⁴¹, haja vista as pessoas que foram levadas para as instalações da PTJ, não foram apresentadas a um juiz. Das que foram, a Corte IDH entendeu que houve violação ao artigo 7.6. da CADH pois as alegações feitas por seus advogados a respeito da ilegalidade das ações e violações de direitos humanos não foram consideradas³⁴².

Especificamente sobre o Direito à Propriedade, foi apurado que durante as buscas, algumas joias, que não tinham qualquer envolvimento com o caso e investigação, foram apreendidas e não foram devolvidas, de modo que a Corte IDH considerou ter sido uma violação ao Direito à Propriedade (artigos 21.1 e 21.2 da CADH)³⁴³.

A respeito do Direito à integridade pessoal e o direito da mulher viver livre de violência, ficou evidenciado que as mulheres sofreram atos cruéis físicos, psicológicos sexuais e degradantes, além de torturas, que resultaram até em aborto, violando por si o objetivo da CBP que é proteger a mulher de qualquer violência, no âmbito privado ou público. Em particular sobre a violência e tortura sexual sofrida pelas mulheres, a Corte

³³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 49-50. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 43. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 45. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

³⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 51. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

IDH acertadamente afirmou na sentença que entende que a perspectiva de gênero deve ser abordada durante a análise dos fatos por conta da sua especificidade própria³⁴⁴. Vários são os relatos que se enquadram nesse quesito, desde os golpes nas partes íntimas, até momentos em que foram despidas e introduziram uma arma entre as pernas, por exemplo³⁴⁵, e principalmente na frente de seus familiares. Nesse sentido, a Corte IDH entendeu que esses atos de tortura, e até mesmo uma tortura psicológica, são “agravados neste caso por um preconceito baseado num estereótipo de gênero, aproveitando-se da condição de mães e/ou avós das alegadas vítimas”³⁴⁶.

A Corte IDH repreendeu as atitudes tomadas pelos policiais a ponto de considerar que

No presente caso, é evidente que os agentes policiais atuaram deliberadamente contra as mulheres. Por outro lado, no que diz respeito à gravidade do sofrimento, a Corte IDH reconheceu que a violência sexual cometida por agentes do Estado, enquanto as vítimas se encontram sob a sua custódia, é um ato grave e repreensível, em que o agente abusa do seu poder e se aproveita da vulnerabilidade da vítima, podendo, por isso, causar graves consequências psicológicas nas vítimas³⁴⁷.

Em suma, a Corte IDH reforçou que a violência sexual não é um crime que a vítima costuma denunciar em razão o estigma inerente, e que a finalidade das agressões e violações verificadas consistiam numa “finalidade intimidatória, ameaçadora e humilhante, a fim de as obrigar a confessar e a cooperar no âmbito da investigação do caso Prosegur”³⁴⁸.

³⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 58. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 59. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 59. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 60. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 60. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

Considerando que no momento dos fatos estavam presentes nas casas das vítimas duas crianças e um adolescente, a Corte IDH entende ser necessária a aplicação de um nível mais elevado na qualificação das ações que esses jovens sofreram³⁴⁹. Sabe-se que ao menos uma das crianças e o adolescente sofreram maus tratos, sendo o último privado, inclusive, da sua liberdade por vários dias sem que fosse apresentado a qualquer juiz³⁵⁰. As crianças foram colocadas nas instalações da PJT e o Estado não adotou nenhuma medida para que fossem colocados sob custódia de um familiar ou de uma instituição estatal³⁵¹. Resta evidenciada a violação aos direitos de liberdade e integridade pessoal além do artigo 19 da CADH que dispõe sobre os direitos da criança³⁵².

Sobre a morte de Genaro Ahuacho Luna que sofreu um acidente cerebral vascular no centro penitenciário e que veio a falecer logo na sequência por conta da demora de movê-lo para um centro hospitalar, a Corte IDH entendeu que o Estado violou o artigo 4.1. da CADH (direito à vida)³⁵³. A Corte IDH também entende que houve violação ao Direito à Saúde da vítima “Patricia Gallardo Ardúz, ao não lhe fornecer os cuidados médicos e a medicação necessária para lidar com as consequências dos maus-tratos que sofreu durante a sua detenção e prisão”³⁵⁴ e também à F.E.P.M. que como consequência da tortura sexual sofrida acabou abortando e não teve qualquer assistência médica, além

³⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 64. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 66. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 66. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 66-67. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 69. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

de todas as vítimas que também não receberam assistência médica quando foram detidos³⁵⁵.

Por fim, a respeito das garantias judiciais, proteção judicial, direito à honra e à dignidade, dever de investigar e punir os atos de tortura e dever de investigar e punir a violência contra as mulheres, a Corte IDH defendeu ter ocorrida a violação ao direito de presunção da inocência e da proteção à honra e dignidade quando da apresentação das vítimas em uma conferência da imprensa como autores do crime³⁵⁶. Em paralelo, o direito à defesa também se viu defasado e violado, posto que não puderam ter contato com os seus defensores públicos para a audiência de medidas cautelares³⁵⁷, bem como a utilização da tortura como uma forma de conseguir uma informação ou confissão acarretou na violação do direito de não se autoincriminar que está nitidamente atrelado ao direito de defesa³⁵⁸. Ao final, o Estado também foi condenado pela Corte IDH por não realizado nenhuma investigação diligente a respeito das alegações de tortura e de tortura sexual³⁵⁹.

Em resumo e para a reparação integral dos danos, as seguintes medidas foram adotadas:

(i) adotar as medidas necessárias para que o juiz competente reveja a sentença condenatória, a fim de avaliar os efeitos das violações de direitos determinadas por esta Corte IDH; (ii) dar continuidade efetiva à investigação e ao processo penal por tortura e maus-tratos; (iii) prestar assistência médica e psicológica ou psiquiátrica imediata, adequada e efetiva, de forma gratuita, a todas as vítimas que a solicitarem; (iv) publicar a Sentença e seu resumo; (v) revisar e atualizar os protocolos existentes para o tratamento de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais, bem como adotar, implementar e fiscalizar protocolos que estabeleçam critérios claros e uniformes, tanto para a investigação como para o atendimento integral de atos de violência contra as mulheres (vi) criar um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive aqueles em que o prazo prescricional tenha

³⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 72-73. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 78. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 78-79. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3-4. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

expirado, quando uma sentença da Corte Interamericana determinar a responsabilidade internacional do Estado; (vii) pagar os valores estabelecidos na sentença por danos materiais e morais, custas e gastos; e (viii) reembolsar os gastos incorridos na aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às vítimas³⁶⁰. (tradução livre)

Em seu voto dissidente, o juiz Humberto Antonio Sierra Porto criticou a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (“DESCA”) através do artigo 26 da CADH, tal como no Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina. Abordou-se que a Corte IDH vem há mais de 30 se pronunciando sobre as condições encarceramento e sobre como os Estados são responsáveis por “garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, e de lhes proporcionar as condições mínimas de alimentação, saúde e infraestruturas para uma existência digna durante o tempo em que se encontram sob a sua custódia”³⁶¹ e para isso não foi necessário utilizar a justiciabilidade dos DESCAs. Contudo, Sierra Porto menciona que no presente caso analisou a integridade pessoal apenas sob a ótica dos atos de tortura, enquanto a obrigação de garantir que as vítimas recebessem tratamento médico adequado foi correlacionado com o direito à saúde decorrente do artigo 26 da CADH³⁶².

Em suma, o juiz afirma que os casos considerados como violação ao direito à saúde consistem na verdade em violações ao direito à integridade pessoal e à vida, e dentre eles -e foco do presente trabalho- são mencionados, por exemplo, o caso do aborto sofrido por F.E.PM. e a violência sofrida por Patricia Catalina Gallardo. Isto posto, sua crítica se baseia justamente na desnecessidade de utilização dos DESCAs, podendo englobar tais violações no próprio artigo 5 da CADH³⁶³.

Cabe a reflexão nesse momento do porquê a mesma medida não poderia ter sido abordada no Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina. Uma das possíveis respostas para

³⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 3-4. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 26/11/2023

³⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Parcialmente Disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 3. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

³⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Parcialmente Disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 3-4. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

³⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Parcialmente Disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 5. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

esse questionamento, mas sem de fato conseguir confirmá-la, seria porque o Caso *Brítez Arce y otros Vs. Argentina* tratava única e exclusivamente de uma vítima mulher enquanto no presente caso há várias vítimas, inclusive mulheres? Será que a sensibilidade do magistrado não é afluída quando se trata de violações apenas das mulheres? Ainda que haja a prerrogativa de que os magistrados sejam imparciais em seus julgamentos, essa é uma tarefa extremamente difícil, na medida em que a consciência do ser humano não é feita apenas daquilo que ele se dedica a estudar e aprender, mas também nas suas experiências de vida. Isso entraria diretamente na questão de representatividade que esbarra na sensação ou não de que o próprio magistrado poderia ter sido uma vítima nesse caso, por exemplo, de modo que ao identificar outras vítimas além da mulher o seu consciente automaticamente produz o pensamento de proteção.

Os juízes Nancy Hernández López e Rodrigo Mudrovitsch publicaram um voto concorrente em conjunto focado nas invasões domiciliares noturnas com intuito de “aprofundar o tema das violações a tais direitos quando considerados o caráter estritamente excepcional da realização de invasões domiciliares noturnas e a vulnerabilidade especial de mulheres e crianças a esse tipo de medida”³⁶⁴. Basicamente, eles demonstram como que essas invasões utilizadas de forma arbitrária pelo Estado são incompatíveis com a CADH e os standards da Corte IDH, salvo situações muito excepcionais.

Em voto dividido entre a recapitulação do caso; a apresentação de fundamentos a respeito das invasões noturnas; e abordagem sobre a legalidade e proporcionalidade das invasões, os juízes começam demonstrando que não houve qualquer situação de flagrante delito que justificasse tal invasão, na medida em que o assalto teria ocorrido 04 (quatro) dias antes da ocorrência dos fatos. Ao longo do voto, os juízes demonstram os fundamentos utilizados para a restrição das invasões domiciliares ocorrerem à noite, posto que o seu resguardo é intimamente ligado ao usufruto dos direitos à inviolabilidade do domicílio, à vida privada, à vida familiar e à intimidade. Comentam também sobre o período noturno ser “mais propício que o diurno para a perpetração de violações de direitos humanos, haja vista a diminuição da circulação de pessoas e a redução da

³⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolívia**. Voto Concorrente da Juíza Nancy Hernández López e do Juiz Rodrigo Mudrovitsch. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 1. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

possibilidade de socorro ou da presença de testemunhas”³⁶⁵ o que favorece os abusos estatais.

Tais invasões possuem efeitos negativos severamente agravados quando encontram-se presentes grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes e idosos³⁶⁶. No que tange às mulheres, alvo deste trabalho, os juízes chamam a atenção para a obrigação do Estado de adotar medidas reforçadas que previnam as violações dos direitos das mulheres nos casos de invasão domiciliar, principalmente em razão do risco elevado de violência e principalmente de violência sexual³⁶⁷. Como exemplo, é mencionado o Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México (2009) para exemplificar como os estereótipos de gênero influenciam negativamente as autoridades estatais e que muito se assemelha ao caso em comento, principalmente se analisada a violência sexual:

São estarrecedoras as declarações recebidas por esse Tribunal, que indicaram um nível extremo de violação da privacidade e da intimidade dessas mulheres, refletidas, em parte, na Sentença (§§ 184-190). Lembra-se que essa Corte já ressaltou o caráter especialmente grave e reprovável da violação sexual cometida por agentes de segurança contra mulheres detidas, bem como aduziu que em nenhum caso tal violação é permissível³⁶⁸.

Já o voto da juíza Patricia Perez Goldberg possui dois objetivos: 1) trazer reflexões sobre as práticas de buscas noturnas; e 2) assim como no Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina, explicar porque não seria apropriado a inserção da violação do direito à saúde no artigo 26 da CADH³⁶⁹.

³⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Concorrente da Juíza Nancy Hernández López e do Juiz Rodrigo Mudrovitsch. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 6. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

³⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Concorrente da Juíza Nancy Hernández López e do Juiz Rodrigo Mudrovitsch. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 7. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

³⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Concorrente da Juíza Nancy Hernández López e do Juiz Rodrigo Mudrovitsch. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 7. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

³⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Concorrente da Juíza Nancy Hernández López e do Juiz Rodrigo Mudrovitsch. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 8. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

³⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Concorrente e Parcialmente Dissidente da Juíza Patricia Perez Goldberg. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 1. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 28/11/2023

Seu voto começa, então, abordando as invasões domiciliares noturnas que circundam o presente caso e que ocorreram de forma ilegal resultando em cenários de violência lastimáveis. A juíza elucida que o processo de investigação criminal possui limites e o próprio direito à privacidade, de modo que as buscas noturnas só podem ser realizadas em casos muito específicos e de flagrante delito, sendo essa a exceção para interferência nesse direito. Basicamente, a intrusão ou interferência no âmbito privado deve ser mínima e justificada.

Ao mencionar que esse direito não é absoluto, Goldberg ratifica que é justamente o âmbito privado o grande palco de violência física, psicológica e sexual cometida contra mulheres e crianças e que nesses casos há uma extrema necessidade de que o Estado intervenha, cabendo-lhe adoção de medidas de prevenção, investigação e punição dessa violência³⁷⁰. Nesse quesito, menciona-se que os grupos mais vulneráveis muitas das vezes não têm a possibilidade de casa com fito evitar outras situações de risco eventual, e que esse é mais um dos motivos para que Estado seja diligente e atue com a intenção de prevenir a ocorrência desses crimes.

Indo um pouco mais além e com base nessa parte do voto da juíza, de acordo com Susan Okin, a manutenção das esferas pública e privada segregadas dificulta a reflexão política a respeito da família, da relevância da justiça na vida pessoal, da divisão de trabalho, da dependência econômica e da estrutura de poder que são ali construídos³⁷¹. Conseqüentemente, a não interferência estatal dentro dos limites da casa, ou seja, na família, no âmbito doméstico e privado, faz com que a família seja considerada “não-política” e reforça as desigualdades e violências existentes.

É com base nesse entendimento que é possível dizer que o comentário da juíza a respeito da violência que ocorre no âmbito privado veio em bom momento para justificar que sim é preciso ter limites, contudo em determinados momentos o Estado precisa garantir uma certa vigilância, ainda que esse não tenha sido a situação do caso em si. Essa reflexão de gênero em considerar que o Estado deve adotar medidas para prevenção, investigação e punição desse tipo de violência agrava ainda mais o ocorrido, pois muitas

³⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia**. Voto Concorrente e Parcialmente Dissidente da Juíza Patricia Perez Goldberg. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 5. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 28/11/2023

³⁷¹ OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto. 2008. P. 308

das violências sexuais cometidas contra às vítimas ocorreram dentro de suas próprias casas e por agentes estatais, sendo contraditório com a atitude que se esperava ter de proteção e que evidentemente reforça um primeiro entendimento de que o privado não é público, não é político.

Na segunda parte do seu voto, a juíza trata da aplicação do artigo 26 para considerar uma violação ao direito à saúde, isto é, a falta de justiciabilidade direta dos DESCAs. Num primeiro momento ela formula uma crítica à utilização do princípio *iura novit curia*, na medida em que nem o Estado, nem a Comissão e nem os representantes das vítimas alegaram violação ao direito à saúde³⁷², logo, não haveria razões para essa aplicabilidade. Já no segundo momento, a juíza Patricia Goldberg afirma que a Corte IDH é incompetente em matérias dos DESCAs. Sua defesa ocorre de forma hermenêutica através da qual a Corte IDH deve exercer sua atuação com base na estrutura estabelecida dentro da CADH, bem como, o direito à saúde estaria correlacionado ao direito à vida e à integridade pessoal o que acarretaria a violação dos artigos 5.1. e 4 da CADH.

De fato espera-se que a Corte IDH exerça suas atividades dentro do determinado e limitado pela CADH, o que torna, a princípio, o argumento de Patricia Goldberg bastante coerente. Sem prejuízo, e com intuito de não colocar uma pá de cal em cima da violação ao direito à saúde presente no caso em comento, solicita, assim como o juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a associação do direito à saúde ao direito à vida e à integridade pessoal.

³⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia.** Voto Concorrente e Parcialmente Dissidente da Juíza Patricia Perez Goldberg. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 6. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 28/11/2023

CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa foi analisar os casos de gênero julgados no novo mandato da Corte IDH até o presente momento e procurar identificar se há uma adoção de perspectiva de gênero em seus julgados. Isto é, se a sentença ou votos proferidos, o julgamento em si era capaz de reconhecer a mulher enquanto um sujeito pertencente aos chamados grupos vulneráveis, que carecem de proteção na medida em que a lei escrita só se torna efetiva se devidamente aplicada, bem como se à nova composição da Corte IDH pode ser atribuída a responsabilidade por uma reflexão de gênero mais ativa.

O primeiro capítulo, portanto, traz uma introdução da inserção do direitos das mulheres e da sua respectiva proteção no âmbito internacional, mas principalmente dentro do SIDH. Cientes de que os direitos humanos são frutos de luta e ação social a DUDH surge para consolidar a universalização e internacionalização dos direitos humanos. Critica-se, num primeiro momento, como os direitos humanos podem ser considerados universais na mesma medida para todos os integrantes da sociedade, ora, se assim o fosse, não haveria necessidade de enquadrar determinados sujeitos nos chamados grupos vulneráveis/minoritários.

Essa universalização dos direitos humanos é pautada na igualdade formal e não na singularidade de cada indivíduo, cuja vida sofre influência das desigualdades sociais, políticas, culturais e históricas do ambiente em que se encontra inserido. É nesse contexto que surge o grupo alvo desse trabalho que necessita de um tratamento diferencial no que tange à proteção dos seus direitos fundamentais: as mulheres. Decorre dessa necessidade o surgimento de tratados e convenções como CEDAW e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher para a proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito global, por exemplo. Em complemento, surgem os chamados sistemas regionais de proteção, dentre os quais o SIDH que vai fiscalizar a proteção desses direitos dentro dos países que participam da OEA.

Ao apresentar a atuação do SIDH foi possível identificar que o seu território de abrangência é marcado principalmente por um alto nível de desigualdade social oriundo de regimes autoritários ditatoriais. Isto posto, não tinha, num primeiro momento, como o SIDH se preocupar com questões particulares do indivíduo se quando da sua instalação o território estava passando por um processo de redemocratização; a mulher aqui não era alvo de proteção e ousou dizer que sequer havia de fato julgamentos com esse teor de

violação. A mudança de posicionamento no SIDH vem com o chamado Feminismo Interamericano cuja base legislativa é a CBP. Foi preciso mais de 20 anos para que a mulher entrasse na pauta como sujeito digno de proteção, mais de 20 anos para que a Corte IDH passasse a considerar o gênero como um fato impulsionador de violência e dois casos chamaram a atenção na época: *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru* (2006) e *González y Otras (Campo Algodoeiro) vs. México* (2009). É factível que esse período de ausência da questão de gênero já é uma comprovação da negligência de proteção dos direitos das mulheres e de como eles não podem ser enquadrados apenas em caráter global de direitos humanos.

Contudo, a nova abordagem do direito passa a enfrentar um grande desafio que é a estrutura patriarcal do direito e conseqüentemente da própria Corte IDH. Esse é o alvo do segundo capítulo que se inicia com a análise da composição dos órgãos decisórios do SIDH. O que se comprovou a partir da análise não é novidade, mas entristece o leitor que almeja qualquer mudança. Basicamente, observou-se uma manutenção da estrutura patriarcal e racial dentro do SIDH, que nada mais é do que um reflexo da cultura e política enraizada na América Latina. As estatísticas apresentam uma sub-representação não só de gênero, mas de raça também sendo um reflexo da própria estrutura androcêntrica racista do direito e presente em todos os tribunais da América Latina.

Se propõe a reflexão de que não basta que existam tratados e normas que versem a proteção dos direitos das mulheres, é preciso que os juízes compreendam e aplicam a perspectiva de gênero. Todavia, esse é um desafio para uma estrutura em que é dominada majoritariamente por homens brancos, héteros e de classe média. Diz-se que há uma própria sub-representação democrática dentro dos tribunais e a Corte IDH não vai muito longe disso, basta mencionar até agora a Corte IDH possuiu apenas 2 (duas) mulheres em sua presidência, sendo que, de 1979 até 2023, apenas 8 (oito) mulheres compuseram a Corte IDH, das quais somente 02 (duas) eram negras, enquanto 35 (trinta e cinco) homens já foram ou são juízes da Corte, mas apenas 2 (dois) eram negros.

A luta pela participação de mais mulheres e em prol da diversificação da composição da Corte IDH deve ser incentivado para que os chamados grupos vulneráveis tenham chance de chegar em cargos decisórios e profiram decisões plurais e congruentes com a situação de vida da própria vítima. A tendência é que direito que já é masculino ao ser exercido por homens continue a reproduzir padrões de revitimização e de violência de gênero, enquanto uma adoção plural pode suscitar reflexões até então ainda não pensadas

por conta da ausência de uma experiência de vida pautada na vulnerabilidade de proteção dos seus próprios direitos. Esse pensamento pode partir da simples pergunta: como um homem entenderia um direito da mulher violado se ele nunca vivenciou essa violação? Ou melhor, como um homem, o maior causador dessa violação, compreenderia que muitas das atitudes até então “normalizadas” pela sociedade não estão corretas e ofendem o direito do outro? Uma possível saída é justamente a inclusão de mulheres, e principalmente de mulheres negras, e principalmente se engajados com movimentos sociais.

Isto posto, a atual composição da Corte IDH assumiu em 2022 e conta com os seguintes juízes: Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Presidente; Eduardo Ferrer MacGregor Poisot (México), Vice-presidente; Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Nancy Hernández López (Costa Rica); Verónica Gómez (Argentina); Patricia Pérez Goldberg (Chile); e Rodrigo Mudrovitsch (Brasil). Após a análise curricular dos atuais juízes a conclusão que se chega pode ter dois caminhos: (i) desde 2016 que há pelo menos uma mulher como juíza, o que provavelmente indica uma reflexão sobre a importância da representatividade; e (ii) ainda é um retrato das instituições internas de cada país e que reproduz as próprias relações de poder patriarcais e misóginas. Em contrapartida, espera-se que a nova composição da Corte IDH tenha um olhar mais acolhedor para as questões de gênero no âmbito de suas decisões.

É nesse sentido que terceiro capítulo foi criado para verificar se o aumento no número de mulheres nos cargos decisórios é sinônimo de comprometimento com pautas voltadas para gênero e demandas feministas. Sabe-se que ainda é impossível eliminar o machismo desse tipo de instituição, mas a representatividade interna pode ser um fator de combate a esse elemento. Ao todo 04 (quatro) casos de gênero foram analisados: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia (18/11/2022); Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina (16/11/2022); Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia (18/10/2022); e Caso María y otros Vs. Argentina (22/08/2023), e os quais são apresentados os breves resumos abaixo para contextualização.

O Caso Angulo Losada Vs. Bolivia lida com a violência sexual incestuosa de Brisa de Angulo Losada, menor de idade na época, com o seu primo que tinha cerca de 10 (dez) anos a mais. Tal como foi demonstrado, na decisão do caso é evidente a adoção de uma postura de gênero, especialmente quando tratado do elemento “consentimento” como basilar para a configuração de um crime sexual. Surpreendentemente, o Juiz Rodrigo

Mudrovitsch – homem branco e cujo currículo não apresentava envolvimento com movimentos sociais nesse sentido - proferiu um voto brilhante em que não só discorre sobre o caso, como também traz reflexões que trarão impactos legislativos nos Códigos Penais dos países. Mudrovitsch alertou sobre a importância da adoção do parâmetro do consentimento para a tipificação de crime sexual, bem como atentou para o processo de revitimização que a vítima sofreu ao longo de todo o processo e sobre as dificuldades de se denunciar uma violência sexual contra mulheres, pois estas estariam imbuídas de relações de poder, visões discriminatórias e estereotipadas. Por fim, também é importante mencionar a defesa do juiz de adotar um tipo penal com nomenclatura própria para a violação sexual incestuosa, tal como o feminicídio no Brasil, para que mais pessoas reconheçam esse crime sexual.

Em *Brítez Arce y otros Vs. Argentina* foi tratado um caso de violência obstétrica que ocasionou a morte de Cristina Brítez Arce aos 38 anos de idade. Nesse caso, consolidou-se o entendimento de que a violência obstétrica constitui uma violação dos direitos humanos e, mais do que isso, uma violência de gênero. Brítez Arce que estava grávida à época dos fatos não recebeu o devido tratamento médico, sendo este considerado desumano. O caso teve dois votos dissidentes, nos quais os juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Patricia Pérez Goldberg defenderam que não deveria ser atribuída a responsabilidade pela violação do Direito à Saúde da sra. Brítez Arce, devendo a justiciabilidade dos DESCAs evitado pois ele não é reconhecido na CADH.

A Juíza Patricia Pérez Goldberg, além de seguir a linha de defesa do juiz Humberto Antonio Sierra Porto, aproveitou o seu voto para mostrar que ainda que a violação ao direito à saúde não caiba na sentença, ele pode ser incorporado em direitos já previstos na CADH como o direito à vida e à integridade pessoal. Não se sabe se essa foi a real intenção da juíza, mas fato é que o arranjo de forma para que os agressores não saiam impune por mero vício formal, pode ser sim interpretado sob um viés de gênero pois, ao final, optou-se por defender o direito à saúde da mulher, ainda que de outra maneira e que fosse compatível. Ressalta-se que a juíza é a única mulher com doutorado e que já atuou na defesa dos direitos das mulheres e de grupos desfavorecidos no âmbito da população prisional o que pode ter sido um ponto a favor na hora de proferir a sua decisão.

O *María y otros Vs. Argentina* trata das violações dos direitos de Maria durante o processo de guarda e adoção do seu filho Mariano. Maria era uma jovem de 12 anos

quando se descobriu grávida o que acarretou também na adoção de um viés de proteção especial sob a ótica dos direitos da criança e do adolescente. Para além da violação ao Direito à Família e à integridade pessoal, Maria que já vinha de uma situação familiar complicada, não tinha condições de no momento anterior ao nascimento do seu filho de consentir inequivocadamente sobre sua vontade de colocar seu filho para adoção, a jovem de origem extremamente humilde não tinha consciência das implicações que essa decisão teria.

A demora na tomada de decisões dos tribunais internos do país acarretou na violação do direito superior da criança, tanto para Mariano quanto para Maria que após o nascimento do seu filho tentou inúmeras vezes reaver a guarda do seu filho que lhe foi retirada sem a suspensão do seu poder familiar. Mais uma vez demonstrou-se a importância de uma abordagem de gênero que fosse capaz de reconhecer que a condição em que uma menina se encontrava ia além da sua idade e se resvalava numa espécie de violência interseccional. Teria Maria sido vítima de violência sexual? Quem é o pai de Mariano? Teria ele influenciado Maria a assinar a declaração de que queria colocar o seu filho para adoção? Essas perguntas não são levantadas ao longo do caso, mas trazem reflexões sobre os casos de abuso sexual contra crianças, bem como sobre a necessidade de se identificar crianças enquanto sujeitos de direitos que merecem ser respeitados.

Por fim, o último caso abordado foi o Valencia Campos y otros Vs. Bolivia. O caso aborda as violências cometidas contra homens, mulheres, crianças e idosos durante a ocorrência de invasões consideradas ilegais ao domicílio dos supostos responsáveis por um assalto a um carro forte. Durante a invasão as mulheres foram vítimas de atos cruéis, além de violência e tortura sexual, o que levou a Corte IDH adotar de forma justa e coerente a perspectiva de gênero. Tal como no Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina os juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Patrícia Perez Goldberg criticaram a justiciabilidade dos DESCAs e o enquadramento do Direito à Saúde no artigo 26 da CADH.

No voto do juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o direito à saúde foi incorporado na violação ao direito à integridade pessoal e à vida. Esse é um voto proferido de forma totalmente diferente do Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina, e ainda que não fique extremamente claro se essa mudança se deu a partir de uma perspectiva de gênero ou não, o novo posicionamento é favorável pela busca à defesa dos direitos das mulheres que foram vítimas de diversos tipos de violência.

Já a juíza Patrícia Perez Goldberg, além de manter o mesmo posicionamento a respeito da justiciabilidade dos DESCAs e da incorporação do direito à saúde à integridade pessoal e também à vida no presente caso, trouxe uma importante reflexão sobre a grande ocorrência de violência no âmbito privado contra mulheres e crianças o que implica numa intervenção maior do Estado para prevenir esses crimes. Essa reflexão deixa claro os problemas sobre a segregação entre o meio público e privado para as mulheres e cuja própria segregação é carregada de conceito históricos, culturais e sociais de teor masculino e patriarcal.

O voto em conjunto dos juízes Nancy Hernández López e Rodrigo Mudrovitsch também falou da ilegalidade das invasões domiciliares ocorridas e correlacionou o ambiente com o risco elevado de violência contra as mulheres. Mais do que isso, atentou para como os estereótipos de gênero são fatores que influenciam negativamente as atitudes das autoridades estatais.

O breve relato dos casos supra, permite chegar a uma primeira interpretação de que tem ocorrido uma reflexão de gênero a partir do mandato da nova Corte IDH, ainda que de forma às vezes sutil, em todos os casos de gênero até então analisados. Porém, ainda não é possível diagnosticar se essa mudança vem acontecendo apenas por conta da presença de mais mulheres como juízas na Corte IDH, haja vista, surpreendentemente quem menos tinha qualquer envolvimento com movimentos sociais, seja por experiência ou academicamente, proferiu votos com posicionamentos louváveis de gênero, que foi o juiz brasileiro Rodrigo Mudrovitsch. Nesses julgados, a juíza Patrícia Perez Goldberg trouxe não só reflexões de gênero, o que é extremamente condizente com o seu currículo, mas também demonstrou uma certa preocupação em manter a proteção a determinados direitos infligidos contra as mulheres dentro da formalidade e hermenêutica jurídica.

Sabe-se que o direito é masculino e que muitas das vezes não é a mera presença de mulheres em corpos decisórios que trarão efetivamente a mudança almejada, pois, ao estarem em um ambiente essencialmente patriarcal, é possível que se sintam coagidas e até com medo de não serem devidamente respeitadas, e suas atitudes se tornam masculinizadas. Também não é possível afirmar esse ponto a partir da presente pesquisa, pois o que aconteceu foi um “silêncio” por parte das demais magistradas. Ainda que tenham concordado com as disposições das sentenças, a apreciação dos casos sob os olhos de uma mulher ainda é escassa.

Em suma, a Corte IDH vem ainda construindo de forma gradativa a sua interpretação a respeito dos estereótipos de gênero e identificando/avaliando os impactos diferenciados oriundos das violações de gênero. Positivamente, tem sido mais comum o enfoque singularizado nessas situações, mas ainda não é o suficiente. Apesar, dos desafios e barreiras presentes nos órgãos decisórios, tende-se a crer que quanto mais plural a Corte IDH for, mais democrático e vinculado com o contexto histórico, social, político e cultural de cada país ela será. Isso significa dizer que sim é preciso que a Corte IDH e o SIDH se remodelem para que a justiça seja um alvo cada vez mais próximo de ser alcançado.

Os direitos humanos são frutos de lutas que se arrastam por décadas, lutas essas que infelizmente o direito aplicável nem sempre garante a sua proteção. Muito pelo contrário, são carregadas de discriminação, preconceito e ódio. É preciso que os mais vulneráveis, termo esse a princípio bem liberal e que indica uma suposta subordinação, sejam emancipados e apresentados como pessoas dignas de proteção por conta das suas particularidades e, para tanto, é preciso que os mais altos cargos da sociedade reflitam o povo que representam, e as suas dores e injustiças enraizadas em seus corpos também. Se me permitam uma última reflexão que foge da metodologia do presente trabalho para a utilização da primeira pessoa, a luta pelos direitos humanos e seu reconhecimento é árdua e em inúmeras vezes desestimulante, mas as pequenas sementes que plantamos fazem parte de uma grande colheita em que os frutos são colhidos sazonalmente, e não de uma vez só, e esses sim são gratificantes de ver na juventude que se inicia.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Lorena. **Corte Interamericana condena Honduras por morte de mulher trans**. El País. Cidade do México - 29 JUN 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-29/corte-interamericana-condena-honduras-por-morte-de-mulher-trans.html>> Acesso em 12/11/2023

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em: >https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> Acesso em 10/09/2023

ATALIBA, Geraldo. **Judiciário e minorias**. Revista de informação legislativa, v. 24, n. 96, p. 189-194, out./dez. 1987. P. 189-194. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181799/000433557.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 29/10/2023

BALESTERO, Gabriela Soares. **Feminismos e Espaço Público: Mulheres na diplomacia brasileira**. GÊNERO, Niterói. v.19. n.1. p. 111-129.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 501-517, maio-agosto/2015. P. 507. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>> Acesso em: 17/09/2023

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **A disparidade de gênero no Poder Judiciário: por que não mais mulheres?** Exame. Publicado em 28 de junho de 2023. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/a-disparidade-de-genero-no-poder-judiciario-por-que-nao-mais-mulheres/>> Acesso em 13/11/2023

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Berrando Brasil S. A: Rio de Janeiro, 1989

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. D.O.U de 16/09/2002, pág. nº 4.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>
Acesso em 10/09/2023

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: LORDE, Audre... [et. al.]. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Organização Heloisa Buarque de Hollanda. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019

CAUSANILHAS, Tayara. Tópicos em Direitos Humanos: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **NIDH – Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**. 2021. Disponível em: < [CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4: Sobre a Mulher e Violência**. São Paulo: Zahar Editores; 1985. p. 23-62.](https://nidh.com.br/topicos-em-direitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Direitos%20Humanos.> Acesso em: 17/09/2023</p>
</div>
<div data-bbox=)

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. **Minorias e seu estudo no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970. P. 149. Disponível em: < <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/4487>> Acesso em 10/09/2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 393/21, Caso 14.059**. Informe de Admisibilidad Y Fondo: “María” y su hijo “Mariano”. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 404. 21 diciembre 2021. P. 13. Disponível em: < <https://conejomagistratura.gov.ar/wp-content/uploads/2023/09/Caso-Maria-y-su-hijo-Mariano-Informe-No.-39.-21-Caso-14.059.pdf>> Acesso em 23/11/2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Estatuto de la Comisión Interamericana de Mujeres**. OEA. © Copyright 2023 OEA. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/CIM/docs/CIMStatute-2016-ES.pdf>> Acesso em 05/11/2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Historia en breve**. © Copyright 2023 OEA. Disponível em:< <https://www.oas.org/es/cim/historia.asp>> Acesso em 05/11/2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf> Acesso em 20/10/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Composiciones**: Corte Interamericana de Derechos Humanos 1979-2018. San José, C.R. : Corte IDH : AGIC, 2019. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/docs/composiciones/composiciones.pdf>> Acesso em 18 de dezembro de 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 15/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 18/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf> Acesso em 06/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C No. 494. P. 1. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 20/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros Vs. Argentina.** Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. P. 2. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-maria-946881164> Acesso em 23/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 25/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia.** Voto Parcialmente Disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia.** Voto Concorrente da Juíza Nancy Hernández López e do Juiz Rodrigo Mudrovitsch. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. P. 6. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 27/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia.** Voto Concorrente e Parcialmente Dissidente da Juíza Patricia Perez Goldberg. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-valencia-920963074>> Acesso em 28/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Composição atual da Corte IDH.** 2023. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>> Acesso em 01/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Conheça os Juizes e Juízas**. 2023. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>> Acesso em 01/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** 2023. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt> Acesso em: 17/09/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito recebe Prêmio “Prominent Women in International Law”**. San José, Costa Rica, 26 de junho de 2020. Disponível em: < <https://corteidh.or.cr/noticias.cfm?n=33&lang=pt>> Acesso em 01/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Presídio Castro Castro**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Disponível em: < <https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegmt2csor>> Acesso em 06/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situación de los Derechos de la Mujer en Ciudad Juárez, México**: El Derecho a no ser objeto de violencia y discriminación. 07 de março de 2003. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002sp/cap.vi.juarez.htm>> Acesso em 07/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch**: Caso Angulo Losada VS. Bolívia. Sentença de 18 de novembro de 2022. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/1/BCF08DC8BF5AA5_VOTO_mudrovitsch.pdf> Acesso em 17 de jul. de 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-angulo-920918437>> Acesso em 16/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Parcialmente Disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto: Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie

C No. 474. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 20/11/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Parcialmente Disidente de la Jueza Patricia Perez Goldberg: Caso Brítez Arce y otros Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2022. Serie C No. 474. Disponível em: < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-britez-920926269>> Acesso em 20/11/2023

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Perfil das Magistradas Brasileiras e Perspectivas Rumo à Equidade de Gênero nos Tribunais.** Brasília – DF, 2023. Disponível em: < https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf> Acesso em 20/10/2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 15/11/2023

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2010. P. 170-180. Disponível em: < https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf> Acesso em 19/11/2023

GIMENES, Erick. **Consentimento deve ser eixo central em casos de violência sexual, diz Corte IDH.** JOTA. 23/01/2023. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/consentimento-deve-ser-eixo-central-em-casos-de-violencia-sexual-diz-corte-idh-23012023>> Acesso em 16/11/2023

GOLDBERG, Patrícia Pérez. **Curriculum Jueza Patricia Pérez Goldberg.** Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/PPG.pdf>> Acesso em 03/11/2023

GÓMEZ, Verónica. **Curriculum Jueza Veronica Gomez.** Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/VG.pdf>> Acesso em 03/11/2023

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Trad. e notas: Edson Bini/ apresentação Clóvis Beviláquia Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

LONGO, Giovan. **O nome e o ato de nomear**: o reconhecimento do outro em Benjamin e Levinas. *Aufklärung: Revista De Filosofia*, 9(1), p.43-54. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.18012/arf.v9i1.61897>> Acesso em 17/11/2023

LÓPEZ, Nancy Hernández. **Curriculum Jueza Nancy**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/NHL.pdf>> Acesso em 03/11/2023

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense. 8ª reimpressão, 2003

MANRIQUE, Ricardo César Pérez. **Curriculum Juez Perez**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/RPM.pdf>> Acesso em 12/11/2023

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. 292 p. – (Série monografias do CEJ; v. 24).

MUDROVITSCH, Rodrigo MUDROVITSCH. **Curriculum Juiz Rodrigo Mudrovitsch**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/RM_port.pdf> Acesso em 03/11/2023

NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

O QUE É A CIDH. **Comissão Interamericana de Derechos Humanos**. © Copyright 2023 OEA. Disponível em: <[O QUE É E COMO FUNCIONA O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Conectas direitos humanos – Notícia 07/06/2023**. © Copyright 2023. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/o-que-e-e-como->](https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20Sistema%20Interamericano%20de%20Derechos%20Humanos&text=A%20CIDH%20foi%20criada%20em,para%20investigar%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20particular.> Acesso em: 10/10/2023</p>
</div>
<div data-bbox=)

[funciona-o-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/](#)> Acesso em: 10/10/2023

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> > Acesso em: 15/09/2023

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto. 2008.

ONU MULHERES. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/#:~:text=1975%20%E2%80%93%20Ano%20Internacional%20da%20Mulher,e%20o%20seu%20avan%C3%A7o%20social.> > Acesso em 10/09/2023

ONU MULHERES. **Manual de Legislación Sobre la Violencia Contra la Mujer**. Nueva York, 2012. Disponível em: < https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2012/12/UNW_Legislation-Handbook_SP1%20pdf.pdf > Acesso em 17/11/2023

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, NY, 1948. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> > Acesso em 03/09/2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH apresenta caso sobre a Bolívia perante a Corte Interamericana**. Comunicados de Imprensa, 9 de março de 2021. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/053.asp> > Acesso em 25/11/2023

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW 1979 -. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos). P. 14. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf > Acesso em 10/09/2023

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118661>> Acesso em 03/09/2023

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** Prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antonio Augusto Cançado Trindade, 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** Prefácio de Fabio Konder Comparato, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. (Org.). **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 1ed. Rio de Janeiro: NIDH-Feminismo Literário, 2021, Edição do Kindle.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. **Curriculum Juez Eduardo Ferrer Mac Gregor.** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/EFM.pdf>> Acesso em 12/11/2023

PORTO, Humberto Antonio Sierra. **Curriculum Juez Sierra.** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/HUSP.pdf>> Acesso em 12/11/2023

RAMOS COSTA, Adriana. **A Violência de Gênero e os Reflexos da Estrutura Patriarcalista no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir das teorias críticas.** Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDAÇÃO RBA. **Corte Americana de Direitos Humanos escolhe nova direção e terá mulher na presidência.** Rede Brasil Atual. Publicado 25/11/2019 - 16h50. Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/corte-americana-de-direitos-humanos-escolhe-nova-direcao-e-tera-mulher-na-presidencia/>> Acesso em 02/11/2023

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica:** Introdução a uma leitura externa do direito. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. **Magistratura e gênero:** uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica in: AUDRE LORDE...[et.al.]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. **Pensamento Feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019

SEGATO, Rita Laura. **La argamasa jerárquica:** violencia moral, reproducción del mundo y eficacia simbólica del derecho. Série Antropologia (Brasília, Distrito Federal, Brazil), no. 332.. Disponível em: <<https://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/150>> Acesso em 14/10/2023

SILVA, Alberto Luis. **Os Feminismos Latino-Americanos nos últimos 50 anos:** considerações sobre um estudo. Revista Ártemis, vol. XXVIII nº 1; jul-dez, 2019. pp. 243-249

SOUZA, Lídia Santos de. **A proteção dos direitos humanos da mulher no Sistema Interamericano:** o caso do Brasil. 2008. 113 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

TRAJANO, Amanda Reis; BARRETO, Edna Abreu. **Violência obstétrica na visão de profissionais de saúde:** a questão de gênero como definidora da assistência ao parto. Interface (Botucatu). 2021; 25: e200689. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/interface.200689>> Acesso em 19/11/2023

UNICEF. **Perfil estadístico de la violencia contra la infancia en América Latina y el Caribe.** Nueva York, 2022. P. 13. Disponível em: <<https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>> Acesso em 25/11/2023

VIEIRA, Danilo; FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. **Anestesista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ.** G1. 11/07/2022 00h20. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e>

[preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml](#)> Acesso em 19/11/2023

VIVAS, Fernanda. **Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres.** G1. Brasília. 08/08/2023 02h00. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml>> Acesso em 13/11/2023